



SENADO FEDERAL

**COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592, DE
2012**

PAUTA DA 2^a REUNIÃO

(3^a Sessão Legislativa Ordinária da 54^a Legislatura)

**27/02/2013
QUARTA-FEIRA
às 14 horas e 30 minutos**

Presidente: VAGO

Vice-Presidente: Senador Leonardo Picciani



Comissão Mista da Medida Provisória nº 592, de 2012

2^a REUNIÃO, REUNIÃO, DA 3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 54^a LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 27/02/2013.

2^a REUNIÃO, REUNIÃO

Quarta-feira, às 14 horas e 30 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	MPV 592/2012 - Não Terminativo -	SEN. CARLOS ZARATTINI, SEN. WELLINGTON DIAS	6

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592, DE 2012 - CMMRV 592/2012

(1)

PRESIDENTE: VAGO

VICE-PRESIDENTE: Senador Leonardo Picciani

(30 titulares e 30 suplentes)

TITULARES		SUPLENTES
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)		
Waldemir Moka(PMDB)(21)	MS 6767 / 6768	1 Clésio Andrade(PMDB)(21)
Francisco Dornelles(PP)	RJ 3303-4229	2 Lobão Filho(PMDB)(21)
Sérgio Souza(PMDB)(21)	PR (61) 3303-6271/6261	3 Romero Jucá(PMDB)(21)
Eduardo Braga(PMDB)(21)	AM (61) 3303-6230	4 Ricardo Ferraço(PMDB)
Vital do Rêgo(PMDB)(21)(23)	PB (61) 3303-6747	5 Ana Amélia(PP)(21)
Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)		
Lindbergh Farias(PT)(11)	RJ (61) 3303-6426 / 6427	1 Wellington Dias(PT)(11)(20)
José Pimentel(PT)(11)(20)	CE 6390/6391	2 Ana Rita(PT)(11)
Cristovam Buarque(PDT)(11)(16)	DF (61) 3303-2281	3 Lídice da Mata(PSB)(11)
Inácio Arruda(PC DO B)(11)	CE (61) 3303-5791 3303-5793	4 Walter Pinheiro(PT)(11)(16)
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)		
Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(8)	SP 6063/6064	1 Jayme Campos(DEM)
José Agripino(DEM)	RN (61) 3303-2361 a 2366	2 Paulo Bauer(PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)		
Blairo Maggi(PR)(18)	MT (61) 3303-6167	1 Alfredo Nascimento(PR)
Eduardo Amorim(PSC)	SE (61) 3303 6205 a 3303 6211	2 Armando Monteiro(PTB)
Gim(PTB)	DF (61) 3303- 1161/3303-1547	3 VAGO(4)
PSOL		
Randolfe Rodrigues	AP (61) 3303-6568	1 VAGO
PT		
Luiz Alberto(5)	BA 3215-5954	1 Newton Lima(5)(19)
Carlos Zarattini(5)	SP 3215-5808	2 José Airton(5)
PMDB		
Leonardo Picciani(6)	RJ 3215-5302	1 Lelo Coimbra(6)
Marcelo Castro	PI 3215-5811	2 Renan Filho(6)
PSD		
Guilherme Campos	SP 3215-5283	1 Geraldo Thadeu
Fábio Faria	RN 3215-5335	2 Arolde de Oliveira
PSDB		
Bruno Araújo	PE 3215-5718	1 Andreia Zito(12)
PP		
Beto Mansur(13)	SP 3215-5616	1 Esperidião Amin(17)
DEM		
Mendonça Filho(9)	PE 3215-5314	1 Rodrigo Maia(9)
PR		
Anthony Garotinho(22)	RJ 3215-5714	1 Laercio Oliveira
PSB		
Paulo Foleto(10)	ES 3215-5839	1 Antonio Balhmann(10)
PDT		
Paulo Rubem Santiago(7)	PE 3215-5423	1 André Figueiredo(7)
Boco PV, PPS		
Sarney Filho(PV)	MA 3215-5202	1 Stepan Nercessian(PPS)
PTB		
Alex Canziani(14)	PR 3215-5842	1 Arnon Bezerra
PRTB		
Aureo	RJ 3215-5581	1 Hugo Leal(PSC)(15)

(1) Duas vagas acrescidas ao Senado Federal e duas vagas acrescidas à Câmara dos Deputados nos termos da Resolução nº 1, de 2012-CN.

(2) Rodízio nos termos do §3º do art. 2º da Resolução nº 1/2002-CN.

(3) Vaga compartilhada entre o Bloco Parlamentar União e Força e o Bloco Parlamentar Minoria, conforme proporcionalidade partidária de 14 de novembro de 2012.

- (4) Vago em virtude de o Senador João Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Vicentinho Alves, em 30-1-2013.
- (5) Designados os Deputados Luiz Alberto e Carlos Zarattini, como membros titulares, em substituição aos Deputados Jilmar Tatto e Janete Rocha Pietá, e os Deputados João Paulo Lima e José Airton, como suplentes, em substituição aos Deputados Beto Faro e Valmir Assunção, em 7-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 168, de 2012, da Liderança do PT.
- (6) Designado o Deputado Leonardo Picciani, como membro titular, em substituição ao Deputado Henrique Eduardo Alves, e os Deputados Lelo Coimbra e Renan Filho, como membros suplentes, em substituição aos Deputados Antônio Andrade e Teresa Surita, em 7-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 1.256, de 2012, da Liderança do PMDB.
- (7) Designado o Deputado Paulo Rubem Santiago, como membro titular, em substituição ao Deputado André Figueiredo, e o Deputado André Figueiredo, como membro suplente, em substituição ao Deputado Ângelo Agnolin, em 7-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme os Ofícios nos 535 e 536, de 2012, da Liderança do PDT.
- (8) Designado o Senador Aloysio Nunes Ferreira, como membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, em 7-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 253, de 2012, da Liderança do PSDB no Senado Federal.
- (9) Designado o Deputado Mendonça Filho, como membro titular, em substituição ao Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto, e o Deputado Rodrigo Maia, como membro suplente, em substituição ao Deputado Pauderney Avelino, em 10-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 211, de 2012, da Liderança do DEM.
- (10) Designado o Deputado Paulo Foleto, como membro titular, em substituição ao Deputado Ribamar Alves, e o Deputado Antonio Balhmann, como membro suplente, em substituição ao Deputado Glauber Braga, em 10-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 206, de 2012, da Liderança do PSB.
- (11) Designados os Senadores Lindbergh Farias e Wellington Dias, como membros titulares, em substituição aos Senadores Acir Gurgacz e Lídice da Mata; e os Senadores José Pimentel, Ana Rita, Lídice da Mata e Acir Gurgacz, como membros suplentes, em substituição aos Senadores Eduardo Lopes, Wellington Dias, Pedro Taques e Antônio Carlos Valadares, em 11-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 165, de 2012, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo.
- (12) Designada a Deputada Andreia Zito, como membro suplente, em substituição ao Deputado Cesar Colnago, em 11-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 1039, de 2012, da Liderança do PSDB.
- (13) Designado o Deputado Beto Mansur, com membro titular, em substituição ao Deputado Arthur Lira, em 11-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 611, de 2012, da Liderança do PP.
- (14) Designado o Deputado Alex Canziani, como membro titular, em substituição ao Deputado Jovair Arantes, em 11-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício no 451, de 2012, da Liderança do PTB.
- (15) Designado o Deputado Hugo Leal, com membro suplente, em 12-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 064, de 2012, da Liderança do PRB.
- (16) Designado o Senador Cristovam Buarque, como membro titular, em substituição ao Senador Walter Pinheiro, e o Senador Walter Pinheiro, como membro suplente, em substituição ao Senador Acir Gurgacz, em 13-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 167, de 2012, da Liderança do Bloco de Apoio ao Governo no Senado Federal.
- (17) Designado o Deputado Esperidião Amin, como membro suplente, em substituição ao Deputado Jerônimo Goergen, em 13-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 618, de 2012, da Liderança do Partido Progressista – PP.
- (18) Designado o Senador Blairo Maggi, como membro titular, em substituição ao Senador Cidinho Santos, em 17-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 227, de 2012, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força.
- (19) Designado o Deputado Newton Lima, como membro suplente, em substituição ao Deputado João Paulo Lima, em 18-12-2012 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 196, de 2012, da Liderança do PT na Câmara dos Deputados.
- (20) Designado como membro titular o Senador José Pimentel, em substituição ao Senador Wellington Dias, e o Senador Wellington Dias, como membro suplente, em substituição ao Senador José Pimentel, em 6-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 10, de 2013, da Liderança do PT e do Bloco de Apoio ao Governo.
- (21) Designados como membros titulares, os Senadores Waldemir Moka, Sérgio Souza, Eduardo Braga e Eunício Oliveira, em substituição aos Senadores Renan Calheiros, Paulo Davim, Vital do Rêgo e Ana Amélia; e como membros suplentes, os Senadores Clésio Andrade, Lobão Filho, Romero Jucá e Ana Amélia, em substituição aos Senadores Romero Jucá, Sérgio Souza, Waldemir Moka e Casildo Maldaner, em 20-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 20, de 2013, da Liderança do PMDB.
- (22) Designado como membro titular, o Deputado Anthony Garotinho, em substituição ao Deputado Bernardo Santana de Vasconcellos, em 20-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 31, de 2013, da Liderança do PR.
- (23) Designado como membro titular, o Senador Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Eunício Oliveira, em 21-2-2013 (Sessão do Senado Federal), conforme o Ofício nº 52, de 2013, da Liderança do PMDB.

REUNIÕES ORDINÁRIAS:**SECRETÁRIO(A):****TELEFONE-SECRETARIA:****FAX:****TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:****E-MAIL:**



CONGRESSO NACIONAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS
COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592, DE 2012

3^a SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54^a LEGISLATURA

Em 27 de fevereiro de 2013
(quarta-feira)
às 14h30

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592, DE 2012

2^a REUNIÃO DA COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592**, ADOTADA EM 3 DE DEZEMBRO DE 2012, QUE "MODIFICA AS LEIS Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997, E Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010, PARA DETERMINAR NOVAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO ENTRE OS ENTES DA FEDERAÇÃO DOS ROYALTIES E DA PARTICIPAÇÃO ESPECIAL DECORRENTES DA EXPLORAÇÃO DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E OUTROS HIDROCARBONETOS FLUIDOS SOB O REGIME DE CONCESSÃO, E PARA DISCIPLINAR A DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO SOCIAL.".

VICE-PRESIDENTE: Deputado Leonardo Picciani

RELATOR: Deputado Carlos Zarattini

RELATOR-REVISOR: Senador Wellington Dias

Eleição do Presidente	
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 3

PAUTA

Assunto/Finalidade: Eleição do Presidente da Comissão

[Avulso de emendas](#)

[Avulso da matéria](#)

1



EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória Nº 592**, que “modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de concessão, e para disciplinar a destinação dos recursos do Fundo Social”.

PARLAMENTARES	EMENDAS NºS
Deputado EDUARDO CUNHA	001;
Deputado RUBENS BUENO	002;
Deputado RONALDO CAIADO	003;
Deputado PAUDERNEY AVELINO	004;
Deputado ONYX LORENZONI	005;
Deputado AUREO	006;
Senador EDUARDO LOPES	007;
Deputado ZÉ SILVA	008;
Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	009;
Deputado LUIZ ALBERTO	010;
Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE	011; 012;
Deputado ALFREDO KAEFER	013;
Deputada SUELI VIDIGAL	014; 015; 016;
Senador PAULO BAUER	017; 018; 019;
Deputado REINHOLD STEPHANES	020;
Deputada FÁTIMA BEZERRA	021; 022;
Deputado IVAN VALENTE	023; 024;

Deputado GUILHERME CAMPOS	025;
Senador ROMERO JUCÁ	026;
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	027;
Deputado OTAVIO LEITE	028; 029; 030;
Deputado PAES LANDIM	031;
Deputada CARMEN ZANOTTO e Deputado ARNALDO JORDY	032;
Senadores ALOYSIO NUNES FERREIRA e CRISTOVAM BUARQUE	033; 034; 035;
Deputado VIEIRA DA CUNHA	036;
Deputado MARCELO CASTRO	037; 038; 039; 058; 059;
Deputado ESPIRIDIÃO AMIN	040;
Senador JOÃO CAPIBERIBE	041; 042;
Deputado ALEX CANZIANI	043;
Deputado EUDES XAVIER	044; 046;
Deputado CLEBER VERDE	045;
Deputado NEWTON LIMA	047; 048; 049; 050;
Senadora VANESSA GRAZZIOTIN	051; 056;
Senador INÁCIO ARRUDA	052;
Deputado PAULO RUBEM SANTIAGO	053;
Deputado ANTONIO CARLOS MENDES THAME	054;
Senador ALVARO DIAS	055;
Deputado DANILO FORTE	057;
Deputada CARMEN ZANOTTO	060;
Senador CÍCERO LUCENA	061;
Deputado MOREIRA MENDES	062;

TOTAL DE EMENDAS: 062



CONGRESSO NACIONAL

MPV 592

00001

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 05/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 592/2012.			
Autor Deputado Eduardo Cunha PMDB/RJ			Nº do prontuário	
1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se onde couber:

Art. X Dê-se *caput* do art. 3º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, a seguinte redação:

"Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), mediante requerimento e concedidos automaticamente após a graduação em Direito, obtido em instituição de ensino oficialmente autorizada e credenciada, observados os demais requisitos do art. 8º, exceto o disposto no inciso IV e § 1º."(NR)

Art. Y Revogam-se o inciso IV e o § 1º do art. 8º e o inciso VI do art. 58 da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, colocando-se ao final dos artigos as letras (NR).

JUSTIFICAÇÃO

Um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a "livre expressão da atividade intelectual" (art. 5º, IX, CF), do "**livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão**" (art. 5º, XIII, CF).

A exigência de aprovação em Exame de Ordem, prevista no inciso IV do art. 8º, da Lei 8906, de 04 de julho de 1994, que "dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)", é uma exigência absurda que cria uma avaliação

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/12/2012 às 11h07
Thiago Castro, Mat. 229754

XO

das universidades de uma carreira, com poder de voto.

Vários bacharéis não conseguem passar no exame da primeira vez. Gastam dinheiro com inscrições, pagam cursos suplementares, enfim é uma pós-graduação de Direito com efeito de validação da graduação já obtida.

A constitucionalidade da referida obrigação está sendo discutida no STF, com parecer do Ministério Público Federal pela constitucionalidade.

Esse exame cria uma obrigação absurda que não é prevista em outras carreiras, igualmente ou mais importantes. O médico faz exame de Conselho Regional de Medicina para se graduar e ter o direito ao exercício da profissão?

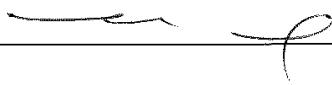
O poder de fiscalização da Ordem, consubstanciado no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil e no Código de Ética e Disciplina da OAB, não seria mais eficaz no combate aos maus profissionais do que realizar um simples exame para ingresso na instituição?

Estima-se que a OAB arrecade cerca de R\$ 75 milhões por ano com o Exame de Ordem, dinheiro suado do estudante brasileiro já graduado e sem poder ter o seu direito resguardado de exercício da profissão graduada.

Ante o exposto, solicito apoio dos nobres pares na aprovação deste emenda.

PARLAMENTAR

Deputado EDUARDO CUNHA



MPV 592
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 592, DE
00002

Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos **royalties** e da participação especial decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluido sob o regime de concessão, e para disciplinar a destinação dos recursos do Fundo Social.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/12/2012 às 06:00
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129


EMENDA N.

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Lei 9.478, de 1997 alterada pelo art.2º da Medida Provisória n. 579, de 2012:

"Art. As empresas que exercem a atividade de produção de xisto betuminoso ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a cinco por cento dos preços de óleo de xisto e gás produzidos em decorrência do processamento de xisto betuminoso extraído de seus respectivos territórios, obedecidos os seguintes critérios:

I – setenta por cento aos Estados produtores, cabendo o mesmo percentual ao Distrito Federal, se produtor;

II – trinta por cento aos Municípios produtores.

Parágrafo único. Os critérios para cálculo do valor da compensação financeira na forma do caput deste artigo serão estabelecidos por regulamento.



JUSTIFICAÇÃO

A revogação expressa da Lei n. 2.004, de 1953 pela nova Lei do Petróleo, Lei n. 9.478, de 1997, criou uma lacuna técnica para cálculo da compensação financeira assegurada na exploração de xisto betuminoso. Em que pese a lacuna jurídica poder ser preenchida pela aplicação do art.6º da Lei n. 7.990, de 1989, a falta de um mercado para comercialização do produto mineral resultante da lavra dificulta a estimativa do valor.

Propomos, portanto, a mesma solução apresentada no substitutivo ao PL 2565/2011, que considera os preços do óleo e gás obtidos após o processamento industrial da rocha.

Sala da Sessão, em 05 de dezembro de 2012.



Deputado RUBENS BUENO
PPS/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 592

00003

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
06/12/2012	Medida Provisória nº 592, de 2012.			
Deputado <i>Ronaldo Caiado - Democratas/GO</i>	Autor			
	Nº do prontuário			
1 Supressiva				
2. Substitutiva				
3. X Modificativa				
4. Aditiva				
5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao Art. 50-B da Lei nº 9.478, de 1997, alterado pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º A Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 48-A. A parcela do valor do royalty previsto nos contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres, segundo os critérios estipulados pelo art. 48 desta Lei; e

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, na forma do Anexo I a esta Lei.

Art. 49-A. A parcela do valor do royalty previsto nos contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres, segundo a forma estipulada pelo inciso I do caput do art. 49; e

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, na forma do Anexo II a esta Lei.

Art. 50.

§ 5º Os recursos da participação especial relativos à produção ocorrida nos contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 serão distribuídos na forma do Anexo III a esta Lei." (NR)

Art. 50-A. Serão integralmente destinados ao Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, os valores dos royalties e da participação especial destinados à União de que tratam os arts. 48, 49 e o § 2º do art. 50 desta Lei e o art. 5º da Lei nº 12.276, de 2010, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, em campos localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010.

Art. 50-B. As receitas de que tratam os arts. 48-A, 49-A e o § 5º do art. 50 serão destinadas, 50% para a área de educação e 50% para a área da saúde, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, na forma do regulamento." (NR)

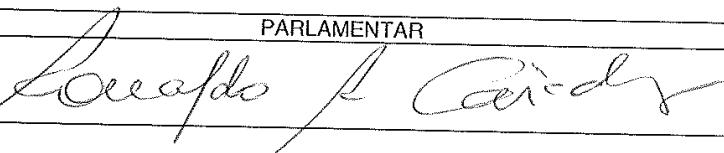
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/12/2012 às 16:15
Gigliola Ansillero, Mat. 257129

gav dr

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender as possibilidades de investimento dos Estados e Municípios para a área da saúde. Sem dúvida, isto enriquece a lei, visto que podem existir situações em que o município já invista até mais do que o referido por lei em educação e tenha necessidades imensas para oferecer um bom serviço de saúde à população.

PARLAMENTAR

A handwritten signature in cursive ink, appearing to read "João Pedro".



CONGRESSO NACIONAL

MPV 592

00004

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/12/2012	Medida Provisória nº 592, de 2012.

	Autor	Nº do prontuário
	Deputado <i>Pauderney Avelino - Democratas - AM</i>	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 3º do Art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42-B.

II -

II)

....." (NR)

"Art 47.

.....

§ 3º Do total do resultado a que se refere o caput do art. 51 auferido pelo FS, cinquenta por cento deve ser aplicado obrigatoriamente em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação, na forma do regulamento, em acréscimo ao mínimo estabelecido para meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto previsto no Plano Nacional de Educação, conforme disposto no art. 212 da Constituição Federal." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa ampliar os investimentos em educação além do percentual previsto para aplicação de recursos públicos com base no PIB aprovado no Plano Nacional de Educação. Maiores investimentos em educação importam na melhoria da qualidade de ensino.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 01/12/2012 às 16:56
Gigliola Ansaldi, Mat. 257129



CONGRESSO NACIONAL

MPV 592

00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/12/2012	Medida Provisória nº 592, de 2012.

Autor		Nº do prontuário		
Deputado	Onyx Lorenzoni - Demócratas / RS			
1 Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. XSubstitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao Art 2º da Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações para os arts. 48, 49 e 50, e com os seguintes novos arts. 49-A, 49-B, 49-C, 50-A, 50-B, 50-C, 50-D , 50-E e 50-F:

Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I – quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e
- c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

- a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;
- b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;
- c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:
 - 1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;
 - 2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;
 - 3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;
 - 4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 5/12/2012 às 12:49
Rodrigo Bedritschuk - Mat. 220842

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 1º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II deste art. 48 e do art. 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I – os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;
II – 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 2º A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuir para o que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea "e" do inciso II.

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

§ 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

Art. 49.

I –

.....

d) 25% (vinte e cinco por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II –

a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;

b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas,

conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" deste inciso e do inciso II do art. 48 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;
2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;
3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;
4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item 1;
5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" deste inciso e do inciso II do art. 48 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;
2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159 da Constituição;
3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;
4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item 1;
5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II deste artigo e do art. 48 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I – os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011;

II – 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 5º A parcela dos royalties de que trata este artigo que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 4º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea "e" do inciso II.

§ 6º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas "d" e "e" do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem

distribuídos, nos termos do regulamento.

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de royalties aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea "c" dos incisos I e II.

Art. 49-A. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea "b" do inciso II do art. 48 e a alínea "b" do inciso II do art. 49 serão reduzidos:

I – em 2 (dois) pontos percentuais em 2013 e em cada ano subsequente até 2018, quando alcançará 5% (cinco por cento);

II – em 1 (um) ponto percentual em 2019, quando alcançará o mínimo de 4% (quatro por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 4% (quatro por cento).

Art. 49-B. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea "d" do inciso II do art. 48 e a alínea "d" do inciso II do art. 49 serão acrescidos:

I – em 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir 24% (vinte e quatro por cento) em 2016;

II – em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) de ponto percentual em 2017, quando atingirá 25,5% (vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento);

III – em 1 (um) ponto percentual em 2018, quando atingirá 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento);

IV – em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de 27% (vinte e sete por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 27% (vinte e sete por cento).

Art. 49-C. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea "e" do inciso II do art. 48 e a alínea "e" do inciso II do art. 49 serão acrescidos:

I – em 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir 24% (vinte e quatro por cento) em 2016;

II – em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) de ponto percentual em 2017, quando atingirá 25,5% (vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento);

III – em 1 (um) ponto percentual em 2018, quando atingirá 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento);

IV – em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de 27% (vinte e sete por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 27% (vinte e sete por cento).

Art. 50.

§ 2º

I – 42% (quarenta e dois por cento) à União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II – 34% (trinta e quatro por cento) para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

III – 5% (cinco por cento) para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV – 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

a) os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso II do § 2º deste artigo;

b) o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de

Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição; c) o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea "a" será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

d) o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso II do § 2º deste artigo; e) os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea "d" serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso;

V – 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

a) os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso III do § 2º deste artigo; b) o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159 da Constituição; c) o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea "a" será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM; d) o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso III do § 2º deste artigo; e) os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea "d" serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso.

§ 3º

§ 4º (Revogado).

§ 5º A soma dos valores referentes aos royalties devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os royalties devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II dos arts. 48 e 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º deste artigo, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I – os valores que o Município recebeu a título de royalties e participação especial em 2011; II – 2 (duas) vezes o valor per capita distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 6º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata a alínea "d" dos incisos IV e V poderá ser feita após conhecido o valor dos royalties e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

§ 7º A parcela da participação especial que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 5º será transferida para o fundo especial de que trata o inciso V do § 2º.

Art. 50-A. O percentual de distribuição a que se refere o inciso I do § 2º do art. 50 será acrescido de 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até 2016, quando alcançará 46% (quarenta e seis por cento).

Parágrafo único. A partir de 2016, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 46% (quarenta e seis por cento).

Art. 50-B. O percentual de distribuição a que se refere o inciso II do § 2º do art. 50 será reduzido:

I – em 2 (dois) pontos percentuais em 2013, quando atingirá 32% (trinta e dois por cento);

II – em 3 (três) pontos percentuais em 2014 e em 2015, quando atingirá 26% (vinte e seis por cento);

III – em 2 (dois) pontos percentuais em 2016, em 2017 e em 2018, quando atingirá 20% (vinte por cento).

cento).

Parágrafo único. A partir de 2018, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 20% (vinte por cento)

Art. 50-C. O percentual de distribuição a que se refere o inciso III do § 2º do art. 50 será reduzido em 1 (um) ponto percentual em 2019, quando atingirá 4% (quatro por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 4% (quatro por cento)

Art. 50-D. O percentual de distribuição a que se refere o inciso IV do § 2º do art. 50 será acrescido:

I – em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2013, quando atingirá 10% (dez por cento);

II – em 1 (um) ponto percentual em 2014 e em 2015, quando atingirá 12% (doze por cento);

III – em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2016, quando atingirá 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento);

IV – em 1 (um) ponto percentual em 2017 e em 2018, quando atingirá 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento);

V – em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 15% (quinze por cento).

Art. 50-E. O percentual de distribuição a que se refere o inciso V do § 2º do art. 50 será acrescido:

I – em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2013, quando atingirá 10% (dez por cento);

II – em 1 (um) ponto percentual em 2014 e em 2015, quando atingirá 12% (doze por cento);

III – em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2016, quando atingirá 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento);

IV – em 1 (um) ponto percentual em 2017 e em 2018, quando atingirá 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento);

V – em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 15% (quinze por cento).

Art. 50-F. O fundo especial de que tratam as alíneas "d" e "e" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei, os incisos IV e V do § 2º do art. 50 desta Lei e as alíneas "d" e "e" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão destinados para as áreas de educação, infraestrutura social e econômica, saúde, segurança, programas de erradicação da miséria e da pobreza, cultura, esporte, pesquisa, ciência e tecnologia, defesa civil, meio ambiente, em programas voltados para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, e para o tratamento e reinserção social dos dependentes químicos. Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão anexo contendo a previsão para a aplicação dos recursos de que trata o caput junto aos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis do orçamento anual. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa trazer de volta o texto original vetado pelo Poder Executivo, em lugar das novas regras estabelecidas pela presente MP 592/2012. Entende-se que deve ser respeitado pelo Poder Executivo o acordo construído pelos Estados da Federação dentro do Congresso Nacional, acordo este que priorizou a distribuição mais igualitária de um recurso que é de todo o Brasil.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL
Gab. Do Dep. AUREO – PRTB/RJ.

MPV 592

00006

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 06/12/2012

Proposição: Medida Provisória nº 592, de 2012.

Autor: Deputado AUREO

Nº do prontuário

1.() Supressiva 2.() Substitutiva 3.() Modificativa 4.(X) Aditiva 5.()Substitutivo global

Página:

Artigo:

Parágrafo:

Inciso:

Alínea:

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se ao art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com redação dada pelo art. 1º da MP 592/2012, os seguintes dispositivos:

“Art. 1º -

.....

Art 47 -

.....

VIII – da Segurança Pública.

§ 4º Do total do resultado a que se refere o caput do art. 51 auferido pelo FS, dez por cento, no mínimo, deve ser aplicado obrigatoriamente em programas e projetos direcionados ao inciso VIII deste artigo.

§ 5º Do total do resultado a que se refere o § 4º, vinte e cinco por cento, no mínimo, deve ser aplicado obrigatoriamente em programas e projetos direcionados a políticas de prevenção, atenção e reinserção social de usuários de crack, álcool e outras drogas afins.”

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente estima-se que no Brasil são cerca de quase 2 milhões de usuários de crack e apenas 50 mil vagas para tratamento, quando seriam necessárias pelo menos 200 mil.

É consenso que a aplicação de recursos em prevenção desonera o Estado em vários pontos, tais como: redução dos gastos do sistema de saúde – SUS (Saúde Pública); redução da criminalidade e do custo do sistema prisional (Segurança Pública). Segundo informações do Ministério da Justiça, o custo médio mensal de um preso chega a 2 mil reais, sem contar com a manutenção da estrutura física e o custeio dos servidores.

Se mencionarmos o alcoolismo, chegaremos ao elevado número de 16 milhões de pessoas com algum grau de dependência, não incluindo aí as vítimas de acidentes de trânsito em decorrência do consumo de bebidas alcoólicas.

A despesa com políticas de prevenção, atenção e reinserção social dos usuários de drogas, em especial os usuários de crack, será muito inferior ao que o Estado vem gastando com as consequências da dependência de drogas lícitas e ilícitas. Porém precisamos de uma fonte de recursos que garanta viabilizar as Políticas Públicas para tal finalidade.

Assim apresento Emenda à MP 592/2012, no sentido de destinar, no mínimo, dez por cento dos recursos auferidos pelo Fundo Social para a Segurança Pública, com o objetivo de que União, Estados, Distrito Federal e Municípios, direcionem maiores investimentos para o enfrentamento ao Crime Organizado. E do montante repassado a Segurança Pública, no mínimo, vinte e cinco por cento, deverá ser direcionado a políticas de prevenção, atenção e reinserção social de usuários de crack, álcool e outras drogas afins.

Certamente tal medida beneficiará o Estado que hoje enfrenta, mediante a falta de recursos para investimento e custeio, sérios problemas em relação ao crescente aumento de usuários de crack, tornando-se quase uma verdadeira epidemia social, visto não escolher classe social, bem como o aumento dos índices de criminalidade, nos grandes e médios centros urbanos.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mista
Recebido em 5 / 12 / 2012 às 19h
Thiago Castro, Mat. 229754

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
	Dep. AUREO		RJ	PRTB
DATA	ASSINATURA			



CONGRESSO NACIONAL

MPV 592

00007

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
07/12/2012proposição
Medida Provisória nº 592, de 03 de dezembro de 2012autor
Senador EDUARDO LOPESnº do prontuário
252041

1 Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	50-C	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com redação dada pela Medida Provisória nº 592, de 03 de dezembro de 2012, o seguinte artigo 50-C:

“Art. 50-C. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, que cumprirem as metas previstas no Plano Nacional de Educação, poderão destinar o excedente das receitas mencionadas no art. 50-B desta Lei, para investimentos nas áreas de saúde pública, infraestrutura de apoio ao desenvolvimento produtivo ou para formação de fundo de poupança.

Parágrafo único. Os recursos do fundo de poupança disposto no *caput*, somente poderão ser destinados para as finalidades fixadas nos arts. 50-B e 50-C desta Lei.

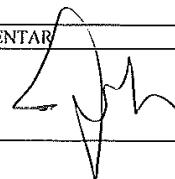
JUSTIFICAÇÃO

É louvável a destinação integral dos recursos dos royalties do petróleo e gás natural para o setor da educação. A medida pode representar, num futuro próximo, o salto de qualidade que o Brasil tanto almeja e necessita alcançar.

No entanto, o engessamento total do uso desses recursos na educação, pode ensejar gastos desnecessários em determinados municípios, em razão de efeitos migratórios de jovens estudantes para outros centros mais desenvolvidos. Nesses municípios a educação não deixa de ser uma prioridade; mas os investimentos em saúde podem ser bem mais necessários, caso a população local seja predominantemente idosa, como ocorre em algumas pequenas cidades do interior.

Outros municípios podem cumprir integralmente, ou até mais, as metas do PNE, satisfazendo assim a política nacional de educação. Ademais, a regra estabelecida no art. 50-B da MP 592 é permanente, o que torna provável, para esses municípios, o risco de gastos futuros desnecessários ou abusivos na educação, quando poderiam investir em outras áreas prioritárias ou, se for o caso, formarem poupança interna.

PARLAMENTAR



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/12/2012 às 10:15
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736



MPV 592

00008

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 592, de 2012	USO EXCLUSIVO
--------------------------------------	---------------

AUTOR: DEPUTADA ZÉ SILVA PDT-MG

EMENDA

Acrescenta-se inciso VIII ao art. 47 da lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, alterada pela Medida Provisória MP 592/2012:

"Art. 47.....
.....

VIII – do desenvolvimento rural sustentável

JUSTIFICATIVA

A emenda apresentada favorecerá o desenvolvimento do meio rural, área onde ainda no século XXI são encontradas as maiores taxas de pobreza, falta de assistência à saúde e saneamento, educação, segurança, esporte e lazer, configurando um quadro agravante da desigualdade social no País.

Com os recursos advindos do Fundo Social do pré-sal, será possível a proposição de programas e projetos voltados ao desenvolvimento social e regional do meio rural, que hoje corresponde a cerca de 20% da população brasileira que ainda apresenta os menores índices de desenvolvimento humano.

Zé Silva
Deputado Federal PDT-MG

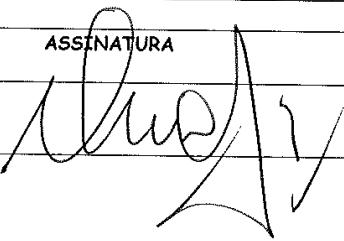
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/12/2012, às 11:00
Marcos Melo - Mat. 220830

 <div style="border: 1px solid black; padding: 5px; text-align: center;"> Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 06.12.2012 às 11:13 Valéria / Mat. 46957 </div>		MPV 592 00009		
CONGRESSO NACIONAL APRESENTAÇÃO DE EMENDAS				
Data	Proposição			
Medida Provisória nº 592/12				
Autor Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI		Nº do prontuário <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa <input type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global		
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO/JUSTIFICAÇÃO				
<p>Modifica-se o artigo 50-B da Lei nº 9478, de 6 de agosto de 1997, tratado pelo art. 2º da MP 592, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>"Art. 50-B. As receitas de que tratam os arts. 48-A, 49-A e o § 5º do art. 50 terão a seguinte destinação:</p> <p>I - 50% (cinquenta por cento) para área da educação; II - 50% (cinquenta por cento) para área da saúde.</p> <p>§ 1º Os recursos resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser adicionados aos valores mínimos de gastos já previstos na Constituição Federal.</p>				
JUSTIFICAÇÃO				
<p>Tendo em vista as inúmeras e crescentes dificuldades financeiras a que está submetida à saúde pública brasileira, é fundamental promover aumento de recursos que o atual modelo reclama, até mesmo para viabilizar a manutenção do próprio sistema.</p> <p>Constantemente o noticiário nacional traz flagrantes absurdos de parte do que ocorre nos corredores e demais setores de hospitais e postos de saúde do sistema público. O povo brasileiro encontra-se a mercê das próprias dores, atirados às margens de um sistema falido e carente que não mais se sustenta.</p> <p>Diante das enormes dificuldades vivenciadas pela população, e, do desumano tratamento a que estão submetidos nossos jovens, crianças, homens e mulheres que merecem e devem ser tratados de maneira digna, estamos propondo a divisão das receitas de que tratam os artigos acima citados, entre a não menos merecedora área</p>				



da educação e a área da saúde.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI	SC	PSD

DATA	ASSINATURA
05/12/12	



CONGRESSO NACIONAL

MPV 592

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00010

DATA 06/12/12	PROPOSIÇÃO MP 592 de 2012			
AUTOR DEPUTADO LUIZ ALBERTO – PT/BA		Nº PRONTUÁRIO 204		
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

EMENDA SUBSTITUTIVA

MPV 592, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/12/2012, às 11:11
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

Os art. 48,49 e 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte nova redação, incluindo-se os seguintes novos artigos para os arts.: 49-A, 50-A e 50-B:

"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;

b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e

c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP.

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, os royalties serão distribuídos aos seguintes beneficiários, nos percentuais indicados na tabela constante do Anexo I desta lei:

a) Estados confrontantes;

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/12/12	PROPOSIÇÃO MP 592 de 2012			
AUTOR DEPUTADO LUIZ ALBERTO – PT/BA			Nº PRONTUÁRIO 204	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<p>b) Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;</p> <p>c) Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;</p> <p>d) Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;</p> <p>e) Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;</p> <p>f) União, a ser destinado às áreas de defesa nacional e de ciência e tecnologia, nos termos do regulamento do Poder Executivo.</p> <p>Parágrafo único. A partir de 2021, a distribuição de royalties a que alude o inciso II deste artigo será feita de acordo com os critérios definidos para o ano de 2020 no Anexo I desta lei."(NR)</p> <p>"Art. 49</p> <p>I -</p> <p>d) 25% (vinte e cinco por cento) para a União, a ser destinado às áreas de defesa nacional e de ciência e tecnologia, nos termos do regulamento do Poder Executivo;</p> <p>II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, os royalties serão distribuídos aos beneficiários relacionados a seguir nos percentuais indicados na tabela constante do Anexo I desta lei.</p> <p>a) Estados confrontantes;</p> <p>b) Municípios confrontantes;</p> <p>c) Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;</p> <p>d) Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da</p>				

ASINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA 06/12/12	PROPOSIÇÃO MP 592 de 2012			
AUTOR DEPUTADO LUIZ ALBERTO - PT/BA				
Nº PRONTUÁRIO 204				
TIPO 1 0 SUPRESSIVA 2 0 SUBSTITUTIVA 3 0 MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 0 SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Constituição;

e) Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

f) União, a ser destinado às áreas de defesa nacional e de ciência e tecnologia, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. A partir de 2021, a distribuição de royalties a que alude o inciso II deste artigo será feita de acordo com os critérios definidos para o ano de 2020 no Anexo I desta lei."(NR)

"Art. 49-A. Até o exercício de 2023, as receitas anuais de royalties dos estados confrontantes, municípios confrontantes e municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos referentes a áreas situadas no mar não poderão ser inferiores àquelas verificadas em 2011, corrigido pela variação do preço médio anual do petróleo *Brent dated*, expresso em reais, observado critério estabelecido neste artigo.

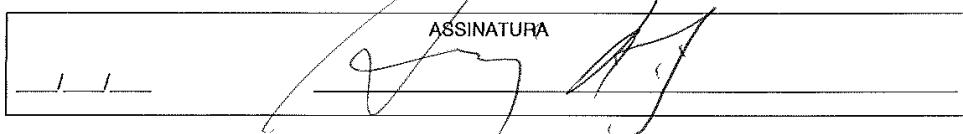
Parágrafo único. Caso a receita de royalties de um dado ano, a partir de 2013, seja inferior ao valor da receita anual do beneficiário, o beneficiário fará jus, no ano seguinte, à compensação mensal de 1/12 (um doze avos) da diferença, sendo metade da mencionada compensação deduzida da receita mensal de royalties destinada ao Fundo Especial a ser distribuído entre todos Estados e a outra metade deduzida da receita de royalties destinada ao Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Municípios."

"Art.49-B. As empresas que exercem a atividade de produção de xisto betuminoso ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) dos preços de óleo de xisto e gás produzidos em decorrência do processamento de xisto betuminoso extraído de seus respectivos territórios, obedecidos os seguintes critérios:

- I - 70% (setenta por cento) aos Estados e Distrito Federal;
- II - 30% (trinta por cento) aos Municípios.

Parágrafo único. Os critérios para cálculo do valor da compensação financeira a que alude o *caput* serão estabelecidos por

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/12/12	PROPOSIÇÃO MP 592 de 2012			
AUTOR DEPUTADO LUIZ ALBERTO - PT/BA				
Nº PRONTUÁRIO 209				
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

decreto do Presidente da República."

"Art. 50

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos aos seguintes beneficiários nos percentuais indicados na tabela constante do Anexo II desta lei.

I - União, a ser destinado ao Ministério da Educação;

II - Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

III - Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, de acordo com as mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

V - Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios e o Distrito Federal de acordo com as mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição.

§ 3º A partir de 2021, a distribuição da participação especial será feita de acordo com os critérios definidos para o ano de 2020 no Anexo II desta lei.

§ 4º A queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo da participação especial devida."(NR)

"Art. 50-A. Até o exercício de 2023, as receitas de participação especial dos estados confrontantes, municípios confrontantes e municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos referentes a áreas situadas no mar não poderão ser inferiores àquelas verificadas em 2011, corrigido pela variação do preço médio anual do petróleo *Brent dated*, expresso em reais, observado o critério estabelecido neste artigo.

Parágrafo único. Caso a receita de participação especial de

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/12/12	PROPOSIÇÃO MP 592 de 2012			
AUTOR DEPUTADO LUIZ ALBERTO – PT/BA				
Nº PRONTUÁRIO 204				
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

um dado ano, a partir de 2013, seja inferior ao valor da receita anual do beneficiário, o beneficiário fará jus, no ano seguinte, à compensação trimestral de 1/4 (um quarto) da diferença deduzida da receita trimestral de participação especial destinada ao Fundo Especial a ser distribuído entre todos Estados e a outra metade deduzida da receita de participação especial destinada ao Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Municípios."

"Art. 50-B. Os recursos dos Fundos Especiais de que tratam as alíneas "d" e "e" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei, os incisos IV e V do § 2º do art. 50 desta Lei, e as alíneas "d" e "e" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, bem como os recursos referidos nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei, atinentes a contratos de concessão firmados a partir de 1 de janeiro de 2013, serão destinados exclusivamente para a área de educação.

§1º Os recursos destinados a área de educação na forma do caput deste artigo deverão ser adicionados aos valores mínimos de gastos já previstos na Constituição Federal.

§2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão anexo contendo a previsão para a aplicação dos recursos de que trata o caput junto aos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis do orçamento anual."

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º
§ 1º A parcela do valor dos royalties que representar 5% (cinco por cento) da produção será distribuída segundo os critérios estipulados pelo inciso II do art. 48 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para o ano de 2020, mesmo que a produção tenha início antes desse ano.

§ 2º A parcela do valor dos royalties que exceder a 5% (cinco por cento) da produção será distribuída de acordo com os critérios estipulados pelo inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para o ano de 2020, mesmo que a produção tenha início antes desse ano."(NR)

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA
06/12/12PROPOSIÇÃO
MP 592 de 2012AUTOR
DEPUTADO LUIZ ALBERTO – PT/BANº PRONTUÁRIO
204TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 (X) ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

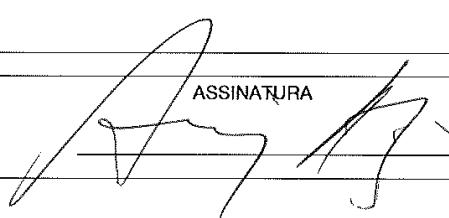
ALÍNEA

JUSTIFICATIVA

A presente emenda representa o resultado dos debates promovidos pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Presidente da Câmara dos Deputados para debater o PL 2565/2011 oriundo do Senado Federal.

Foi fruto de oito meses de trabalho para buscar uma solução que unisse o Brasil.

ASSINATURA





CONGRESSO NACIONAL

MPV 592

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/12/2012	Medida Provisória nº 592, de 2012.

Autor	Nº do prontuário
Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende DEM/TO	

1 Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
--------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao Art. 50-B da Lei nº 9478, de 1997, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

.....

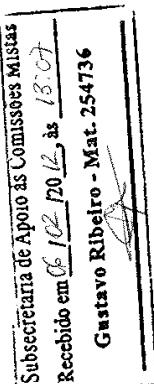
"Art. 50-B. As receitas de que tratam os arts. 48-A, 49-A e o § 5º do art. 50 serão destinadas, exclusivamente, para a educação, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório e serão distribuídos nacionalmente de modo proporcional às matrículas de educação básica pública das respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo escolar realizado pelo Ministério da Educação. (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de distribuir proporcionalmente as receitas para os entes federados de acordo com número de matrículas na educação básica pública das respectivas redes de ensino. Assim, os recursos beneficiarão igualmente os alunos de todo o Brasil e principalmente os Estados e Municípios que mais necessitam de investimentos em educação. Ademais, a emenda contribuirá para reduzir as desigualdades regionais, os desníveis sócio-educacionais, universalizar, bem como elevar a qualidade da educação básica.

PARLAMENTAR





CONGRESSO NACIONAL

MPV 592

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
06/12/2012	Medida Provisória nº 592, de 2012.

Autor	Nº do prontuário
Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende DEM/TO	

1 Supressiva 2. Substitutiva 3. X Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao § 3º do Art.47 da Lei nº 12.351/2010, alterado pelo Art. 1º da MP nº 592/2012 e ao Art. 50-B da Lei nº 9478, de 1997, incluído pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42-B.

.....

II -

.....

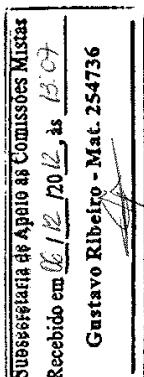
f) vinte e dois por cento para a União, a ser destinado ao Fundo Social.

....." (NR)

"Art 47.

.....

§ 3º Do total do resultado a que se refere o caput do art. 51 auferido pelo FS, cinquenta por cento deve ser aplicado obrigatoriamente em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação, na forma do regulamento, e será distribuído nacionalmente de modo proporcional às matrículas de educação básica pública das respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo escolar realizado pelo Ministério da Educação."(NR)



folha 1

Art. 2º A Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

"Art. 50-B. As receitas de que tratam os arts. 48-A, 49-A e o § 5º do art. 50 serão destinadas, exclusivamente, para a educação, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório e serão distribuídos nacionalmente de modo proporcional às matrículas de educação básica pública das respectivas redes de ensino, conforme apurado pelo censo escolar realizado pelo Ministério da Educação. (NR)

....."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem o objetivo de distribuir proporcionalmente as receitas para os entes federados de acordo com número de matrículas na educação básica pública das respectivas redes de ensino. Assim, os recursos beneficiarão igualmente os alunos de todo o Brasil e principalmente os Estados e Municípios que mais necessitam de investimentos em educação. Ademais, a emenda contribuirá para reduzir as desigualdades regionais, os desniveis sócio-educacionais, universalizar, bem como elevar a qualidade da educação básica.



PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 592

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/12/2012Proposição
Medida Provisória nº 592/2012Autor
Deputado Alfredo KaeferNº do prontuário
451

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> Modificativa	<input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> Aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 111	Art.	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Modifica-se, o artigo 50-B da Medida Provisória nº 592, de 2012; que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50-B. As receitas de que tratam os arts. 48-A, 49-A e o § 5º do art. 50 serão destinadas, exclusivamente, para a educação, saúde e segurança em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, na forma do regulamento." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a destinação carimbada é importante para que fique para futuras gerações. Esses setores são fundamentais para a população e ambos se encontram em situação caótica. Objetivamos despertar a atenção dos administradores públicos - em especial dos novos prefeitos - para um tema de alto relevo social. O financiamento da saúde e da educação é questão fundamental para o nosso país, tanto que o legislador constitucional assegurou a aplicação mínima das receitas públicas destinadas a essas áreas, prevendo, inclusive, medida intervencionista no caso de não cumprimento dos percentuais estabelecidos na Magna Carta. Vejamos:

Constituição federal

Artigo 35 – O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

III – Não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;

A Emenda Constitucional nº 26 de 2000, que Altera o artº da Constituição Federal:

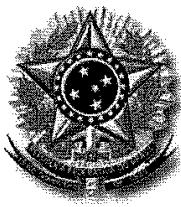
"Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição." (NR)

A população tem o direito de usufruir dos serviços públicos essenciais de maneira qualidade e eficaz, devendo o Poder Público obrigatoriamente zelar pela sua execução, tal como versam os dispositivos constitucionais.

Temos um foco de trabalho muito claro, que é oferecer serviços de qualidade à população. Educação, saúde e segurança sempre terão nossa total atenção.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/12/2012 às 15:06
Gigliola Ansilio, Mat. 257129

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR		UF	PARTIDO
451	Deputado Alfredo Kaefer		PR	PSDB
DATA	ASSINATURA			
06/12/2012				



MPV 592

00014

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 592, de 2012	USO EXCLUSIVO
--------------------------------------	---------------

AUTOR: DEPUTADA SUELI VIDIGAL

EMENDA

Modifique-se o teor do art. 1º da MP 592/2012, alterando o § 3º do art. 47 da Lei nº 12.351/2010, ficando com a seguinte redação:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/12/2012 às 10:48
Gigliola Ansilero Mat. 257129

"Art. 47.....

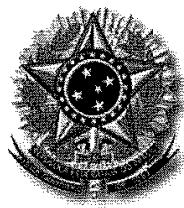
.....
§ 3º Do total do resultado a que se refere o caput do art. 51 auferido pelo FS, cinquenta por cento deve ser aplicado obrigatoriamente em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da **educação inclusiva e integrativa**, na forma do regulamento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo criar as bases fundamentais para uma "Revolução Educacional Brasileira", na busca de uma educação integral e emancipatória, construindo uma escola do verdadeiro saber democrático, buscando uma dimensão educacional com qualidade social para todos, ou seja inclusiva.

O primeiro passo transformador de aprendizagem e crescimento é a escola, mas, para que isso efetivamente ocorra, é necessário que o educador conheça e tenha a disposição todas as ferramentas para o desempenho profissional a altura da sua atuação pedagógica de inserir a criança no processo de desenvolvimento inclusivo e integrativo.

A medida que o educador conhece as estruturas que regem o raciocínio e comprehende suas potencialidades de aprendizagem, ou seja, aquilo que a criança é capaz de aprender, tornar-se-á capaz de propor atividades significativas, estimulantes e aprenderá a definir a criança por suas capacidades e possibilidades, buscando desafia-la para novas aprendizagens.



Emenda nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

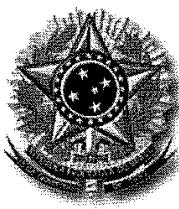
Medida Provisória Nº 592, de 2012	USO EXCLUSIVO
--------------------------------------	---------------

AUTOR: DEPUTADA SUELI VIDIGAL

Os órgãos e as entidades da Administração pública responsáveis pela educação, dispensarão tratamento prioritário e adequado aos alunos com deficiência em classes comuns da rede regular de ensino, em estabelecimentos públicos e privados com atendimento especializado.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Sueli Vidigal".
SUELI VIDIGAL
Deputada Federal
PDT-ES



MPV 592

00015

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 592, de 2012	USO EXCLUSIVO
--------------------------------------	---------------

AUTOR: DEPUTADA SUELI VIDIGAL

EMENDA

Modifique-se o teor do art. 1º da MP 592/2012, alterando o § 3º do art. 47 da Lei nº 12.351/2010, ficando com a seguinte redação:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/12/2012 às 15:21
Gigliola Ansiliero, Mat: 257129

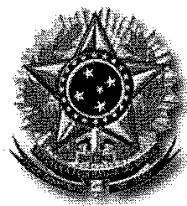
"Art. 47.....

.....
§ 3º Do total do resultado a que se refere o caput do art. 51 auferido pelo FS, cinquenta por cento deve ser aplicado obrigatoriamente em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação **na área prioritária da pré-escola**, na forma do regulamento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo criar as bases fundamentais para uma "Revolução Educacional Brasileira", na busca de uma educação integral e emancipatória, construindo uma escola do verdadeiro saber democrático, buscando uma dimensão educacional com qualidade social para todos. É preciso criar reais condições para que as nossas crianças se apropriem, ampliem e usufruam à atualização contínua do conhecimento e do saber, principalmente nessa etapa da vida quando a criança mais precisa de ajuda, pois é na formação cognitiva que irá desenvolver e capacitar nosso futuro como Nação soberana e próspera.

Os dados têm mostrado que atualmente os gastos não são suficientes para atender toda a demanda. Por isso, é fundamental aumentá-los. Educação é investimento e precisamos entender isso. Ela tem de ser levada a sério como instrumento para acabar com a exclusão social. O aluno que frequenta a pré-escola chega mais preparado para cursar o ensino fundamental e será com certeza um cidadão preparado para os desafios do futuro.



Emenda nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

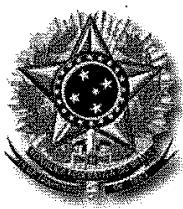
Medida Provisória
Nº 592, de 2012

USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADA SUELI VIDIGAL

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Sueli Vidigal".
SUELI VIDIGAL
Deputada Federal
PDT-ES



MPV 592

00016

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 592, de 2012	USO EXCLUSIVO
--------------------------------------	---------------

AUTOR: DEPUTADA SUELI VIDIGAL

EMENDA

Modifique-se o teor do art. 1º da MP 592/2012, alterando o § 3º do art. 47 da Lei nº 12.351/2010, ficando com a seguinte redação:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/02/2012, às 15:55
Gigliola Ansilero, Mat. 257129
[Assinatura]

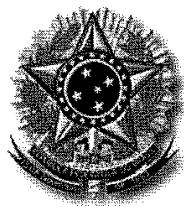
"Art. 47.....

.....
§ 3º Do total do resultado a que se refere o caput do art. 51 auferido pelo FS, cinquenta por cento deve ser aplicado obrigatoriamente em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação, **na construção de creches em período integral com formação de educadores capacitados**, na forma do regulamento.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo criar as bases fundamentais para uma "Revolução Educacional Brasileira", na busca de uma educação integral e emancipatória, construindo uma escola do verdadeiro saber democrático, buscando uma dimensão educacional com qualidade social para todos, ou seja inclusiva.

A criação de creches é o primeiro passo transformador de aprendizagem e crescimento, mas, para que isso efetivamente ocorra, é necessário que o educador conheça e tenha a disposição todas as ferramentas para o desempenho profissional a altura da sua atuação pedagógica de inserir a criança no processo de desenvolvimento, porquanto à medida que o educador conhece as estruturas que regem o raciocínio da criança entre zero e três anos e comprehende suas potencialidades de aprendizagem, ou seja, aquilo que a criança é capaz de aprender, tornar-se-á capaz de propor atividades significativas, estimulantes e aprenderá a definir a criança por suas capacidades e possibilidades, buscando desafia-la para novas aprendizagens.



Emenda nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 592, de 2012	USO EXCLUSIVO
--------------------------------------	---------------

AUTOR: DEPUTADA SUELI VIDIGAL

É preciso criar reais condições para que as nossas crianças se apropriem, ampliem e usufruam à atualização contínua do conhecimento e do saber, principalmente nessa etapa da vida quando a criança mais precisa de ajuda, pois é na formação cognitiva que irá desenvolver e capacitar nosso futuro como Nação soberana e próspera.

Salá das Sessões, em 05 de dezembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Sueli Vidigal".
SUELI VIDIGAL
Deputada Federal
PDT-ES



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

MPV 592

00017

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 592, de 2012)

Dê-se ao art. 50-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, nos termos do art. 2º da Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

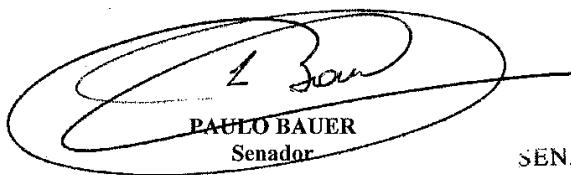
“Art. 50-A. Serão integralmente destinados ao Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, os valores dos *royalties* e da participação especial destinados à União de que tratam os arts. 48, 49 e o § 2º do art. 50 desta Lei e o art. 5º da Lei nº 12.276, de 2010, quando oriundos da produção realizada na área do pré-sal, conforme o art. 2º, IV, da Lei nº 12.351, de 2010, em campos localizados na área definida no inciso IV do *caput* do art. 2º dessa mesma lei.” (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/12/2012, às 16:26
Gigliola Ansilio, Mat. 257129


JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa à adequação do texto da Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012, aos conceitos legais existentes, considerando que a expressão “horizonte geológico denominado pré-sal”, trazida no texto da referida Medida Provisória, não encontra definição legal pré-estabelecida.

Nesse sentido, é modificada a redação do art. 2º dessa Medida Provisória, para mitigar eventual insegurança jurídica trazida pelo texto da norma legal.


PAULO BAUER
Senador

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda
original devidamente assinado pelo Autor

até o dia 11/12/12
Lançar Matrícula _____
 e _____
Assinatura _____ Telefone _____



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

MPV 592

00018

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 592, de 2012)

Dê-se aos arts. 1º e 3º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural, de xisto betuminoso e de outros hidrocarbonetos fluidos em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, cria o Fundo Social – FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos, e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

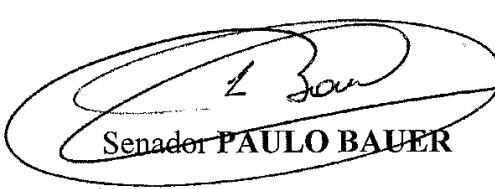
.....
Art. 3º A exploração e a produção de petróleo, de gás natural, de xisto betuminoso e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do pré-sal e em áreas estratégicas poderão ser contratadas pela União sob o regime de partilha de produção, na forma desta lei.

.....” (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/12/2012, às 06:34
Gigliola Ansilio, Mat. 257129

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa à adequação do texto da Lei nº 12.351, de 2010, às recentes mudanças que vêm sendo implementadas no Marco Regulatório da exploração de petróleo e gás natural no Brasil. Nesse sentido, propõe-se incluir o xisto betuminoso no rol de recursos naturais que podem ser regulados pela Lei nº 12.351, de 2010, que trata da exploração do pré-sal e de áreas consideradas estratégicas pela Presidência da República.


Senador PAULO BAUER

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Substituisci esta cópia pela emenda
original devidamente assinado pelo Autor
até o dia 14/12/12
Livro Regist Matricula

Assinatura 6520
Telefone



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO BAUER

EMENDA Nº - CM

(à MPV nº 592, de 2012)

MPV 592

00019

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nos termos do art. 1º da Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 3º** A exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos na área do pré-sal e em áreas estratégicas poderão ser contratadas pela União sob o regime de partilha de produção, na forma desta lei.”

(NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 08/12/2012 às 6:40
Gigliola Ansiliero, Mat. 257129

JUSTIFICAÇÃO

A emenda aqui apresentada, busca à adequação do texto da Lei nº 12.351, de 2010, às recentes mudanças que vêm sendo implementadas no Marco Regulatório da exploração de petróleo e gás natural no Brasil.

Nesse sentido, propõe-se o modelo de partilha como opção para exploração do óleo do pré-sal, e não como obrigação, permitindo também que o modelo de concessão seja utilizado em licitações futuras de blocos no pré-sal, a critério do Poder concedente.

L. Bauer
PAULO BAUER
Senador

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda
original devidamente assinado pelo Autor
até o dia 17/12/12
L. Bauer Matrícula 6529
Assinatura 6529 Telefone 3303-6529

06 12 12-14:59

p.1

MPV 592

00020



CONGRESSO NACIONAL
APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição			
Medida Provisória nº 592/12				
Autor Deputado REINHOLD STEPHANES				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> Modificativa <input checked="" type="checkbox"/> Aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

O art. 81-A da MP 592, de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.81-A.....
.....

§ 1º Aplica-se o disposto nos artigos 48-A, 49-A e § 5º do art. 50 desta Lei, nas áreas com novas explorações sob regime de concessão, inclusive em blocos cujos contratos de concessão tenham sido firmados até 02 de dezembro de 2012.

§ 2º Ficam acrescidos os Anexos I, II e III à Lei nº 9.478, de 1997, na forma dos Anexos I, II, e III a esta Medida Provisória." (NR)

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo assegurar a interpretação teleológica adequada às perspectivas construídas no âmbito do processo legislativo as novas regras que concebem distribuições de parcelas relativas aos royalties, participação especial e marco regulatório do petróleo no Brasil.

A Medida Provisória estabelece em seu art. 2º que as receitas provenientes dos royalties que representem 5% da produção e que excedam este valor e da participação especial previstas em contratos firmados a partir de três de dezembro de 2012 terão variações próprias constantes dos anexos I, II e III da MP.

É notória a preocupação do Poder Executivo e do Poder Legislativo com os contratos anteriores a data mencionada. Neste diapasão a presente proposição garante a manutenção do caput art. 81-A que estabelece a aplicação da distribuição da lei 9.478/97 aos contratos firmados até 02 de dezembro de 2012. No entanto, as novas explorações de petróleo deverão ter tratamentos legais diferenciados, tendo em vista que o objetivo do novo marco regulatório e suas regras de distribuição estão esculpidos nas novas legislações acerca da temática (Lei 12.351/2010 e 12734/2012).

Substituirá esta cópia pela emenda original
devidamente assinada pelo Autor
até o dia 11/12/12
Bento Matrícula 173.035

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/12/2012, às 16:30

Marcos Melo Mat. 220830

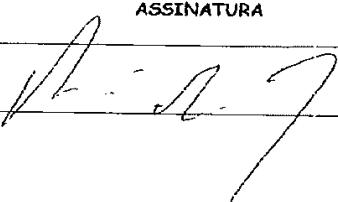
Assim, nos parece plausível, deixar evidenciado no texto legal que as novas regras serão aplicáveis também às **novas explorações** sob regime de concessão, inclusive em blocos cujos contratos de concessão tenham sido firmados até 02 de dezembro de 2012.

Desta forma, a vontade do legislador e do Poder Executivo fica clara no sentido de garantir segurança jurídica as relações contratuais vigentes e no mesmo sentido assegurar tratamento jurídico pautado nas novas regras de distribuição das novas explorações.

A proposta visa principalmente um maior equilíbrio, conciliando as posições entre os Estados confrontantes. Uma vez acatada a presente emenda, não ocorrerá perda de receita, pois a alteração proposta abrange apenas as explorações futuras não pactuadas nos contratos atuais. Contemplando, assim, ambas as partes, estados produtores e não produtores.

Assim, acreditamos relevante a aprovação da presente proposição em prol da nova realidade jurídica e política que constrói a sistemática do petróleo nacional.

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
467	Deputado REINHOLD STEPHANES	PR	PSD

DATA	ASSINATURA
	



CONGRESSO NACIONAL

MPV 592

00021

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 6/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 592 / 2012			
autor Fátima Bezerra PT/RN			nº do prontuário	
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva 3. <input type="checkbox"/> Modificativa 4. <input type="checkbox"/> Aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>O parágrafo 3º do Art. 47 da Lei nº 12.351, de 30 de novembro de 2012, inserido pelo Art. 1º da Medida Provisória 592, passa a vigorar com as seguintes alterações:</p>				
<p>“§ 3º Do total do resultado a que se refere o caput do art. 51 auferido pelo FS, cinquenta por cento deve ser aplicado obrigatória e exclusivamente em manutenção e desenvolvimento do ensino público, conforme determinam os Arts. 70 e 71 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, sendo imperativa a execução destes recursos destinados à educação pública durante o ano corrente.”</p>				
<p>Justificação</p>				
<p>A Medida Provisória (MPV) 592/2012 precisa utilizar como referência para o investimento em educação pública o conceito de MDE (manutenção e desenvolvimento do ensino), determinado pela Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDBN (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), evitando o desperdício do recurso público e garantindo a destinação dos dividendos do Fundo Social do Pré-sal para a educação pública.</p>				
<p>PARLAMENTAR</p>				

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 6/12/2012, às 17h
 Thiago Castro, Mat. 229754



CONGRESSO NACIONAL

MPV 592

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 6/12/2012	proposição Medida Provisória nº 592 / 2012
-------------------	---

Fátima Bezerra	autor	nº do prontuário
----------------	-------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	---	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O Art. 50-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, inserido pelo art. 2º da Medida Provisória 592, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50-B. As receitas de que tratam os arts. 48, 48-A, 49, 49-A e 50 desta lei, e o artigo 42-B da Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão destinadas aos entes federados previstos nestes artigos, para aplicação exclusiva em manutenção e desenvolvimento do ensino público, conforme determinam os arts 70 e 71 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, sendo imperativa a execução destes recursos destinados à educação pública durante o ano corrente."

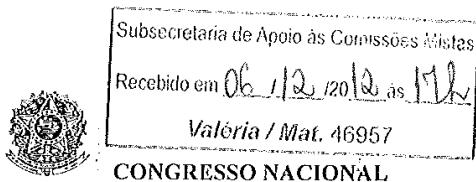
Justificação

A destinação plena de 100% da receita com royalties para a educação exige a alteração do artigo 42-B da Lei 12.351/2012. Caso isso não ocorra, o compromisso da Presidenta Dilma Rousseff em tornar a educação pública uma prioridade não será efetivado, pois não vinculará as receitas oriundas da exploração da camada pré-sal.

A Medida Provisória (MPV) 592/2012 também precisa utilizar como referência para o investimento em educação pública o conceito de MDE (manutenção e desenvolvimento do ensino), determinado pela Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDBN (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), evitando o desperdício do recurso público e garantindo a destinação dos dividendos do Fundo Social do Pré-sal para a educação pública.

PAREMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/12/2012 às 17h
Thiago Castro, Mat. 229754



MPV 592

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 6/12/2012	proposição Medida Provisória nº 592 / 2012
-------------------	---

autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP	nº do prontuário
--	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O artigo 50-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, inserido pelo art. 2º da Medida Provisória 592, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50-B. As receitas de que tratam os arts. 48, 48-A, 49, 49-A e 50 desta lei, e o artigo 42-B da Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão destinadas aos entes federados previstos nestes artigos, para aplicação exclusiva e direta na manutenção e desenvolvimento da educação pública, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, sendo obrigatória a execução destes recursos durante o ano."

Justificação

Membros do governo têm anunciado que a presente Medida Provisória garante 100% dos royalties do petróleo para a educação. Porém, estes 100% somente se aplicam às futuras concessões de poços de petróleo, ou seja, serão necessárias mais rodadas de leilões de poços de petróleo – leilões estes rechaçados pelos sindicatos e entidades ligadas aos trabalhadores da Petrobrás - para que a educação receba recursos.

No caso do Pré-sal, a Medida Provisória silencia sobre a destinação de 78% dos royalties, distribuídos aos estados e municípios. Os 22% restantes, destinados à União, são direcionados ao "Fundo Social", que não destinará seus recursos às áreas sociais, mas sim a aplicações financeiras no exterior. Apenas o rendimento de tais aplicações é que iria para as áreas sociais, sendo 50% para educação. Se é que haverá rendimento, dado que a crise global reduziu drasticamente as taxas de juros internacionais, e ainda abarrotou o mercado financeiro de ativos podres, que podem ser adquiridos pelo "Fundo Social".

Portanto, a emenda determina que serão destinados diretamente para a educação pública os royalties relativos ao Pré-sal e às concessões atuais, e obriga a execução destes recursos durante o ano, dado que o governo federal tem contingenciado sistematicamente os royalties, e nos anos posteriores os destina para o pagamento da dívida pública, desrespeitando a destinação legal destes valores.

PARLAMENTAR

MPV 592

00024



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 6/12/2012	proposição Medida Provisória nº 592 / 2012			
autor Deputado Ivan Valente – PSOL/SP		nº do prontuário		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTÔ / JUSTIFICAÇÃO				

A alínea "f" do inciso II do artigo 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

f) vinte e dois por cento para a União, a ser destinado para aplicação exclusiva e direta na manutenção e desenvolvimento da educação pública, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, sendo obrigatória a execução destes recursos durante o ano."

Justificação

A Medida Provisória direciona os royalties do Pré-sal – pertencentes à União – para o "Fundo Social", que não destinará seus recursos às áreas sociais, mas sim a aplicações financeiras no exterior. Apenas o rendimento de tais aplicações é que irá para as áreas sociais, sendo 50% para educação. Se é que haverá rendimento, dado que a crise global reduziu drasticamente as taxas de juros internacionais, e ainda abarrotou o mercado financeiro de ativos podres, que podem ser adquiridos pelo "Fundo Social".

Portanto, a emenda determina que serão destinados diretamente para a educação pública os royalties federais relativos ao Pré-sal, e obriga a execução destes recursos durante o ano, dado que o governo federal tem contingenciado sistematicamente os royalties, e nos anos posteriores os destina para o pagamento da dívida pública, desrespeitando a destinação legal destes valores.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 26/12/2012 às 17h
Valéria / Mat. 46967



CONGRESSO NACIONAL

MPV 592

00025

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição Medida Provisória nº 592/12
------	---

Autor Deputado <i>Guilherme Campor</i>	Nº do prontuário
---	------------------

1. Supressiva	2. ④ substitutiva	3. ④ modificativa	4. ④ aditiva	5. ④ Substitutivo global
---------------	-------------------	-------------------	--------------	--------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O art. 50-B da MP 592, de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50-B. As receitas de que tratam os arts. 48-A, 49-A e o § 5º do art. 50 terão a seguinte destinação:

- I- 40% (quarenta por cento) para a área da educação.
- II- 40% (quarenta por cento) para a área de segurança pública.
- III- 20% (vinte por cento) para livre aplicação pelos Estados, Distrito Federal e Municípios.

§1º Os recursos resultantes da aplicação dos percentuais estabelecidos nos incisos I e II deste artigo deverão ser adicionados aos valores mínimos de gastos já previstos na Constituição Federal.

§2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão anexo contendo a previsão para a aplicação dos recursos de que trata o *caput* junto aos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis do orçamento anual. (NR)

Justificativa

A presente proposição tem por objetivo garantir mais recursos para as áreas da educação e segurança pública. A MP estabelece em seu art. 2º que as receitas de royalties que representem 5% da produção e que excedam este valor e da participação especial serão destinadas, exclusivamente, para educação. Não obstante meritório destinar recursos para educação, não podemos esquecer as necessidades da área da segurança pública.

Ainda, em razão das realidades locais estabelece a livre aplicação de 20% dos recursos dos royalties e da participação especial pelos municípios, estados e DF. Desta

ao secretaria de Apoio às Comissões Mistas
recebido em 06/12/2012, às 17:09
Alexandre Moraes, Mat. 258286

[Handwritten signature]

S.

forma, preza pela boa gestão dos recursos na administração municipal e estadual.

Observada a realidade social brasileira verificamos dentre as prioridades o atendimento das respectivas áreas.

Assim, acreditamos relevante a aprovação da presente proposição em prol das citadas áreas estratégicas para o Brasil.

PARLAMENTAR

Guilherme Campos

Brasileiro PSD-SP



CONGRESSO NACIONAL

MPV 592

00026

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
06/12/2012

Medida Provisória nº 592, de 2012

Autor

Senador Romero Jucá

Nº do Prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página

Artigo

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA N° — CM

(à MPV nº 592, de 2012)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 01/12/2012, às 14:07
 Gislóia Ansilero, Mat: 257129

Inclua-se na Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. ... A Lei nº 10.222, de 9 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações, revogado o art. 2º:

‘Art. 1º Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, transmitidos com tecnologia digital, controlarão seus sinais de áudio, de modo a que não haja elevação injustificável de volume nos intervalos comerciais. (NR)

Art. 2º (REVOGADO)

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às penalidades prescritas no Código Brasileiro de Telecomunicações. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Durante o ano de 2012, o Ministério das Comunicações editou duas portarias relativas à regulamentação da Lei nº 10.222, de 9 de maio de 2001, que “padroniza o volume de áudio das transmissões de rádio e televisão nos

espaços dedicados à propaganda e dá outras providências”.

A Portaria nº 354, de 11 de julho de 2012, “regulamenta a padronização do volume de áudio nos intervalos comerciais da programação dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens nos termos da Lei nº 10.222, de 9 de maio de 2001”. A Portaria nº 1.456, de 30 de julho de 2012 “dispõe sobre a criação do Grupo de Trabalho Técnico previsto no art. 5º da Portaria nº 354, de 11 de julho de 2012, para propor mecanismos e procedimentos de operacionalização do disposto no art. 4º da citada portaria”.

Tendo em vista a edição superveniente desses dois instrumentos infralegais, julgamos conveniente e necessário alterar a redação da lei de origem para adequar seu texto ao estado da arte sobre a matéria.

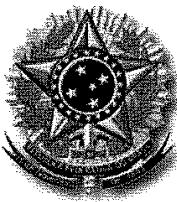
Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ

PARLAMENTAR

MPV 592

00027



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 592, de 2012	USO EXCLUSIVO
--------------------------------------	---------------

AUTOR: DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

EMENDA

Modifique-se o teor do art. 1º da MP 592/2012, para suprimir o § 3º do art. 47 da Lei nº 12.351/2010 e para alterar a letra *f* do inciso II do art. 42-B da mesma Lei, ficando a seguinte redação:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 01/08/2012, às 14:10
Gigliola Ansillero, Mat. 257129

"Art. 42-B.....

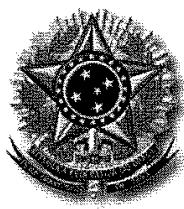
.....
II -

f) vinte e dois por cento para a União, que deve ser aplicado obrigatoriamente em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação na forma de regulamento." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa lastreia-se no princípio basilar em defesa da educação insculpido tanto em nossa Carta Magna como também no Estatuto do Partido Democrático Trabalhista – PDT, como um dos seus compromissos mais significativos, pois assegurar a proteção da criança e seu desenvolvimento escolar é medida saneadora de inclusão social, econômica e política.

O Brasil precisa urgentemente de criar as bases fundamentais para uma "Revolução Educacional Brasileira" como propõe o PDT, na busca de uma educação integral emancipatória e trabalhista, construindo uma escola do verdadeiro saber democrático, buscando uma dimensão educacional com qualidade social para todos. É preciso criar reais condições para que as nossas crianças e adolescentes se apropriem, ampliem e usufruam à atualização contínua do conhecimento e do saber.



Emenda nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 592, de 2012	USO EXCLUSIVO
--------------------------------------	---------------

AUTOR: DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

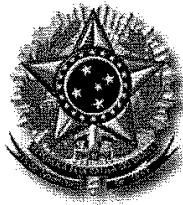
O Brasil está entre maiores economias do mundo, com forte crescimento e de redução de desigualdade social, somente ficaremos no topo se ampliarmos os grandes investimentos em educação. Devemos fortalecer a nossa competitividade ao formar mão de obra qualificada, para atender às exigências das classes sociais crescentes, que buscam um futuro melhor, por isso exige-se garantir a todos o direito ao conhecimento, como forma de estar entre os países mais desenvolvidos, decisão política para encarar grandes problemas educacionais.

Assim aponta o Relatório da OCDE:

"A OCDE é uma organização internacional para cooperação e desenvolvimento dos países membros. Fazem parte da OCDE: Austrália, Áustria, Bélgica, Canadá, Chile, República Tcheca, Dinamarca, Estônia, Finlândia, França, Alemanha, Grécia, Hungria, Islândia, Irlanda, Israel, Itália, Japão, Coréia, Luxemburgo, México, Holanda, Nova Zelândia, Noruega, Polônia, Portugal, Eslováquia, Eslovénia, Espanha, Suécia, Suíça, Turquia, Reino Unido e Estados Unidos.

O relatório "Education at a Glance 2012" ("Olhar sobre a Educação") analisa os sistemas de ensino dos 34 países membros da OCDE, bem como os da Argentina, Brasil, China, Índia, Indonésia, Rússia, Arábia Saudita e África do Sul.

Mesmo sendo um dos países que mais aumentaram os gastos com educação entre os anos 2000 e 2009, o Brasil ainda não investe o recomendado do PIB (Produto Interno Bruto) em educação e está longe de aplicar o valor anual por aluno indicado pela OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento



Emenda nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória
Nº 592, de 2012

USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Econômico), com base na média dos países membros. Os dados fazem parte do relatório sobre educação divulgado nesta terça-feira (11) pelo órgão.

Os gastos por aluno na educação primária e secundária cresceram 149% entre 2005 e 2009, mas o Brasil ainda está entre os cinco países que menos investem por aluno, entre os avaliados pela OCDE.

Investimentos financeiros em educação - gasto anual por aluno

Nível	Brasil	Média da OCDE	Posição do Brasil no ranking
Ensino pré-primário	US\$ 1,696	US\$ 6,670	3º pior colocado de 34 países
Ensino primário	US\$ 2,405	US\$ 7,719	4º pior colocado de 35 países
Ensino secundário	US\$ 2,235	US\$ 9,312	3º pior colocado de 37 países

- USD = Dólar americano

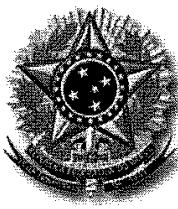
- Fonte: OCDE

Já no ensino superior houve uma diminuição de 2% dos gastos públicos por estudante - com isso, o Brasil fica em 23º lugar de uma lista com 29 países.

Apesar de estar abaixo do recomendado, o investimento público total em educação no Brasil passou de 10,5% em 2000 para 16,8% em 2009. Nesse quesito, o país é o 4º em um ranking de 32 países avaliados – atrás somente de Nova Zelândia, México e Chile.

PIB

A porcentagem do PIB brasileiro que vai para educação também está abaixo da média da OCDE: o Brasil investe 5,55% do PIB no setor, quando o recomendado é 6,23%. O PNE (Plano Nacional da Educação), aprovado na



Emenda nº

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória
Nº 592, de 2012

USO EXCLUSIVO

AUTOR: DEPUTADO ANDRÉ FIGUEIREDO

Câmara e que segue agora para o Senado, prevê o investimento de 10% do PIB em educação.

Segundo a OCDE, 4,23% do PIB brasileiro é investido em ensino primário e secundário – acima da média de 4% definida pelo órgão. No ensino superior, entretanto, o Brasil investe apenas 0,8%, sendo o 4º país que menos gasta nesse nível de ensino. Já com pesquisa e desenvolvimento o Brasil apresenta o menor gasto entre 36 países avaliados: somente 0,04% dos investimentos em educação são para o setor.

O relatório destaca a evolução da porcentagem do PIB brasileiro investido em educação: "Em 1995, o Brasil investiu 3,7% do seu PIB em educação, em comparação com a média da OCDE de 5,6%. Enquanto o nível de investimento caiu um pouco em 2000, no Brasil (para 3,5%) e nos países da OCDE como um todo (5,4%), até 2005 o Brasil conseguiu aumentar seu investimento em educação para 4,4% do PIB (a média da OCDE, que ano foi de 5,7%), e em 2009 o nível subiu para 5,5% do PIB no Brasil, enquanto a média da OCDE chegou a 6% e, entre os países do G20, 5,7%".

Creamos que somente com educação de qualidade poderemos pensarmos em um futuro próspero e com progresso para o Brasil e para as nossas crianças e jovens.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2012.


 ANDRÉ FIGUEIREDO
 Deputado Federal
 PDT-CE



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 06/12/2012 às 17h13
16/12/2012 Mat. 46957
CONGRESSO NACIONAL

MPV 592

00028

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/12/12	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N.º 592, 03/12/12			
Autor Deputado Otávio Leite (PSDB/RJ)				
N.º do prontuário 316				
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O Art. 1º da Medida Provisória n.º 592, de 3 de dezembro de 2012 passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
"Art 47.

§ 3º - O total dos valores a que se refere o caput do art. 51 auferido pelo FS será aplicado obrigatoriamente em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação básica (educação infantil, ensino fundamental e médio), na forma do regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os recursos provenientes da distribuição dos Royalties do Petróleo e Participação Especial sejam aplicados obrigatoriamente em Educação.

A educação se constitui como direito fundamental e essencial ao ser humano e diversos documentos corroboram neste sentido. A Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional, afirma que "é direito de todo ser humano o acesso à educação básica", assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece que "toda pessoa tem direito à educação".

Entendemos assim que a proposta da nova redação do Art. 1º será de grande valia para a Educação do País.

PARLAMENTAR

--



Subsecretaria de Apoio às Comissões (SAC)
Recebido em 06/12/2012 às 17h19
Valéria / Mat. 46957

CONGRESSO NACIONAL

MPV 592

00029

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/12/12	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N: 592, 03/12/12
------------------	--

Autor Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)	N.º do prontuário 316
--	--------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O Art. 2º da Medida Provisória n.º 592, de 3 de dezembro de 2012 passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....
"Art. 50.

.....
"Art. 50-B. As receitas de que tratam os arts. 48-A, 49-A e o § 5º do art. 50 serão destinadas, exclusivamente, para a educação básica (educação infantil, ensinos fundamental e médio), em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, na forma do regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que os recursos provenientes da distribuição dos Royalties do Petróleo e Participação Especial sejam aplicados obrigatoriamente em Educação.

A educação se constitui como direito fundamental e essencial ao ser humano e diversos documentos corroboram neste sentido. A Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional, afirma que "é direito de todo ser humano o acesso à educação básica", assim como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece que "toda pessoa tem direito à educação".

Entendemos assim que a proposta da nova redação do Art. 2º será de grande valia para a Educação do País.

PARLAMENTAR

on.



CONGRESSO NACIONAL

MPV 592

00030

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 06/12/12	Proposição MEDIDA PROVISÓRIA N: 592, 03/12/12
------------------	--

Autor Deputado Otavio Leite (PSDB/RJ)	N.º do prontuário 316
--	--------------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--	--	--	---

Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea
--------	--------	------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

O Anexo II da Medida Provisória n.º 592, 03 de dezembro de 2011, passa a vigorar conforme tabela anexa.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda é um brado em defesa da Federação Brasileira. Descentralização de recursos já.

Assinatura: 06/12/2012 às 17h19
Assinatura / Mat. 46957

PARLAMENTAR



Medida Provisória n.º 592, 03/12/12 - EMENDA n.º ____ DEPUTADO FEDERAL OTAVIO LEITE (PSDB/RJ)

ANEXO II (Anexo II à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA DO VALOR DO ROYALTY QUE EXCEDER 5% DA PRODUÇÃO, PREVISTO NOS CONTRATOS FIRMADOS A PARTIR DE 03/12/2012



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MPV 592

00031

EMENDA N° de 2012.
 (A MP nº 592, de 2012)

Modifica as Leis nºs 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de concessão, e para disciplinar a destinação dos recursos do Fundo Social.

Inclua-se onde couber:

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/1991:

Art. 28.

.....
 § 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta lei, exclusivamente:

.....
 t) o valor relativo a plano educacional, correspondente ao custeio ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa, ou a bolsa de estudo fornecida a empregados e dependentes que vise à educação básica ou à educação especial e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica, à educação superior ou ao ensino de outros conhecimentos necessários à capacitação ou qualificação profissional dos empregados, salvo:

1. utilização do valor do plano educacional ou bolsa de estudo em substituição de parcela salarial; e

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mista-
 Recebido em 6/12/2012 às 11:10
 Alexandre Moraes, Mat. 258286



2. caso o valor de bolsa de estudo, considerado individualmente e no período de um ano, seja superior ao valor da remuneração anual do segurado a que se destina ou superior a valor correspondente a cinco vezes o somatório anual do limite mínimo do salário-de-contribuição, o que for maior, sendo considerado como salário-de-contribuição apenas o que superar o maior desses dois valores;

JUSTIFICAÇÃO

A partir da edição da lei do Pronatec, as bolsas de estudo ou planos educacionais passaram a integrar o salário de contribuição e, com isso, a sofre incidência de encargos previdenciários.

É necessário reverter a situação por meio de modificação da Lei 8.212/90 (Regime Geral da Previdência), com a exclusão de qualquer bolsa de estudos ou planos educacionais da base de incidência da contribuição previdenciária do empregador e empregado, retirando-as expressamente do salário-de-contribuição.

A concessão de estímulos educacionais pelos empregadores a seus trabalhadores é medida que deve ser estimulada e ampliada. Ela é importante para avançar na qualificação da força de trabalho do país e na sua produtividade, suprindo de forma complementar a demanda crescente por mão de obra qualificada que vem se apresentando como gargalo aos investimentos produtivos.

Com relação aos planos educacionais, entendidos como os cursos oferecidos diretamente pela empresa a seus trabalhadores, seja pelo custeio interno de turmas de qualificação, seja pela contratação de fornecedor externo (que pode ou não dar o curso dentro da empresa), é importante perceber que sua oneração, além de impertinente, é quase impraticável, pois de difícil aferição pela Receita Federal em termos de valores por trabalhador, especificamente.



Quanto à propostas, sem trazer mudanças estruturais à Lei nº 8.212/90, buscou-se:

- Deixar expresso que qualquer tipo de educação (básica, técnica e superior) e de capacitação e qualificação profissionais não integram o salário-de-contribuição;
- Manter a iniciativa do Governo, por meio do PRONATEC, de estimular as empresas a investir na formação básica dos dependentes de seus empregados;
- Manter a vedação de substituição de parte do salário por bolsa de estudo;
- Deixar expresso que o custeio ou pagamento de cursos oferecidos pela empresa direta ou indiretamente (fornecedor externo) não tem qualquer relação com salário-de-contribuição;
- Ampliar os valores limites em relação às bolsas de estudos. Assim, embora se mantenha a ideia de um limite para que os estímulos não integrem o salário-de-contribuição, eles foram ampliados para que não sejam prejudicados o pagamento de cursos mais caros (maior nível e qualidade), nem a contratação e formação de jovens e inexperientes profissionais que, muitas vezes, são aproveitados e aprimorados pelas empresas por meio de investimentos maiores nos cursos de formação. Neste sentido, procura-se deixar claro que apenas o valor que superar os limites poderia ser considerado salário-de-contribuição e ser tributado;
- Ainda em relação às bolsas de estudos, devem-se considerar valores anuais, evitando que um curso mais caro realizado em um mês implique na incidência de encargos;
- Por fim, optou-se por adotar o limite mínimo do salário-de-contribuição como uma das bases de cálculo para as bolsas de estudos, conforme havia sido feito na redação



estabelecida pela Lei do PRONATEC. Conforme exposto no site da Previdência Social, o limite mínimo do salário-de-contribuição é correspondente ao piso salarial legal ou normativo da categoria ou ao piso estadual (conforme definido na Lei Complementar nº 103, de 2000), ou, inexistindo esses, ao salário mínimo. Seguiu-se, contudo, a lógica de valores de referência anuais, conforme exposto no tópico anterior.

Sala da Sessão, em 06 de dezembro de 2012.



Deputado **PAES LANDIM**



CONGRESSO NACIONAL

MPV 592

00032

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 592, de 2012				
Autor Dep. Carmen Zanotto e Dep. Arnaldo Jordy					nº do prontuário
1	<input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. () Aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória nº 592, de 2012, que alterou a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

Art. 50-B. As receitas de que tratam os arts. 48-A, 49-A e o § 5º do art. 50 serão destinadas, exclusivamente, para as áreas da educação e da saúde, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, na forma do regulamento, obedecidos os seguintes critérios:

- I – 50% (cinquenta por cento) para a educação;
- II – 50% (cinquenta por cento) para a saúde.

JUSTIFICAÇÃO

Em março de 2011 a Unesco revelou que o Brasil tem o pior nível de educação da América do Sul, ocupando a época a 88ª colocação no ranking mundial, ficando entre os países de nível "médio" de desenvolvimento na área. Com base nesses dados podemos inferir que a qualidade da educação brasileira ainda está muito aquém do que se observa em outros países em desenvolvimento.

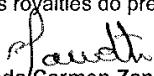
Em relação à área da saúde, os jornais noticiam a toda hora e exibem reportagens mostrando o caos que vivência a saúde pública no Brasil com os trabalhadores e o povo pobre sofrendo com as longas filas, o atendimento precário, a falta de leitos. As cenas de pacientes jogados nos corredores e as histórias de muitas mortes que poderiam ser evitadas são conhecidas de perto por todas as famílias.

Para o presidente da Confederação Nacional dos Municípios - CNM, Paulo Ziulkoski, A maioria dos 5.563 municípios brasileiros sofrem com o caos na saúde pública, gerado pela falta de investimentos e má distribuição de médicos. Entretanto, apesar da situação dramática apresentada, tanto no que concerne à área da educação, quanto à área da saúde, sabemos que na atualidade há uma grande reivindicação para que 100% (cem por cento) dos recursos dos royalties destinados aos Fundos Especiais sejam aplicados somente para a área da educação.

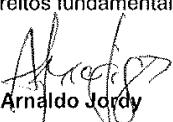
Nesse sentido, entendemos que de certo modo, se essa medida for adotada pode representar uma política pública descomedida frente às necessidades da sociedade brasileira, pois assim como a área de educação, a área da saúde é também a que apresenta necessidades "mais evidentes" de recursos para financiamentos,

Com base nesses argumentos, propomos um equilíbrio na aplicação dos recursos, destinando parte das receitas advindas dos recursos do pré-sal para a área da educação e a outra para a área da saúde, com a preocupação de que esses recursos sejam acrescentados ao mínimo constitucional.

Nosso objetivo é recuperar a ideia inicial do Projeto de Lei que trata da partilha dos royalties aprovado na Câmara dos Deputados em substituição ao projeto elaborado pelo deputado federal Carlos Zarattini (PT-SP) que acabou derrubado na Câmara e substituído pelo projeto anteriormente aprovado no Senado, para que, assim, Estados, Municípios e o Distrito Federal possam fazer a efetividade dos direitos fundamentais com os recursos dos royalties do pré-sal.

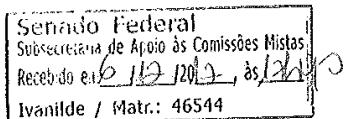

Deputada Carmen Zanotto

(PPS/SC)


Deputado Arnaldo Jordy

PPS/PA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 6/12/2013 às 18:03
Rodrigo Bedritchuk - Mat. 220842



MPV 592

00033



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - (Medida Provisória 592 DE 2012)

Dê-se ao Art. 50-B incluído na Lei 9.478, de 06 de agosto de 1997, pelo Art. 2º da Medida Provisória 592, de 3 de dezembro de 2012, seguinte redação:

"Art. 50-B. Cria o Fundo do Petróleo para Formação de Poupança, Educação Básica e Inovação-Funpei.

§ 1º - Constituem recursos do Funpei:

I – o produto da arrecadação dos royalties e da participação especial incidentes sobre a exploração de petróleo e gás natural e demais hidrocarbonetos fluidos, previstos no art. 45 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, decorrentes de exploração em regime de concessão em campos cujo contrato de exploração tenha sido assinado após a vigência desta Lei;

II – o produto da arrecadação de royalties incidentes sobre a exploração de petróleo, gás natural e demais hidrocarbonetos fluidos, previstos no art. 42 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, decorrentes da exploração em regime de partilha e cujo contrato de exploração tenha sido assinado após a vigência desta Lei;

III – o produto da arrecadação dos royalties e da participação especial incidentes sobre a exploração de petróleo e gás natural e demais hidrocarbonetos fluidos, previstos no art. 45 da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997, decorrentes de exploração em regime de concessão em campos que se localizam no Polígono Pré-sal, definido no Anexo da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010;

IV – o rendimento das aplicações financeiras realizadas com recursos do Fundo;

V- outros recursos que lhe sejam destinados” (NR)

§ 2º Os recursos do FUNPEI de que trata o § 1º serão aplicados:

I – na Educação Básica, conforme conceito estabelecido no art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – na inovação, conforme conceito estabelecido no art. 2º da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;

III – na aquisição de ativos financeiros.

§ 3º Dos recursos sacados do FUNPEI, dois terços serão destinados à educação básica e um terço será destinado à inovação;

§ 4º Dos recursos destinados à Educação Básica:

I – sessenta por cento serão distribuídos de acordo com o número de alunos matriculados, sendo que o regulamento disporá sobre os valores a serem transferidos por aluno, tendo por base o coeficiente calculado a partir de Censos Escolares da Educação Básica;

II – vinte por cento serão transferidos para as instituições de ensino em função do desempenho dos alunos auferidos em exames nacionais relacionados à Educação Básica, na forma do regulamento;

III – vinte por cento serão transferidos para as instituições de ensino em função da evolução do desempenho dos alunos auferidos nos exames nacionais relacionados à Educação Básica utilizados no inciso II, na forma do regulamento;

§ 5º Os recursos distribuídos na forma do inciso II do § 4º poderão ser utilizados, conforme estabelecido no regulamento, para melhoria das instalações físicas, para aquisição de

equipamentos ou para concessão de benefícios pecuniários e formação do corpo docente da instituição de ensino beneficiada.

§ 6º Regulamento do Poder Executivo estabelecerá os critérios de aplicação dos recursos destinados à inovação tecnológica;

§ 7º Os ativos financeiros, exceto pelo disposto no § 8º, deverão ser constituídos por títulos emitidos pelo Tesouro Nacional;

§ 8º O FUNPEI poderá comprar títulos de outros emissores desde que apresentem perfil de risco de crédito e rentabilidade igual ou superior aos títulos emitidos pelo Tesouro Nacional;

§ 9º O disposto no § 8º não poderá exceder a vinte por cento (20%) do total aplicado;

§ 10 O regulamento definirá a forma de comprara os riscos de crédito, as taxas de juros, as maturidades e durações previstas no § 8º;

§ 11 Os gastos decorrentes do disposto no inciso I do § 4º não poderão ser considerados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para fins de cumprimento do art. 212 da Constituição Federal" (NR).

§ 12 Ato do Poder Executivo criará o Comitê de Gestão Executiva e Financeira para administrar o FUNPEI.

I - O Comitê referido no caput terá suas funções especificadas em regulamento;

II - Na composição do Comitê está assegurada a participação do Ministro de Estado da Educação e Cultura, do Ministro de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

III- Aos membros do Comitê não cabem quaisquer tipos de proventos ou remuneração pelo exercício de suas funções" (NR).

§ 13 Para cada um dos entes federativos serão estipuladas, de maneira cumulativa, cotas de participação no FUNPEI com base

nos critérios estabelecidos nos incisos I, II e III do § 2º e § 4º deste artigo.

- I- Durante os primeiros doze meses de funcionamento do FUNPEI, não haverá desembolsos destinados à Educação Básica e à inovação tecnológica, previstos nos incisos I e II do § 2º deste artigo;
- II- Do segundo ao nono ano de funcionamento do FUNPEI, os desembolsos com Educação Básica e inovação tecnológica obedecerão aos seguintes limites como proporção da variação do patrimônio do Fundo ocorrido no ano anterior:
 - a) vinte por cento no segundo e terceiro anos;
 - b) quarenta por cento no quarto e quinto anos;
 - c) sessenta por cento no sexto e sétimo anos;
 - d) oitenta por cento no oitavo e nono anos.
- III- A partir do décimo ano de funcionamento do FUNPEI, a soma dos gastos com Educação Básica e inovação tecnológica em cada ano não poderá ser superior ao menos dos valores abaixo:

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem dois objetivos. O primeiro é alocar efetivamente o montante de recursos do petróleo que consideramos necessários para uma educação de qualidade. Divulgou-se que a MP 592/2012 destinaria 100% dos recursos do petróleo para a educação, o que não corresponde à realidade. A MP trata somente de uma pequena parte do total de recursos: são contemplados apenas os recursos destinados à União ou aqueles relacionados aos contratos sob o regime de concessão (que estão em fase de exaustão). Como a maior parte dos contratos sob o regime de partilhas (que engloba, grosso modo, a produção oriunda do horizonte geológico denominado pré-sal) não são tratados na MP esta emenda atende às expectativas que a sociedade depositou com relação ao correto uso dos recursos do petróleo.

O segundo objetivo é alterar o destino dos recursos oriundos da exploração de petróleo e gás natural, por meio da criação de um fundo destinado a financiar a Educação Básica e a inovação tecnológica: o Fundo do Petróleo para Formação de Poupança, Desenvolvimento da Educação Básica e da Inovação (FUNPEI).

É hora de nos anteciparmos e corrigirmos uma situação que, se hoje já é injusta, dentro de dez anos, com o aumento previsto da produção, tornar-se-á insustentável: trata-se da apropriação, por poucos entes federativos, da maior parte da receita advinda do petróleo, bem pertencente à União. Os argumentos usualmente utilizados para justificar a transferência dos *royalties* para Estados e Municípios produtores tornam-se bastante tênuas quando pensamos na exploração em alto mar. Em primeiro lugar, diminui drasticamente a possibilidade de o município ou estado confrontante sofrer danos ecológicos com a extração do petróleo. À medida que a produção se distancia da costa, torna-se cada vez mais difícil associar os impactos da produção a determinado município, pois as correntes marinhas não obedecem à mesma lógica do IBGE ao definir os Municípios confrontantes.

Não cabe aqui discutir, embora seja importante registrar, o mau uso que diversos Municípios têm feito com os recursos dos *royalties*. Além de denúncias de corrupção, observa-se que vários Municípios beneficiados estão gastando os recursos com custeio de pessoal, com embelezamento de vias públicas ou outras despesas que, certamente, não garantirão um desenvolvimento auto-sustentável no futuro, quando cessar a extração desses recursos.

Independente de haver fortes argumentos recomendando melhor distribuição dos *royalties* do petróleo, não podemos ignorar que os estados e municípios produtores já se organizaram de forma a contar com receitas de petróleo que hoje recebem. Propomos uma destinação bem mais justa para os *royalties* decorrentes da produção em campos ainda não explorados. Sem alteração do que já foi contratado.

Mais especificamente, propomos a criação do Fundo do Petróleo para Formação de Poupança, Desenvolvimento da Educação Básica e da Inovação (FUNPEI). Esse Fundo irá alocar seus recursos no financiamento da Educação Básica e desenvolvimento da inovação tecnológica. Investir em educação e

inovação é a melhor opção para aplicar os recursos do petróleo. Todos sabemos que o petróleo é um recurso não renovável. Devemos ter a responsabilidade, portanto, de utilizar a renda que o petróleo nos proporciona para criar uma fonte permanente de riqueza. Como se sabe, a educação e inovação são a mola do desenvolvimento. A literatura especializada reconhece que o maciço investimento em educação básica foi um dos principais fatores, se não o mais importante, que permitiu o crescimento acelerado dos países do leste asiático. Há inúmeros estudos mostrando que, quanto mais alto o grau de instrução de uma sociedade, mais produtiva é sua mão-deobra e, consequentemente, mais altos são os salários e os rendimentos do trabalho.

Também não é nenhuma novidade que o Brasil apresenta um desempenho ruim em relação à educação básica e inovação. Em diversos indicadores, como escolaridade média, índices de evasão e repetência e desempenho de alunos em exames, estamos piores do que muitos de nossos vizinhos latino-americanos. A distância em relação aos países desenvolvidos, então, é ainda maior. O Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) de 2011, do Ministério da Educação, mostrou que estamos avançando, mas a meta é alcançar o desempenho dos países desenvolvidos somente na década de 2020. No que diz respeito à inovação, indicadores como o número de patentes registradas também mostram o quanto estamos atrasados no desenvolvimento tecnológico.

É importante detalhar algumas características desse Fundo, para uma melhor compreensão de como ele poderá ser útil para atingir o objetivo proposto. Em primeiro lugar, é um fundo que prevê acumulação de poupança. Assim, nos nove primeiros anos do FUNPEI, somente parte da variação do Fundo – inicialmente, 20%, até chegar a 80% a – poderá ser sacada. Pretendemos, com essas medidas, construir um fundo suficientemente sólido, capaz de garantir um fluxo constante de recursos para a educação. Isso é essencial para o planejamento de políticas educacionais e evita o desperdício de escassos recursos públicos. É importante lembrar que o preço do petróleo é extremamente volátil. Se, em vez de constituirmos um fundo, propuséssemos somente a transferência direta de recursos para a educação, o que ocorreria é que o orçamento para educação iria se tornar uma peça de ficção: dificilmente, em função da volatilidade dos preços, a receita

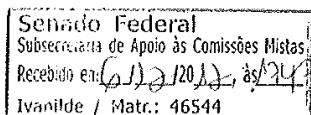
esperada seria aquela planejada. Incorreríamos, dessa forma, no risco de iniciar projetos que seriam interrompidos, quando houvesse frustração de receita, ou de estimular gastos supérfluos, simplesmente para fazer uso de uma receita acima da prevista. Em qualquer caso, na ausência de um fundo, estaríamos estimulando o mau uso do dinheiro público.

Por fim, observem que, dos recursos destinados à educação, 60% serão transferidos em função do número de alunos, e os 40% restantes serão distribuídos conforme o desempenho da instituição de ensino. Entendemos ser necessário ir além do objetivo equalizador e premiar o desempenho. Atualmente, o Ministério da Educação já dispõe de indicadores, como o IDEB, que permitem aferir a performance das escolas. É mais do que justo que recebam mais recursos aquelas instituições de ensino que venham apresentando bons resultados, ou que venham progredindo sistemática e satisfatoriamente. Esses recursos poderão ser utilizados tanto para aquisição de equipamentos e melhoria dos prédios, como para aumentar a remuneração dos professores.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus ilustres Pares para a aprovação desta importante matéria.

Sala das Comissões,

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA Senador CRISTOVAM BUARQUE



MPV 592

00034



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - (Medida Provisória 592 DE 2012)

Acrescente-se ao Art. 2º da MP 592, de 3 dezembro de 2012, que altera a Lei 9.478, de 6 de agosto de 1997, o seguinte Art. 50-C:

"Art. 50-C – Comitê de Gestão Executiva e Financeira será criado por ato do Poder Executivo para administrar os recursos de que trata o Art. 50-B.

§ 1º O Comitê referido no caput terá suas funções especificadas em regulamento;

§ 2º Na composição do Comitê está assegurada a participação do Ministro de Estado da Educação e Cultura, do Ministro de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação, do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º Aos membros do Comitê não cabem quaisquer tipos de proventos ou remuneração pelo exercício de suas funções" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

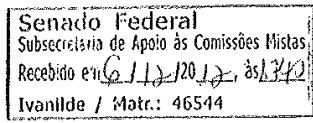
Considerando o elevado montante de recursos envolvidos – com estimativas que apontam para cerca de uma centena de bilhões de reais – e a importância da área educacional para o crescimento sustentável do país há necessidade de uma instituição que acompanhe e fiscalize o uso adequado destes recursos.

Ademais estecompanhamento deve ocorrer de forma articulada entre os principais ministérios envolvidos: área educacional e gestão orçamentária.

Sala das Comissões, dezembro de 2012

Senador **ALOYSIO NUNES FERREIRA**

Minha
Senador **CRISTOVAM BUARQUE**



MPV 592

00035



SENADO FEDERAL

EMENDA N° -

(Medida Provisória 592 DE 2012)

Dê-se ao § 3º do Art. 47 da Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010, alterado pelo Art. 1º da MP 592, de 03 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

§ 3º Do total do resultado a que se refere o caput do Art. 51 auferido pelo FS, cinquenta por cento deve ser aplicado obrigatoriamente em programas e projetos direcionados à educação, na forma de regulamento a ser editado no prazo de 120 dias após a publicação desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Incluir a palavra “desenvolvimento” no § 3º do Art. 1º da MP 592/2012 pode levar ao uso de recursos em programas e projetos que não estejam ligados *strictu senso* à educação. Por exemplo, é defensável que uma ensino de qualidade requer a inserção da escola em um ambiente seguro. Consideramos, contudo, que projetos na área de segurança – sem diminuir sua importância – não podem ser financiados com os recursos de que trata a MP 592/2012. Desta forma, achamos prudente explicitar o uso exclusivo dos recursos do petróleo na educação.

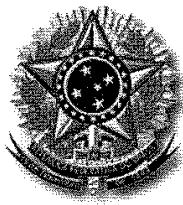
Sala das Comissões, dezembro de 2012

Senador ALOYSIO NUNES FERREIRA



Senador CRISTOVAM BUARQUE





MPV 592

00036

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Medida Provisória Nº 592, de 2012	USO EXCLUSIVO
--------------------------------------	---------------

AUTOR: DEPUTADO VIEIRA DA CUNHA**EMENDA**

Acresça-se o seguinte §4º ao art. 47 da Lei nº 12.351/2010 com redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 592, de 2012:

"Art. 47.....

.....
§4º A aplicação dos recursos em educação de que trata o parágrafo anterior priorizará a construção e manutenção de estabelecimentos de ensino de turno integral." (NR)

JUSTIFICATIVA

A presente iniciativa tem por objetivo prestigiar a educação em turno integral, a exemplo dos CIEPs – Centros Integrados de Educação Pública, conforme iniciativa pioneira do Ex-Governador Leonel de Moura Brizola que, em parceria com Darcy Ribeiro, os idealizou e implantou no Estado do Rio de Janeiro, dado o indiscutível alto alcance deste tipo de escola, as quais, uma vez implantadas nos bolsões de pobreza, certamente passarão a ser a alavanca da ascensão social de milhares de crianças, o que contribuirá decisivamente para a construção de uma nova sociedade no Brasil, menos violenta e mais justa.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2012.

VIEIRA DA CUNHA
Deputado Federal
PDT-RS

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/12/2012, às 10:02
Gigliola Ansilio, Mat. 257129

MPV 592

00037

MEDIDA PROVISÓRIA nº 592, DE 2012

Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos **royalties** e da participação especial decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de concessão, e para disciplinar a destinação dos recursos do Fundo Social.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 05/12/2012 às 9:05
 Gigiola Ansilio. Mat. 257129


EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012:

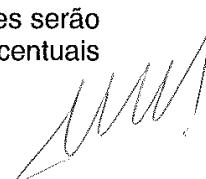
"Art. 2º

"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e
- c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP.

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, os royalties serão distribuídos aos seguintes beneficiários, nos percentuais indicados no Anexo I desta lei:



- a) Estados confrontantes;
- b) Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;
- c) Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- d) Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;
- e) Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;
- f) União, a ser destinado às áreas de defesa nacional e de ciência e tecnologia, nos termos do regulamento do Poder Executivo."(NR)

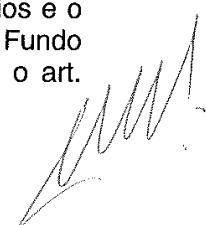
"Art. 49

I -.....

.....
d) 25% (vinte e cinco por cento) para a União, a ser destinado às áreas de defesa nacional e de ciência e tecnologia, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, os royalties serão distribuídos aos beneficiários relacionados a seguir nos percentuais indicados no Anexo II desta lei.

- a) Estados confrontantes;
- b) Municípios confrontantes;
- c) Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- d) Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;
- e) Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;



f) União, a ser destinado às áreas de defesa nacional e de ciência e tecnologia, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

"Art. 50

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos aos seguintes beneficiários nos percentuais indicados no Anexo III desta lei.

I - União;

II - Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

III - Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, de acordo com as mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

V - Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios e o Distrito Federal de acordo com as mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição."(NR)

"Art. 50-A

"Art. 50-B. Os Fundos Especiais de que tratam as alíneas "d" e "e" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei, os incisos IV e V do § 2º do art. 50 desta Lei e as alíneas "d" e "e" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, terão a seguinte destinação:

I - 50% (cinquenta por cento) para a área de educação;

II - 50% (cinquenta por cento) para as áreas de infraestrutura, de ciência e tecnologia e de saúde;

§ 1º Os recursos resultantes da aplicação dos percentuais da arrecadação dos fundos especiais estabelecidos neste artigo deverão ser adicionados aos valores mínimos de gastos já previstos na Constituição Federal.

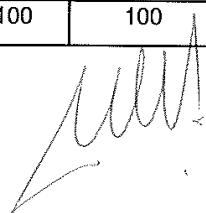
§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão anexo contendo a previsão para a aplicação dos recursos de que trata o *caput* junto aos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis do orçamento anual."(NR)

ANEXO I

(Anexo I à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997)

DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA DO VALOR DO ROYALTY QUE REPRESENTAR 5% DA PRODUÇÃO
(INCISO II DO CAPUT DO ART. 48)

	Ano 2013 (em %)	Ano 2014 (em %)	Ano 2015 (em %)	Ano 2016 (em %)	Ano 2017 (em %)	Ano 2018 (em %)	Ano 2019 (em %)	A partir do ano de 2020 (em %)
Estados confrontantes	20	20	20	20	20	20	20	20
Municípios confrontantes	15	13	11	9	7	5	4	4
Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP	3	3	3	3	2	2	2	2
Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do FPE de que trata o art. 159 da Constituição	21	22	23	24	25,5	26,5	27	27
Fundo Especial, a ser distribuído entre os municípios de acordo com as regras do rateio do FPM de que trata o art. 159 da Constituição	21	22	23	24	25,5	26,5	27	27
União	20	20	20	20	20	20	20	20
Total	100	100	100	100	100	100	100	100

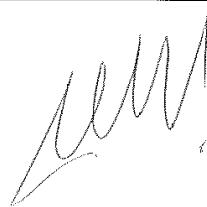


ANEXO II

(Anexo II à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997)

DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA DO VALOR DO ROYALTY QUE EXCEDER 5% DA PRODUÇÃO
(INCISO II DO CAPUT DO ART. 49)

	Ano 2013 (em %)	Ano 2014 (em %)	Ano 2015 (em %)	Ano 2016 (em %)	Ano 2017 (em %)	Ano 2018 (em %)	Ano 2019 (em %)	A partir do ano de 2020 (em %)
Estados confrontantes	20	20	20	20	20	20	20	20
Municípios confrontantes	15	13	11	9	7	5	4	4
Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP	3	3	3	3	2	2	2	2
Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do FPE de que trata o art. 159 da Constituição	21	22	23	24	25,5	26,5	27	27
Fundo Especial, a ser distribuído entre os municípios de acordo com as regras do rateio do FPM de que trata o art. 159 da Constituição	21	22	23	24	25,5	26,5	27	27
União	20	20	20	20	20	20	20	20
Total	100	100	100	100	100	100	100	100

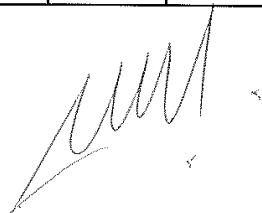


ANEXO III

(Anexo III à Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997)

**DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DA PARTICIPAÇÃO ESPECIAL,
(ART. 50, § 2º)**

	Ano 2013 (em %)	Ano 2014 (em %)	Ano 2015 (em %)	Ano 2016 (em %)	Ano 2017 (em %)	Ano 2018 (em %)	Ano 2019 (em %)	A partir do ano de 2020 (em %)
Estados produtores ou confrontantes	32	29	26	24	22	20	20	20
Municípios confrontantes	5	5	5	5	5	5	4	4
Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do FPE de que trata o art. 159 da Constituição	11,5	13	14,5	15,5	16,5	17,5	18	18
Fundo Especial, a ser distribuído entre os municípios de acordo com as regras do rateio do FPM de que trata o art. 159 da Constituição	11,5	13	14,5	15,5	16,5	17,5	18	18
União	40	40	40	40	40	40	40	40
Total	100	100	100	100	100	100	100	100



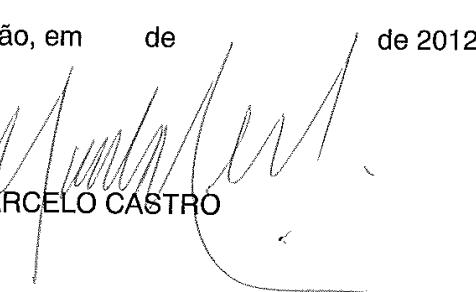
JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de contribuir para a redução das desigualdades sociais e regionais, a presente emenda estabelece distribuição mais justa da renda do petróleo produzido na plataforma continental, cujos recursos, frise-se, pertencem à União. Não é possível, portanto, que essa riqueza seja apropriada por poucas unidades da federação em detrimento da imensa maioria dos estados e municípios do Brasil.

Em síntese, a proposição promove aumento da irrisória parcela da renda do petróleo referente a produção realizada no mar atualmente destinada a estados e municípios não confrontantes a campos de petróleo já a partir de 2013. Para tanto, estabelece que as regras de distribuição de royalties e participação especial, consubstanciadas nos anexo I, II e III da Medida Provisória nº 592, de 2012, aplicam-se a todos os contratos de concessão e ao contrato de cessão onerosa de áreas celebrados, em setembro de 2010, entre a União e a Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobrás.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado MARCELO CASTRO



MPV 592

00038

MEDIDA PROVISÓRIA nº 592, DE 2012

Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos **royalties** e da participação especial decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de concessão, e para disciplinar a destinação dos recursos do Fundo Social.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 06/12/2012 às 10:46
 Gigiola Ansilio, Mat. 257129



EMENDA Nº

Dê-se nova redação ao art. 2º da Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012:

"Art. 2º

"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e
- c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP.

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, os royalties serão distribuídos da seguinte forma:



- a) 40% (quarenta por cento) para o Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;
- b) 40% (quarenta por cento) Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;
- c) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado às áreas de defesa nacional e de ciência e tecnologia, nos termos do regulamento do Poder Executivo."(NR)

"Art. 49

- I -
- d) 25% (vinte e cinco por cento) para a União, a ser destinado às áreas de defesa nacional e de ciência e tecnologia, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, os royalties serão distribuídos aos beneficiários relacionados a seguir nos percentuais indicados na tabela constante do Anexo I desta lei.

- a) 40% (quarenta por cento) para o Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

- b) 40% (quarenta por cento) Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

- c) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado às áreas de defesa nacional e de ciência e tecnologia, nos termos do regulamento do Poder Executivo."(NR)

"Art. 50

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos da seguinte forma:

I – 40% (quarenta por cento) para a União;

II – 30 % (trinta por cento) para o Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, de acordo com as mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos

Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

III – 30% (trinta por cento) para o Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios e o Distrito Federal de acordo com as mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição.

§ 3º A queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo da participação especial devida."(NR)

"Art. 50-A

"Art. 50-B. Os Fundos Especiais de que tratam as alíneas "d" e "e" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei, os incisos II e III do § 2º do art. 50 desta Lei e as alíneas "d" e "e" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, terão a seguinte destinação:

I - 50% (cinquenta por cento) para a área de educação;

II - 50% (cinquenta por cento) para as áreas de infraestrutura, de ciência e tecnologia e de saúde;

§1º Os recursos resultantes da aplicação dos percentuais da arrecadação dos fundos especiais estabelecidos neste artigo deverão ser adicionados aos valores mínimos de gastos já previstos na Constituição Federal.

§2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão anexo contendo a previsão para a aplicação dos recursos de que trata o caput junto aos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis do orçamento anual."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece distribuição mais justa da renda do petróleo produzido na plataforma continental, cujos recursos, frise-se, pertencem à União. Não é possível, portanto, que essa riqueza seja apropriada por poucas unidades da federação em detrimento da imensa maioria dos estados e municípios do Brasil.

Em síntese, a proposição determina que a participação média da União na arrecadação de royalties e de participação especial referentes a campos situados no mar seja mantida e promove divisão paritária da arrecadação restante entre o conjunto de Estados e o conjunto dos municípios, promovendo a divisão entre as unidades da federação de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, respectivamente.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.

Deputado MARCELO CASTRO

MPV 592

00039

MEDIDA PROVISÓRIA nº 592, DE 2012

Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos **royalties** e da participação especial decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de concessão, e para disciplinar a destinação dos recursos do Fundo Social.

EMENDA N°

Dê-se nova redação ao art. 42-B da Lei nº 12.351, 22 de dezembro de 2010, introduzido pelo art. 1º da Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012:

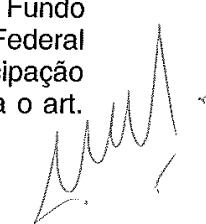
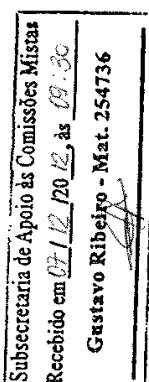
"Art. 1º

"Art. 42-B.....

.....

II - quando a produção ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

- a) 10% (dez por cento) para os Estados confrontantes;
- b) 4% (quatro por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;
- c) 2% (dois por cento) para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;
- d) 31% (trinta e um por cento) para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;



- e) 31% (trinta e um por cento) para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;
- f) 22% (vinte e dois por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei.

....."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os critérios de distribuição de royalties para as áreas a serem contratadas pelo regime de partilha de produção não podem estar presos aos equívocos cometidos quando da edição da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Para essas novas áreas, é preciso, em reconhecimento ao fato que os recursos da plataforma continental pertencem à União e que um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil é a redução das desigualdades sociais e regionais, estabelecer critérios que destinem mais recursos para os Fundos Especiais destinados ao conjunto dos Estados e ao conjunto dos Municípios.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado MARCELO CASTRO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA SUBSTITUTIVA

MPV 592

MPV 592, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2012

00040

Dê-se ao artigo 2º da MPV Nº 592, de 03 de dezembro de 2012, a seguinte redação: os artigos 48, 49 e 50 da Lei Nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte nova redação, incluindo-se os seguintes novos arts: 49-A, 50-A e 50-B:

"Art. 48. A parcela do valor dos royalties, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e
- c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP.

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, os royalties serão distribuídos aos seguintes beneficiários, nos percentuais indicados na tabela constante do Anexo I desta lei:

- a) Estados confrontantes;
- b) Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;
- c) Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;
- d) Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com as regras do



rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

e) Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

f) União, a ser destinado às áreas de defesa nacional e de ciência e tecnologia, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. A partir de 2021, a distribuição de royalties a que alude o inciso II deste artigo será feita de acordo com os critérios definidos para o ano de 2020 no Anexo I desta lei."(NR)

"Art. 49

I -.....

.....
d) 25% (vinte e cinco por cento) para a União, a ser destinado às áreas de defesa nacional e de ciência e tecnologia, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, os royalties serão distribuídos aos beneficiários relacionados a seguir nos percentuais indicados na tabela constante do Anexo I desta lei.

a) Estados confrontantes;

b) Municípios confrontantes;

c) Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

e) Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

f) União, a ser destinado às áreas de defesa nacional e de ciência e tecnologia, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

Parágrafo único. A partir de 2021, a distribuição de royalties a que alude o inciso II deste artigo será feita de acordo com



CÂMARA DOS DEPUTADOS

os critérios definidos para o ano de 2020 no Anexo I desta lei."(NR)

"Art. 49-A. Até o exercício de 2023, as receitas anuais de royalties dos estados confrontantes, municípios confrontantes e municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos referentes a áreas situadas no mar não poderão ser inferiores àquelas verificadas em 2011, corrigido pela variação do preço médio anual do petróleo *Brent dated*, expresso em reais, observado critério estabelecido neste artigo.

Parágrafo único. Caso a receita de royalties de um dado ano, a partir de 2013, seja inferior ao valor da receita anual do beneficiário, o beneficiário fará jus, no ano seguinte, à compensação mensal de 1/12 (um doze avos) da diferença, sendo metade da mencionada compensação deduzida da receita mensal de royalties destinada ao Fundo Especial a ser distribuído entre todos Estados e a outra metade deduzida da receita de royalties destinada ao Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Municípios."

"Art.49-B. As empresas que exercem a atividade de produção de xisto betuminoso ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 5% (cinco por cento) dos preços de óleo de xisto e gás produzidos em decorrência do processamento de xisto betuminoso extraído de seus respectivos territórios, obedecidos os seguintes critérios:

- I - 70% (setenta por cento) aos Estados e Distrito Federal;
- II - 30% (trinta por cento) aos Municípios.

Parágrafo único. Os critérios para cálculo do valor da compensação financeira a que alude o *caput* serão estabelecidos por decreto do Presidente da República."

"Art. 50

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos aos seguintes beneficiários nos percentuais indicados na tabela constante do Anexo II desta lei.

- I - União, a ser destinado ao Ministério da Educação;
- II - Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;
- III - Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, de acordo com as mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

V - Fundo Especial, a ser distribuído entre os Municípios e o Distrito Federal de acordo com as mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição.

§ 3º A partir de 2021, a distribuição da participação especial será feita de acordo com os critérios definidos para o ano de 2020 no Anexo II desta lei.

§ 4º A queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo da participação especial devida."(NR)

"Art. 50-A. Até o exercício de 2023, as receitas de participação especial dos estados confrontantes, municípios confrontantes e municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos referentes a áreas situadas no mar não poderão ser inferiores àquelas verificadas em 2011, corrigido pela variação do preço médio anual do petróleo *Brent dated*, expresso em reais, observado o critério estabelecido neste artigo.

Parágrafo único. Caso a receita de participação especial de um dado ano, a partir de 2013, seja inferior ao valor da receita anual do beneficiário, o beneficiário fará jus, no ano seguinte, à compensação trimestral de 1/4 (um quarto) da diferença deduzida da receita trimestral de participação especial destinada ao Fundo Especial a ser distribuído entre todos Estados e a outra metade deduzida da receita de participação especial destinada ao Fundo Especial a ser distribuído entre todos os Municípios."

"Art. 50-B. Os recursos dos Fundos Especiais de que tratam as alíneas "d" e "e" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei, os incisos IV e V do § 2º do art. 50 desta Lei, e as alíneas "d" e "e" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, bem como os recursos referidos nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei, atinentes a contratos de concessão firmados a partir de 1 de janeiro de 2013, serão destinados exclusivamente para a área de educação.

§1º Os recursos destinados a área de educação na forma do caput deste artigo deverão ser adicionados aos valores mínimos de gastos já previstos na Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão anexo contendo a previsão para a aplicação dos recursos de que trata o *caput* junto aos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis do orçamento anual."

Art. 4º O art. 5º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º
 § 1º A parcela do valor dos royalties que representar 5% (cinco por cento) da produção será distribuída segundo os critérios estipulados pelo inciso II do art. 48 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para o ano de 2020, mesmo que a produção tenha início antes desse ano.

§ 2º A parcela do valor dos royalties que exceder a 5% (cinco por cento) da produção será distribuída de acordo com os critérios estipulados pelo inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para o ano de 2020, mesmo que a produção tenha início antes desse ano."(NR)

JUSTIFICATIVA

A presente emenda representa o resultado dos debates promovidos pelo Grupo de Trabalho instituído pelo Presidente da Câmara dos Deputados para debater o PL 2565/2011, oriundo do Senado Federal.

Foi fruto de oito meses de trabalho para buscar uma solução que unisse o Brasil. Infelizmente, o texto foi preferido quando da votação em plenário, fundamentalmente, por cotejo com projeto que representaria aporte imediato de maior volume de recursos para estados e municípios não confrontantes.

Dep. Esperidião Amin



CONGRESSO NACIONAL

MPV 592

00041

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 592/2012

Autor

Senador João Capiberibe

Partido

PSB/AP

1. Supressiva2. Substitutiva3. Modificativa4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos que o § 3º do art. 47 da MP 592/2012 passe a vigorar com a seguinte redação:

“Art 47.....

.....

§ 3º Do total do resultado a que se refere o **caput** do art. 51 auferido pelo FS, cinquenta por cento deve ser aplicado obrigatoriamente em processo de ensino e aprendizagem direcionados ao desenvolvimento da educação básica, na forma do regulamento.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que, se não restringirmos a destinação dos recursos para a educação básica, esses recursos poderiam ser aplicados em outros setores da educação, igualmente merecedores.

Entendemos também que, neste momento, o Brasil necessita de mais investimentos financeiros e esforços governamentais no âmbito da educação para que o País possa de fato pertencer ao seletivo grupo de países desenvolvidos.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/12/2012, às 14:05
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736



CONGRESSO NACIONAL

MPV 592

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MEDIDA PROVISÓRIA N° 592/2012

Autor

Senador João Capiberibe

Partido

PSB/AP

1. Supressiva2. Substitutiva

3. X Modificativa

4. Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Sugerimos que o Art. 50-B da MP 592/2012 passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 50-B. As receitas de que tratam os arts. 48-A, 49-A e o § 5º do art. 50 serão destinadas, exclusivamente, para a educação básica, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, na forma do regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Entendemos que, se não restringirmos a destinação dos recursos para a educação básica, esses recursos poderiam ser aplicados em outros setores da educação, igualmente merecedores.

Entendemos também que, neste momento, o Brasil necessita de mais investimentos financeiros e esforços governamentais no âmbito da educação para que o País possa de fato pertencer ao seletivo grupo de países desenvolvidos.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 07/12/2012, às 11:05
Gustavo Ribeiro - Mat. 254736



Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 21/12/2012, às 14h15
Ivanilde / Matr.: 46544

MPV 592

CÂMARA DOS DEPUTADOS

00043

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592, DE 2012.
(Do Poder Executivo)

Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de concessão, e para disciplinar a destinação dos recursos do Fundo Social.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012:

"Art. Os §§ 1º e 2º do Art. 2º da Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

.....
 § 1º O docente do Plano de Carreiras e Cargos do Magistério Federal, submetido ao Regime de Dedicação Exclusiva, poderá ocupar Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada - FG, nas Instituições Federais de Ensino, sendo-lhe facultado optar, quando ocupante de CD, nos termos do inciso



CÂMARA DOS DEPUTADOS

III do caput deste artigo.

§ 2º O docente a que se refere o § 1º deste artigo cedido para órgãos e entidades da União, dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, quando optante pela remuneração do cargo efetivo, perceberá o vencimento acrescido da vantagem relativa ao regime de dedicação exclusiva quando:

I – for designado para o exercício de cargo em comissão de Natureza Especial ou do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores em órgãos e entidades da União, de níveis DAS 4, DAS 5 ou DAS 6, ou equivalentes; e

II – for designado para o exercício de cargo em comissão em órgãos e entidades dos Estados, dos Municípios ou do Distrito Federal, equivalentes aos descritos no Inciso I deste artigo.

....." (NR)

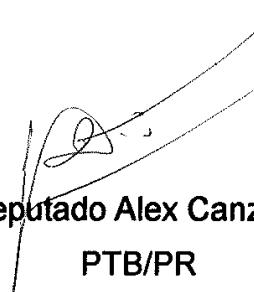
A handwritten signature in black ink, appearing to read 'P.' followed by a surname.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS****JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo da Emenda Aditiva é disciplinar de forma justa e adequada a remuneração do docente da carreira do Magistério Federal quando for cedido para órgãos e entidades da União e, especialmente, para os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios. Atualmente, o docente cedido para os outros entes federados não possui uma disciplina legal clara a respeito de sua remuneração, em especial devido às diferenças remuneratórias entre os cargos em comissão da Administração Pública Federal e os cargos em comissão dos demais entes federados. A Emenda supera esse obstáculo, garantindo os direitos dos docentes cedidos.

Ante o exposto, esperamos contar com o apoio do nobre Relator e dos demais membros da Comissão Mista para a aprovação da emenda aditiva.

Brasília, 6 de dezembro de 2012.



Deputado Alex Canziani
PTB/PR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 592

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 7/12/2012	proposição Medida Provisória nº 592 / 2012
-------------------	---

autor Eudes Xavier – PT/CE		nº do prontuário
-------------------------------	--	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. X Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	--------------------------	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO Substitutiva				

O Art. 50-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, inserido pelo art. 2º da Medida Provisória 592, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 50-B. As receitas de que tratam os arts. 48, 48-A, 49, 49-A e 50 desta lei, e o artigo 42-B da Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010, serão destinadas aos entes federados previstos nestes artigos, para aplicação exclusiva em manutenção e desenvolvimento do ensino público, conforme determinam os arts 70 e 71 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, sendo imperativa a execução destes recursos destinados à educação pública durante o ano corrente."

Justificação

A destinação plena de 100% da receita com royalties para a educação exige a alteração do artigo 42-B da Lei 12.351/2012. Caso isso não ocorra, o compromisso da Presidenta Dilma Rousseff em tornar a educação pública uma prioridade não será efetivado, pois não vinculará as receitas oriundas da exploração da camada pré-sal.

A Medida Provisória (MPV) 592/2012 também precisa utilizar como referência para o investimento em educação pública o conceito de MDE (manutenção e desenvolvimento do ensino), determinado pela Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDBN (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), evitando o desperdício do recurso público e garantindo a destinação dos dividendos do Fundo Social do Pré-sal para a educação pública.

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/12/2012, às 11h19
Thiago Castro, Mat. 229754



MPV 592

00045

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

Proposição
MP 592/2012Autores
DEP. CLÉBER VERDE

nº do prontuário

1.() Supressiva	2.() substitutiva	3.() modificativa	4.(X)aditiva	5.()Substitutivo global
------------------	--------------------	--------------------	--------------	--------------------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte art. 3-A à Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990 que “define os percentuais da distribuição da compensação financeira de que trata a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e dá outras providências”:

Art. 3-A Nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade na exploração de recursos minerais, haverá o pagamento de uma participação especial pelo produtor mineral.

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidas as compensações financeiras, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Será assegurado que, anualmente, o valor total da participação especial devida será maior ou igual a 50% (cinquenta por cento) do valor total da compensação financeira devida, com base nos percentuais estabelecidos pelo art. 2º desta Lei.

§ 3º - A distribuição da compensação financeira de que trata este artigo será feita da seguinte forma:

I - 13% (treze por cento) para os Estados Produtores o Distrito Federal;
III - 45% (quarenta e cinco por cento) para todos os Municípios divididos conforme os critérios estabelecidos para a divisão do Fundo de Participação dos Municípios-FPM

IV- 32% (trinta e dois por cento) para os municípios exportadores dos recursos minerais na seguinte proporção:

a) oitenta por cento para os Municípios onde se localizarem as minas e unidades de beneficiamento de minérios;

b) vinte por cento para os Municípios por onde se dê o escoamento dos minérios, seja por meio de transporte terrestre, aquaviário ou dutoviário;

V - 10% (dez por cento) para o Departamento Nacional da Produção Mineral - DNPM, que destinará 2% (dois por cento) à proteção ambiental nas regiões mineradoras, por intermédio do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, ou de outro Órgão

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 7/12/2012 às 17:30
Rodrigo Bedritschuk - Mat. 220842

Federal competente, que o substituir.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa a criar a Participação Especial para a exploração dos recursos minerais no Brasil. Todos os estudos indicam que os Royalties pagos atualmente pelas grandes empresas no Brasil são menores do que em relação a outros países. O texto também prevê uma distribuição mais justa desta riqueza a todos os entes da federação, uma vez que o minério é da propriedade da União, isto é de todos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2012.


Dep. CLEBER VERDE
PRB/MA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 592

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 7/12/2012	Proposição Medida Provisória nº 592 / 2012
-------------------	---

autor Eudes Xavier – PT/CE	nº do prontuário
-------------------------------	------------------

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------------------------------	---	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substitutiva

O parágrafo 3º do Art. 47 da Lei nº 12.351, de 30 de novembro de 2012, inserido pelo Art. 1º da Medida Provisória 592, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“§ 3º Do total do resultado a que se refere o caput do art. 51 auferido pelo FS, cinquenta por cento deve ser aplicado obrigatória e exclusivamente em manutenção e desenvolvimento do ensino público, conforme determinam os Arts. 70 e 71 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, sendo imperativa a execução destes recursos destinados à educação pública durante o ano corrente.”

Justificação

A Medida Provisória (MPV) 592/2012 precisa utilizar como referência para o investimento em educação pública o conceito de MDE (manutenção e desenvolvimento do ensino), determinado pela Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996 - LDBN (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), evitando o desperdício do recurso público e garantindo a destinação dos dividendos do Fundo Social do Pré-sal para a educação pública.

PARLAMENTAR

	
--	---

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas Recebido em 10/12/2012 às 10:20 Paula Teixeira - Mat. 255170

MPV 592

00047



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592/2012		
AUTOR DEPUTADO NEWTON LIMA - PT / SP		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Dê-se ao § 3º do art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, incluído nessa Lei pelo art. 1º, e ao inciso III do art. 3º a seguinte redação:

"Art. 1º

'Art 47.

§ 3º Do total dos recursos auferidos pelo FS, setenta e cinco por cento, no mínimo, devem ser aplicados obrigatoriamente em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação, dez por cento, no mínimo, devem ser aplicados obrigatoriamente em programa e projetos na área de ciência e tecnologia e cinco por cento, no mínimo, na área de defesa nacional, na forma do regulamento.' (NR)"

"Art. 3º

III - o § 2º do art. 49 e o art. 51 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da Medida Provisória nº 592, de 2012, dispõe que dos recursos resultantes do retorno sobre o capital do Fundo Social, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, 50% devem ser aplicados obrigatoriamente em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação. Esse retorno deverá ser muito baixo, similar ao retorno das reservas cambiais. Assim sendo, os recursos destinados à área de educação por meio do Fundo Social seriam muito baixos.

A emenda ora proposta determina a aplicação, em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação, de 75% de todos os recursos auferidos pelo Fundo Social e não apenas do retorno sobre o capital. Para isso, é necessário, ainda, que seja revogado o art. 51 da Lei nº 12.351/2010. Além disso, a emenda destina 10% para a área de ciência e tecnologia e 5% para a área de defesa nacional.

Assim, os recursos direcionados ao desenvolvimento da educação pelos programas e projetos do Fundo Social serão muito maiores que o previsto no texto original da Medida Provisória nº 592/2012.

ASSINATURA

Emenda Modificativa NL1

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Substituirá esta cópia pela emenda
original devidamente assinado pelo Autor

até o dia 11/12/12

Newton Lima Matrícula 230947
Assinatura

Telefone: (61) 31868100

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/12/2012 às 12:12

Paulo Matr. 2557740



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592/2012		
AUTOR DEPUTADO NEWTON LIMA		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

As principais fontes do Fundo Social deverão ser os *royalties* e a participação especial do horizonte geológico denominado pré-sal, os *royalties* do regime de cessão onerosa e os bônus de assinatura.

Segundo estimativas da Petrobras, no ano de 2020, os campos por ela operados estarão produzindo 4,2 milhões de barris de petróleo por dia (BPD), distribuídos da seguinte forma:

- 1,764 milhão BPD do pós-sal;
- 1,176 milhão BPD do pré-sal no regime de concessão;
- 798 mil BPD no regime de cessão onerosa;
- 462 mil BPD em novas descobertas.

Apenas em decorrência da produção em campos operados pela Petrobras, poderão ser destinados ao Fundo Social, no ano de 2020, cerca de R\$ 5 bilhões de *royalties* e participação especial referentes ao regime de concessão e R\$ 2,4 bilhões de *royalties* no regime de cessão onerosa. Considerando uma arrecadação por meio de bônus de assinatura de R\$ 10 bilhões, R\$ 17,4 bilhões poderão ser destinados ao Fundo Social no ano de 2020.

Admitindo-se que o retorno sobre o capital do Fundo Social seja de 2%, R\$ 348 milhões poderiam ser destinados a programas e projetos. Nos termos da Medida Provisória nº 592/2012, metade desses recursos, ou seja, R\$ 174 milhões seriam direcionados a programas e projetos destinados ao desenvolvimento da educação.

Em razão desses baixos valores, a emenda ora apresentada propõe que seja aplicado em programas e projetos direcionados para o desenvolvimento da educação 75% dos recursos auferidos pelo Fundo Social, e não apenas 50% do retorno do capital. Dessa forma, os recursos para a área de educação aumentariam de R\$ 174 milhões para R\$ 13 bilhões. Para a área de ciência e tecnologia seria destinado R\$ 1,74 bilhão, enquanto a área de segurança nacional receberia R\$ 874 milhões.

Registre-se, por fim, que as receitas acima mencionadas poderão ser um pouco maiores, pois, segundo estimativas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no ano de 2020, a produção nacional será de cerca de 4,8 milhões de barris de petróleo por dia e de 160 milhões de metros cúbicos de gás natural por dia. Energeticamente, essa produção equivale a cerca de 5,8 milhões de barris de petróleo equivalente por dia.

ASSINATURA

Emenda Modificativa NL1

MPV 592

00048



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592/2012		
AUTOR DEPUTADO NEWTON LIMA		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Dê-se aos arts. 50-A e 50-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, incluídos nessa Lei pelo art. 2º da Medida Provisória nº 592, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 2º

.....

'Art. 50-A. Quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, em campos localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010, o valor do **royalty** que representar cinco por cento da produção, o valor do **royalty** que exceder a cinco por cento da produção e o valor da participação especial de que tratam os arts. 48, 49 e o § 2º do art. 50 desta Lei serão distribuídos, respectivamente, de acordo com os percentuais dos Anexos I, II e III a esta Lei, assim como o valor do **royalty** que representar cinco por cento da produção e o valor do **royalty** que exceder a cinco por cento da produção de que trata o art. 5º da Lei nº 12.276, de 2010, serão distribuídos, respectivamente, de acordo com os percentuais do Anexo I e II a esta Lei.

Parágrafo único. Serão integralmente destinados ao Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, os valores dos royalties e da participação especial destinados à União nos termos do **caput**.' (NR)

'Art. 50-B. O valor do **royalty** que representar cinco por cento da produção, o valor do **royalty** que exceder a cinco por cento da produção e o valor da participação especial de que tratam os arts. 48, 49 e o § 2º do art. 50 desta Lei, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, em campos localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010, o valor do **royalty** de que trata o art. 5º da Lei nº 12.276, de 2010, e as receitas de que tratam os arts. 48-A, 49-A e o § 5º do art. 50 serão destinados, exclusivamente, para a educação, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 50-A, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, na forma do regulamento.' (NR)"

SENADO FEDERAL	
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Substituirei esta cópia pela emenda	
originalmente assinado pelo Autor	
até o dia	11/12/12
Assinatura	
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Recebido em	10/11/2012 às 12:17
Assinatura	
Telefone	3221-6200

Recebido em	10/11/2012 às 12:17
Assinatura	
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas	
Matr.:	255140

JUSTIFICAÇÃO

ASSINATURA

Emenda Modificativa NL2



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592/2012			
AUTOR DEPUTADO NEWTON LIMA		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

O art. 2º da Medida Provisória nº 592, de 2012, destina ao Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, os valores dos *royalties* e da participação especial destinados à União de que tratam os arts. 48, 49 e o § 2º do art. 50 desta Lei e o art. 5º da Lei nº 12.276, de 2010, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, em campos localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010, mas não destina aos Fundos Especiais essas receitas.

Esse artigo também dispõe que as receitas de que tratam os arts. 48-A, 49-A e o § 5º do art. 50 serão destinadas, exclusivamente, para a educação, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, sem considerar toda a produção no regime de cessão onerosa e toda a produção oriunda do horizonte geológico denominado pré-sal.

A emenda ora proposta tem o objetivo de destinar todas as receitas decorrentes da produção no horizonte geológico do pré-sal e de toda a produção no regime de cessão onerosa para a área de educação.

Segundo estimativas da Petrobras, no ano de 2020, os campos por ela operados estarão produzindo 4,2 milhões de barris de petróleo por dia (BPD), distribuídos da seguinte forma:

- 1,764 milhão BPD do pós-sal;
- 1,176 milhão BPD do pré-sal no regime de concessão;
- 798 mil BPD no regime de cessão onerosa;
- 462 mil BPD em novas descobertas.

Nos termos MP 592/2012, excluída a participação do Fundo Social, a produção de no máximo 462 mil BPD em campos operados pela Petrobras deverão gerar *royalties* e participação especial para a área de educação. Mantida a relação do ano de 2011, essa produção deverá gerar receitas de somente R\$ 5,9 bilhões para a educação no ano de 2020.

Se aprovada a emenda ora apresentada, serão acrescidos a essas receitas os *royalties* e a participação especial da produção no pré-sal referente ao regime de concessão e os *royalties* no regime de cessão onerosa.

No ano de 2020, os *royalties* da cessão onerosa podem chegar a R\$ 5,1 bilhões e os *royalties* e a participação especial referentes ao pré-sal no regime de concessão podem chegar a R\$ 15 bilhões. Dessa forma, excluída a parcela destinada

ASSINATURA

Emenda Modificativa NL2



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592/2012			
AUTOR DEPUTADO NEWTON LIMA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

ao Fundo Social, de cerca de R\$ 6 bilhões, a emenda permitiria que a arrecadação aumentasse de R\$ 5,9 bilhões para R\$ 20 bilhões.

Registre-se, por fim, que as receitas anteriormente mencionadas poderão ser um pouco maiores, pois, segundo estimativas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no ano de 2020, a produção nacional será de cerca de 4,8 milhões de barris de petróleo por dia e de 160 milhões de metros cúbicos de gás natural por dia. Energeticamente, essa produção equivale a cerca de 5,8 milhões de barris de petróleo equivalente por dia.

ASSINATURA

Emenda Modificativa **NL2**

MPV 592



CONGRESSO NACIONAL

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592/2012			
AUTOR DEPUTADO NEWTON LIMA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se à Medida Provisória nº 592, de 2012, a seguinte redação:

"Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 42-B.

.....

II -

.....

II vinte e dois por cento para a União, a ser destinado ao Fundo Social.

(NR)'

'Art 47.

.....

§ 3º Do total dos recursos auferidos pelo FS, setenta e cinco por cento, no mínimo, devem ser aplicados obrigatoriamente em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação, dez por cento, no mínimo, devem ser aplicados obrigatoriamente em programa e projetos na área de ciência e tecnologia e cinco por cento, no mínimo, na área de defesa nacional, na forma do regulamento. (NR)'

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 48-A. A parcela do valor do royalty dos campos cuja

ASSINATURA

Emenda Substitutiva NL4

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

até o dia 11/12/112
Palmeira Matrícula 238747
Lima (61) 3186-8070
 Substitui esta cópia pela emenda
 original devidamente assinado pelo Autor

Assinatura _____

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/12/2012 às 12:13
Paulo Matr. 255120



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPOSIÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592/2012

AUTOR

DEPUTADO NEWTON LIMA

Nº PRONTUÁRIO

1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

declaração de comercialidade ocorrer a partir de 3 de dezembro de 2012 que representar cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres, segundo os critérios estipulados pelo art. 48 desta Lei; e

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, na forma do Anexo I a esta Lei. (NR)'

*'Art. 49-A. A parcela do valor do **royalty** dos campos cuja declaração de comercialidade ocorrer a partir de 3 de dezembro de 2012 que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:*

*I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres, segundo a forma estipulada pelo inciso I do **caput** do art. 49; e*

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, na forma do Anexo II a esta Lei. (NR)'

'Art. 50.

§ 5º Os recursos da participação especial relativos a campos cuja declaração de comercialidade ocorrer a partir de 3 de dezembro de 2012 serão distribuídos na forma do Anexo III a esta Lei.' (NR)

*'Art. 50-A. Quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, em campos localizados na área definida no inciso IV do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010, o valor do **royalty** que representar cinco por cento da produção, o*

ASSINATURA

Emenda Substitutiva NL4



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592/2012			
AUTOR DEPUTADO NEWTON LIMA		Nº PRONTUÁRIO		
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção e o valor da participação especial de que tratam os arts. 48, 49 e o § 2º do art. 50 desta Lei serão distribuídos, respectivamente, de acordo com os percentuais dos Anexos I, II e III a esta Lei, assim como o valor do royalty que representar cinco por cento da produção e o valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção de que trata o art. 5º da Lei nº 12.276, de 2010, serão distribuídos, respectivamente, de acordo com os percentuais dos Anexos I e II a esta Lei.

*Parágrafo único. Serão integralmente destinados ao Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, os valores dos royalties e da participação especial destinados à União nos termos do **caput**. (NR)'*

'Art. 50-B. O valor do royalty que representar cinco por cento da produção, o valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção e o valor da participação especial de que tratam os arts. 48, 49 e o § 2º do art. 50 desta Lei, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, em campos localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010, o valor do royalty de que trata o art. 5º da Lei nº 12.276, de 2010, e as receitas de que tratam os arts. 48-A, 49-A e o § 5º do art. 50 serão destinados, exclusivamente, para a educação, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 50-A, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, na forma do regulamento. (NR)'

'Art. 81-A. As regras de distribuição estabelecidas nos arts. 48, 49, e no § 2º do art. 50 desta Lei aplicam-se apenas aos campos cuja declaração de comercialidade ocorreu até 2 de dezembro de 2012, observado o disposto no art. 50-A.'

Parágrafo único. Ficam acrescidos os Anexos I, II e III à Lei nº 9.478, de 1997, e os Anexos I e II à Lei nº 12.276, de 2010, na forma dos Anexos I, II e III a esta Medida Provisória. (NR)'

Art. 2º-A O art. 5º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, passa a

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592/2012		
AUTOR DEPUTADO NEWTON LIMA		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

vigorar com a seguinte redação:

'Art.
5º.....

§ 1º A parcela do valor dos royalties que representar cinco por cento da produção será distribuída na forma do Anexo I a esta Lei.

§ 2º A parcela do valor dos royalties que exceder a cinco por cento da produção será distribuída na forma do Anexo II a esta Lei.

§ 3º As receitas de que tratam os parágrafos 1º e 2º serão destinadas, exclusivamente, para a educação, ressalvado o disposto no art. 50-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, na forma do regulamento. (NR)'

Art. 3º Ficam revogados:

I - o § 3º do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

II - o § 4º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

III - o § 2º do art. 49 e o art. 51 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010. (NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória (MPV) nº 592 de 2012, modifica as

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592/2012		
AUTOR DEPUTADO NEWTON LIMA		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos *royalties* e da participação especial decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de concessão, e para disciplinar a destinação dos recursos do Fundo Social (FS).

A MPV nº 592/2012 dispõe que do total dos recursos do FS para aplicação em programas e projetos, resultado do retorno sobre o capital, 50% devem ser direcionados obrigatoriamente ao desenvolvimento da educação.

Com relação ao regime de concessão, a MPV nº 592/2012 estabelece que, no caso de a lavra ocorrer na plataforma continental, a parcela do valor do *royalty* previsto nos contratos firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 que representar 5% da produção será distribuída na forma do Anexo I.

Com relação à parcela do valor do *royalty* previsto nos contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 que exceder a 5% da produção, também no caso de a lavra ocorrer na plataforma continental, sua distribuição será na forma do Anexo II.

A MPV nº 592/2012 não altera os critérios de distribuição dos *royalties* no caso de a lavra ocorrer em terra.

No que diz respeito à participação especial, a MPV 592/2012 dispõe que os recursos da participação especial relativos à produção ocorrida nos contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 serão distribuídos na forma do Anexo III. Quanto ao FS, a MPV 592/2012 a ele destina os *royalties* e a participação especial distribuídos para a União, quando oriundos da produção realizada:

ASINATURA

Emenda Substitutiva **NL4**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592/2012			
AUTOR DEPUTADO NEWTON LIMA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

- no horizonte geológico denominado pré-sal em áreas concedidas, em campos localizados na área do pré-sal, área esta definida no inciso IV do *caput* do art. 2º da Lei nº 12.351/2010;
- no horizonte geológico denominado pré-sal em áreas cedidas para a Petrobras, conforme autorização estabelecida na Lei nº 12.276/2010;
- nas áreas sob regime de partilha, de que trata a Lei nº 12.351/2010.

Por fim, a MPV 592/2012 destina exclusivamente para a educação, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, os *royalties* gerados pelos campos marítimos concedidos a partir de 3 de dezembro de 2012 e a participação especial gerada por todos os campos concedidos a partir de 3 de dezembro de 2012.

A MPV nº 592/2012 trará efeitos mais pronunciados para os beneficiários de *royalties* e participação especial a partir do ano de 2020, pois as áreas contratadas a partir de 3 de dezembro de 2012 dificilmente terão sistemas definitivos de produção nos próximos 8 anos. Essas áreas também gerarão poucos recursos diretamente para a área de educação.

Indiretamente, a área de educação receberá recursos por meio da parcela da União destinada ao FS. Esses recursos serão decorrentes dos bônus de assinatura, dos *royalties* e do excedente em óleo do regime de partilha; dos *royalties* do regime de cessão onerosa e dos *royalties* e participação especial do horizonte geológico denominado pré-sal, em campos localizados na área do pré-sal.

Segundo estimativas da Petrobras, no ano de 2020, os campos por ela operados estarão produzindo 4,2 milhões de barris de petróleo

ASSINATURA

Emenda Substitutiva **NL4**



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592/2012		
AUTOR DEPUTADO NEWTON LIMA		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

por dia (BPD), distribuídos da seguinte forma:

- 1,764 milhão BPD do pós-sal;
- 1,176 milhão BPD do pré-sal no regime de concessão;
- 798 mil BPD no regime de cessão onerosa;
- 462 mil BPD em novas descobertas.

Em decorrência da produção de campos operados pela Petrobras, poderão ser destinados ao FSI, no ano de 2020, cerca de R\$ 5 bilhões de *royalties* e participação especial referentes ao regime de concessão e R\$ 2,4 bilhões de *royalties* no regime de cessão onerosa. Considerando uma arrecadação por meio de bônus de assinatura de R\$ 10 bilhões, R\$ 17,4 bilhões poderão ser destinados ao FS.

Admitindo-se que o retorno sobre o capital do Fundo Social seja de 2%, R\$ 348 milhões poderiam ser destinados a programas e projetos. Assim, de acordo com o texto original da MPV nº 592/2012, R\$ 174 milhões seriam direcionados a programas e projetos destinados ao desenvolvimento da educação.

Mantida a redação dos arts. 48-A, 49-A e § 5º do art. 50 da Lei nº 9.478/1997, incluídos pela MPV nº 592/2012, a produção de no máximo 462 mil BPD em campos da Petrobras iriam gerar *royalties* e participação especial para a área de educação. Mantida a relação do ano de 2011, essa produção poderia gerar receitas de, no máximo, R\$ 5,9 bilhões para a educação no ano de 2020.

Conclui-se, então, que nos termos da redação origina da MPV nº 592/2012, poderiam ser destinados recursos para a educação da ordem

ASSINATURA



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592/2012AUTOR
DEPUTADO NEWTON LIMA

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

de R\$ 6,1 bilhões.

A emenda substitutiva ora proposta tem o objetivo de destinar mais recursos para a educação e para todos os entes federativos, já nos próximos anos. Ela determina a aplicação, em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação, de 75% de todos os recursos auferidos pelo FS. Para isso, a emenda propõe que seja revogado o art. 51 da Lei nº 12.351/2010. Além disso, a emenda destina 10% dos recursos do FS para a área de ciência e tecnologia e 5% para a área de defesa nacional.

A emenda ora apresentada sugere, ainda, que, em vez de receitas decorrentes de contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012, sejam destinadas a educação receitas decorrentes de campos cuja declaração de comercialidade ocorra a partir de 3 de dezembro de 2012.

Se aprovada a emenda ora apresentada, seriam acrescidas receitas decorrentes da produção de campos como, por exemplo, Carioca 1, Carcará, Júpiter e campos na região sul do Parque das Baleias.

Além disso, a emenda destina à área de educação os *royalties* decorrentes da produção dos campos em regime de cessão onerosa.

No ano de 2020, os *royalties* da cessão onerosa podem chegar a R\$ 5,1 bilhões e os *royalties* e participação especial referentes a campos cuja declaração de comercialidade ainda não ocorreu podem chegar a R\$ 1 bilhão.

A emenda ora proposta também tem o objetivo de destinar à educação todas as receitas decorrentes da produção no horizonte geológico do

ASSINATURA

Emenda Substitutiva NL4



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592/2012			
AUTOR DEPUTADO NEWTON LIMA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 (X) SUBSTITUTIVA 3 () MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

pré-sal no regime de concessão. No ano de 2020, os *royalties* e a participação especial referentes a esse horizonte podem chegar a R\$ 15 bilhões.

Conclui-se, então, que a emenda substitutiva ora proposta pode gerar receitas adicionais para a educação de R\$ 5,1 (*royalties* da cessão onerosa), R\$ 1 bilhão (*royalties* e participação especial em áreas cuja declaração de comercialidade ainda não ocorreu), R\$ 15 bilhões (*royalties* e participação especial horizonte geológico do pré-sal) e R\$ 7,5 bilhões (bônus de assinatura), o que totaliza R\$ 28,6 bilhões. Dessa forma, em vez de R\$ 6,1 bilhões, seriam destinados para a área de educação R\$ 34,7 bilhões.

Registre-se, por fim, que as receitas anteriormente mencionadas poderão ser um pouco maiores, pois, segundo estimativas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), no ano de 2020, a produção nacional será de cerca de 4,8 milhões de barris de petróleo por dia e de 160 milhões de metros cúbicos de gás natural por dia. Energeticamente, essa produção equivale a cerca de 5,8 milhões de barris de petróleo equivalente por dia.

ASSINATURA

MPV 592



CONGRESSO NACIONAL

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592/2012		
AUTOR DEPUTADO NEWTON LIMA		Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL			
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO
			ALÍNEA

Dê-se ao art. 48-A, ao art. 49-A, ao § 5º do art. 50 e ao art. 81-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, incluídos nessa Lei pelo art. 2º, a redação abaixo e acrescente-se o art. 2º-A:

"Art. 2º.....

'Art. 48-A. A parcela do valor do **royalty** dos campos cuja declaração de comercialidade ocorrer a partir de 3 de dezembro de 2012 que representar cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

..... ' (NR)

'Art. 49-A. A parcela do valor do royalty dos campos cuja declaração de comercialidade ocorrer a partir de 3 de dezembro de 2012 que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

.....' (NR)

'Art. 50. ...

§ 5º Os recursos da participação especial relativos a campos cuja declaração de comercialidade ocorrer a partir de 3 de dezembro de 2012 serão distribuídos na forma do Anexo III a esta Lei' (NR).

'Art. 81-A. As regras de distribuição estabelecidas nos arts. 48, 49, e no § 2º do art. 50 desta Lei aplicam-se apenas aos campos cuja declaração de comercialidade ocorreu até 2 de dezembro de 2012, observado o disposto no art. 50-A.

Parágrafo único. Ficam acrescidos os Anexos I, II e III à Lei nº 9.478, de 1997, e os Anexos I e II à Lei nº 12.276, de 2010, na forma dos Anexos I, II e III a esta Medida Provisória (NR)“

"Art. 2º-A O art. 5º da Lei nº 12.276, de 30 de junho de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 5º.....

§ 1º A parcela do valor dos *royalties* que representar cinco por cento da produção será distribuída na forma do Anexo I a esta Lei.

§ 2º A parcela do valor dos *royalties* que exceder a cinco por cento da produção será distribuída na forma do Anexo II a esta Lei.

ASSINATURA

Emenda Modificativa **NL3**

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592/2012			
AUTOR DEPUTADO NEWTON LIMA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	ÍNCISO	ALÍNEA

§ 3º As receitas de que tratam os parágrafos 1º e 2º serão destinadas, exclusivamente, para a educação, ressalvado o disposto no art. 50-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, na forma do regulamento' (NR)"

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 592, de 2012 acrescenta o art. 50-B à Lei 9.478/1997 para destinar exclusivamente para a educação, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, as receitas de que tratam os arts. 48-A, 49-A e o § 5º do art. 50, também incluídos na Lei 9.478/1997 pela proposição em análise.

Ressalte-se, no entanto, que essas receitas dizem respeito apenas aos contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012. No caso dos *royalties*, essas receitas decorrem somente dos campos marítimos. Em geral, o período exploratório mínimo desses campos será igual ou maior que seis anos. Dessa forma, nos próximos dez anos, período relativo ao Plano Nacional de Educação, poucas serão as receitas destinadas à educação nos termos do texto original.

A emenda ora apresentada tem por finalidade ampliar as receitas a que se referem os arts 48-A, 49-A e § 5º do art. 50, de modo a haver uma contribuição efetiva dos *royalties* e participação especial para o atingimento da meta de se destinar à área de educação valor equivalente a 10% do PIB.

Elá propõe que, em vez de receitas decorrentes de contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012, sejam destinadas a educação os *royalties* dos campos marítimos e a participação especial de campos cuja declaração de comercialidade ocorra a partir de 3 de dezembro de 2012. Além disso, a emenda destina à área de educação os *royalties* decorrentes da produção dos campos em regime de cessão onerosa.

Segundo estimativas da Petrobras, no ano de 2020, os campos por ela operados estarão produzindo 4,2 milhões de barris por dia (BPD), distribuídos da seguinte forma:

- 1,764 milhão BPD do pós-sal;
- 1,176 milhão BPD do pré-sal no regime de concessão;
- 798 mil BPD no regime de cessão onerosa;

ASSINATURA

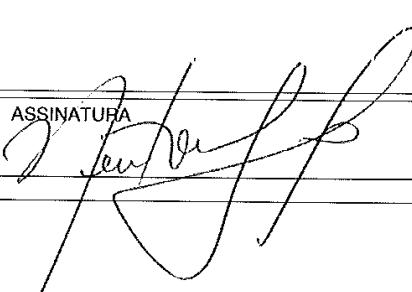
Emenda Modificativa NL3



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592/2012			
AUTOR DEPUTADO NEWTON LIMA			Nº PRONTUÁRIO	
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<p>– 462 mil BPD em novas descobertas.</p> <p>Nos termos dos arts. 48-A, 49-A e § 5º do art. 50 da Lei 9.478/1997, incluídos MP 592/2012, a produção de no máximo 462 mil BPD em campos da Petrobras deverão gerar <i>royalties</i> e participação especial para a área de educação. Mantida a relação do ano de 2011, essa produção deverá gerar receitas de somente R\$ 5,9 bilhões para a educação no ano de 2020.</p> <p>Se aprovada a emenda ora apresentada, serão acrescidos a essas receitas os <i>royalties</i> no regime de cessão onerosa e a parcela dos <i>royalties</i> e da participação especial da produção no pré-sal referente ao regime de concessão, representada pela produção, principalmente, dos campos de Carioca 1, Carcará, Júpiter e sul do Parque das Baleias.</p> <p>No ano de 2020, os <i>royalties</i> da cessão onerosa podem chegar a R\$ 5,1 bilhões e os <i>royalties</i> e a participação especial referentes ao pré-sal no regime de concessão podem chegar a R\$ 1 bilhão. Dessa forma, a emenda permitiria que a arrecadação aumentasse de R\$ 5,9 bilhões para R\$ 12 bilhões.</p> <p>Registre-se, por fim, que as receitas anteriormente mencionadas poderão ser um pouco maiores, pois, segundo estimativas da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no ano de 2020, a produção nacional será de cerca de 4,8 milhões de barris de petróleo por dia e de 160 milhões de metros cúbicos de gás natural por dia. Energeticamente, essa produção equivale a cerca de 5,8 milhões de barris de petróleo equivalente por dia.</p>				
<p>ASSINATURA</p> 				

Emenda Modificativa NL3

MPV 592

00051



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/11/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592/2012
--------------------	-------------------------------

TIPO				
1 [] SUPRESSIVA	2 [] AGLUTINATIVA	3 [] SUBSTITUTIVA	4 [x] MODIFICATIVA	5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/2

Dê-se ao Art. 58 da Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010, constante da Medida Provisória 592 de 3 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"Art. 58. É criado o Conselho Deliberativo do Fundo Social - CDFS, assegurada a participação do Ministro de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte, da Saúde e da Ciência e Tecnologia, com a atribuição de propor ao Poder Executivo, ouvidos se necessário os demais Ministérios afins, a prioridade e a destinação dos recursos resgatados do FS para as finalidades estabelecidas no art. 47, observados o PPA, a LDO e a LOA."

Justificação

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar a participação dos Ministros de Estado diretamente ligados às áreas que podem receber recursos destinados para projetos e programas, a fim de reduzir as desigualdades sociais percebidas neste país, no planejamento e gerenciamento do fundo social ora instituído por esta Medida Provisória.

Sala Comissão, 10 de dezembro de 2012

Senadora Vanessa Grazziotin

05/12/2012
DATA

SENADO FEDERAL

Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas

Substituirei esta cópia pela emenda

ASSINATURA original devidamente assinado pelo Autor

até o dia 17/12/2012
 NOCIRIA Matrícula 10670
 NOCIRIA Fone 6726
 Assinatura Telefone

MPV 592

00052

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/12/2012 às 16h53
Valéria / Mat. 46957

EMENDA Nº
(Medida Provisória 592/2012)

O artigo 1º da Medida Provisória 592 de 2012 passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 42-B.

.....
 II -.....

.....
 f) vinte e dois por cento para a União, a ser destinado ao Fundo Social.

....." (NR)

"Art 47.

§ 3º Do total do resultado a que se refere o caput do art. 51 auferido pelo FS, cinquenta por cento deve ser aplicado obrigatoriamente em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação e da ciência e tecnologia, observada a seguinte proporção:

I – setenta por cento para a educação pública básica;

II – vinte por cento para a educação pública superior;

III – dez por cento para ciência e tecnologia." (N.R.)

Justificativa

Entendemos com uma grande conquista a inclusão, pela Presidente Dilma, desse dispositivo que garante a destinação de 50% do FS para a educação, na presente Medida Provisória. De importância só comparável à emenda Calmon, como ficou conhecida a Emenda Constitucional nº 24, de 1983, que estabeleceu a obrigatoriedade de aplicação mínima de recursos

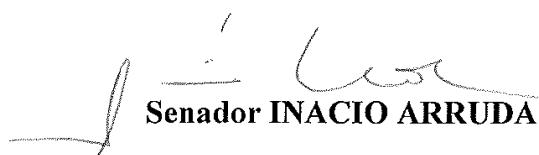
anual, pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Desde o ano de 2010, durante a tramitação no Congresso Nacional da mudança no regime de produção do petróleo e do gás natural - quando se instituiu o regime de partilha de produção em áreas do pré-sal e também o Fundo Social - se debateu amplamente a destinação de uma significativa parcela do Fundo para a educação. Na ocasião, apresentamos emenda, que foi aprovada tanto no Senado Federal como na Câmara dos Deputados, determinando a destinação de 50% do FS para a educação, priorizando o ensino básico. O dispositivo foi vetado pelo Presidente Lula, deixando de constar na Lei 12.351 de 2010, ora modificada pela presente Medida Provisória.

O Veto presidencial ocorrido em 2010, porém, motivou que apresentássemos nova proposta no Senado, na forma do PLS 138-2011 que, com a evolução dos debates - que contou com as presenças da União Nacional dos Estudantes – UNE, da União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES e da Sociedade Brasileira pelo Progresso da Ciência – SBPC -, entendeu-se importante e coerente a inclusão da área de ciência e tecnologia para, ao lado da educação figurar como prioridade nas aplicações dos recursos do Fundo Social do Pré-sal. O texto já obteve a aprovação das Comissões de Educação e de Infraestrutura, estando no aguardo de devolução de pedido de vista feita pelo Senador Eduardo Braga durante o debate na Comissão de Assuntos Econômicos, onde o relatório também é favorável e sua a tramitação tem caráter terminativo.

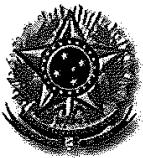
A presente emenda tem, portanto, o claro objetivo de agregar ao dispositivo da Medida Provisória os avanços já alcançados nos debates ocorridos nas duas Casas do Congresso Nacional.

Brasília, 07 de dezembro de 2012



Senador INACIO ARRUDA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mista
recebido em 10/12/2012, às 17:00
Alexandre Moraes, Mat. 258286



CONGRESSO NACIONAL

MPV 592

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 06/12/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592, DE 2012.
--------------------	------------------------------------

AUTOR DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO – PDT/PE	Nº PRONTUÁRIO
---	---------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------	-----------	--------	--------

Modifica-se o artigo 1º da Medida Provisória 592 de 2012, alterando-se o §3º do artigo 47, conferindo-lhe a seguinte redação:

§3º Do total a que se refere o caput do art.51 auferido pelo FS, cem por cento deve ser aplicado obrigatoriamente na manutenção e desenvolvimento da educação básica e em ensino superior, incluindo-se pesquisa e extensão.

JUSTIFICAÇÃO

O art. 208 da Constituição Federal atribui ao Estado Brasileiro o dever de garantir a oferta de educação básica. Portanto, é um direito de todo cidadão ter acesso a essa etapa da educação formal. Ela é a base, como o próprio nome diz, para a promoção do desenvolvimento humano. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lei 9.394/96, estabelece, em seu art.22, que a educação básica tem por finalidade desenvolver o educando, assegurando-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e os meios para que progridam no trabalho e em estudos posteriores.

Já o ensino superior público é o grande responsável pela realização de pesquisas e atividades de extensão no Brasil. Para inserir-nos de vez na chamada sociedade do conhecimento, é fundamental a promoção de pesquisas e ações que incentivem a formação de uma cultura de inovação. Desse modo, torna-se essencial que fique garantida a ampliação do acesso ao ensino superior público de qualidade e a possibilidade de assumirmos o papel de produtores de novas tecnologias.

Portanto, é fundamental que esta MP preveja expressamente que todos os recursos do Fundo Social, sejam investidos necessariamente na manutenção e desenvolvimento da educação básica, bem como, no incremento da pesquisa e inovação no ensino superior público.

A educação brasileira, segundo indicam os especialistas da área, precisa de aportes importantes para que o Plano Nacional de Educação seja, de fato, implementado. Só assim, será possível promover um desenvolvimento capaz de dividir os ganhos econômicos que o País possa vir a ter.

Paulo Breyne, *Scitimus*

DEP. PAULO RUBEM SANTIAGO (PDT/PE).

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas
Substituirei esta cópia pela emenda
original devidamente assinado pelo Autor



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame



CONGRESSO NACIONAL

MPV 592

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/12/2012

Proposição
Medida Provisória nº 592, de 03 de Dezembro de 2012

Autor
DEP. ANTONIO CARLOS MENDES THAME (PSDB/SP)

n.º do prontuário
332

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. X <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafos	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescentem-se, onde couber, os artigos à **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592, DE 03 DE SETEMBRO DE 2012**:

Art. O art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

“Art. 8º

..... XII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XIII – as receitas decorrentes da prestação dos serviços de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.”

Art. O art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, passa a vigorar acrescido de incisos com a seguinte redação:

“Art. 10

..... XXVIII - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de advocacia;

XXIX - as receitas decorrentes da prestação dos serviços de Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.”

JUSTIFICAÇÃO

As Lei nºs 10.637, de 2002, e 10.833, de 2003, que instituíram a não cumulatividade na cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep, e para a COFINS, respectivamente,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Antonio Carlos Mendes Thame

contribuíram para o aperfeiçoamento do sistema tributário brasileiro. Mantido o faturamento mensal como fato gerador e como base de incidência, o regime não cumulativo passou a permitir a apropriação dos créditos relativos às etapas anteriores do processo de produção, transformando aquelas contribuições em um tributo sobre o valor adicionado. Como regra geral, a alíquota da contribuição para o PIS/PASEP foi elevada de 0,65% para 1,65%, e a da COFINS de 3% para 7,6%. A não cumulatividade beneficiou sobretudo o setor industrial e o varejo, até então muito onerados pela incidência em cascata sobre os seus insumos ou sobre os produtos a serem comercializados. Contudo, algumas atividades sofreram forte aumento de carga tributária, sobretudo da COFINS, razão pela qual, conforme Lei nº 10.833, de 2003, foram mantidos no regime cumulativo os serviços de telecomunicações; das empresas jornalísticas e de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de transporte coletivo rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros; de educação infantil, ensinos fundamental e médio e educação superior; prestados por hospitais, pronto socorro, casas de saúde e de recuperação sob orientação médica e bancos de sangue. Em alterações posteriores, o regime cumulativo foi mantido também para os serviços prestados por clínicas médicas, odontológicas, de fisioterapia e de fonoaudiologia, laboratórios de anatomia patológica, citológica ou de análises clínicas, de diálise, raios X, radiodiagnóstico e radioterapia, quimioterapia; vendas de jornais e periódicos; transporte coletivo de passageiros, efetuado por empresas regulares de linhas aéreas domésticas, transporte de pessoas por empresas de táxi aéreo; edição de periódicos e de informações neles contidas, relativas aos assinantes dos serviços públicos de telefonia; serviços com aeronaves de uso agrícola inscritas no Registro Aeronáutico Brasileiro (RAB); prestados por empresas de call center, telemarketing, telecobrança e de teleatendimento em geral; receitas auferidas por parques temáticos, hotelaria e organização de feiras e eventos; execução por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, até 31 de dezembro de 2015; serviços postais e telegráficos prestados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; serviços públicos de concessionárias operadoras de rodovias; agências de viagem e de viagens e turismo; serviços de informática; revenda de imóveis, desmembramento ou loteamento de terrenos, incorporação imobiliária e construção de prédio destinado à venda, quando decorrentes de contratos de longo prazo firmados antes de 31 de outubro de 2003. Por meio da presente Emenda, estamos propondo que voltem a se sujeitar ao regime cumulativo de incidência das contribuições para o PIS/Pasep e a Cofins as receitas relativas à prestação dos serviços de advocacia, e de propaganda e publicidade. Entendendo estar resgatando a justiça tributária para os prestadores desses serviços especializados, contamos com o apoio dos nossos pares.

PARLAMENTAR



CONGRESSO NACIONAL

MPV 592

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
10/12/2012Proposição
Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012

Autor

SENADOR ALVARO DIAS (PSDB-PR)

Nº do prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Renumere-se o art. 4º da Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012, para art. 5º, e dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

“Art. 4º. A União deverá ressarcir integralmente, com os recursos recebidos das operações de exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, os Estados e Municípios produtores, confrontantes ou afetados pelas respectivas operações de embarque e desembarque, em virtude das perdas de receita desses entes da Federação decorrentes das disposições desta e da Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa prover solução para que a União promova o ressarcimento aos Estados e Municípios produtores, confrontantes ou afetados pelas respectivas operações de embarque e desembarque, em decorrência de perda de receita desses entes da Federação, fruto das disposições desta e da Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012.

Senador ALVARO DIAS
Líder do PSDB

PARLAMENTAR

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 10/12/2012, às 17h40
Thiago Castro, Mat. 229754

XO

MPV 592

00056



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/11/2012	MEDIDA PROVISÓRIA N° 592/2012
--------------------	-------------------------------

TIPO
1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN	PCdoB	AM	1/2

Dê-se ao § 3º do Art. 47 da Lei 12.351, de 22 de dezembro de 2010, constante da Medida Provisória 592 de 3 de dezembro de 2012, a seguinte redação:

"§ 3º. Do total do resultado a que se refere o caput do art. 51 auferido pelo FS, cinquenta por cento deve ser aplicado obrigatoriamente em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação básica, na forma do regulamento."

Justificação

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 05/12/2012, às 10:00
Gigliola Ansilio, Mat. 257129

A emenda que ora apresentamos, tem por objetivo assegurar que a educação básica, a qual comprehende tanto o ensino infantil, como o fundamental e o médio, seja privilegiada na destinação de recursos para a melhoria da qualidade do ensino, tanto no que é concernente à estrutura física das escolas quanto no que se refere à remuneração e qualificação dos educadores.

Tal menção à educação básica no texto da Medida Provisória em tela faz-se necessário para evidenciar a necessidade de destinar mais recursos de forma específica para o ensino infantil, fundamental e médio, tendo-se em vista ser este um dos direitos fundamentais e precípuos do cidadão com previsão em nossa Constituição, em seu Art. 205, *caput* c/c Art. 208, I do mesmo diploma.

Fica claro, portanto, que tal direito se caracteriza por ser um verdadeiro dever do Estado para com os seus cidadãos, onde há a necessidade premente de se ofertar uma educação básica de qualidade ao alcance de todos, a fim de atingir os melhores índices de ensino e aprendizagem possíveis no âmbito das

05/12/2012 DATA	SENAO FEDERAL Subsecretaria de Apoio às comissões Mistas Assinatura: <i>Renata</i> Esta cópia pela emenda original devidamente assinado pelo Autor
--------------------	---

até o dia 17/12/2012
NOME: *Renata* Matrícula: 10670
NOME: *Renata* 6726
Assinatura _____ Telefone _____



EMENDA Nº

/

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 05/11/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592/2012
--------------------	-------------------------------

TIPO

1 [] SUPRESSIVA 2 [] AGLUTINATIVA 3 [] SUBSTITUTIVA 4 [x] MODIFICATIVA 5 [] ADITIVA

AUTOR

SENADOR (A) VANESSA GRAZZIOTIN

PARTIDO PCdoB	UF AM	PÁGINA 2/2
------------------	----------	---------------

mais diversas escolas públicas deste país.

Sala Comissão, 10 de dezembro de 2012

Senadora Vanessa Grazziotin

05/12/2012 DATA	ASSINATURA
--------------------	------------

MPV 592

00057

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592, DE 3 DE DEZEMBRO DE 2012.

Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos **royalties** e da participação especial decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de concessão, e para disciplinar a destinação dos recursos do Fundo Social.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
 Recebido em 10/12/2012 às 17:50
 Gigliola Ansilio, Mat. 257129


Dê-se à Medida Provisória nº 592/2012 a seguinte redação:

‘Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o pagamento e a distribuição dos *royalties* devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos conforme disposto nas Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, bem como sobre o pagamento e a distribuição da participação especial a que se refere o art. 45 da Lei nº 9.478, de 1997.

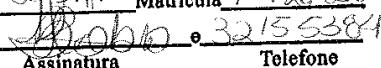
Parágrafo único. Os *royalties* correspondem à compensação financeira devida à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios pela exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição.

Art. 2º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte nova redação para o art. 42 e com os seguintes novos arts. 42-A, 42-B e 42-C:

“Art. 42.

.....
 § 1º Os *royalties*, com alíquota de 15% (quinze por cento) do valor da produção, correspondem à compensação financeira pela exploração do petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos líquidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu resarcimento ao contratado e sua inclusão no cálculo do custo em óleo.

SENADO FEDERAL § 2º O bônus de assinatura não integra o custo em óleo e corresponde a valor fixo Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas União pelo contratado, devendo ser estabelecido pelo contrato de partilha Substituirei esta cópia pela emenda de produção e pago no ato da sua assinatura, sendo vedado, em qualquer hipótese, original devidamente assinado pelo Autor.” (NR)

até o dia 12/12/2012
 COBRA Matri. P. 120838

 Assinatura Telefone



0EFA905101

“Art. 42-A. Os *royalties* serão pagos mensalmente pelo contratado em moeda nacional, e incidirão sobre a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, calculados a partir da data de início da produção comercial.

§ 1º Os critérios para o cálculo do valor dos *royalties* serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, em função dos preços de mercado do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 2º A queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do contratado serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos *royalties*, sob os regimes de concessão e partilha, e para cálculo da participação especial, devida sob regime de concessão.”

“Art. 42-B. Os *royalties* devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção serão distribuídos da seguinte forma:

- I – quando a produção ocorrer em terra, rios, lagos, ilhas lacustres ou fluviais:
 - a) 20% (vinte por cento) para os Estados ou o Distrito Federal, se for o caso, produtores;
 - b) 10% (dez por cento) para os Municípios produtores;
 - c) 5% (cinco por cento) para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP);
 - d) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:
 - 1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea “a” deste inciso, na alínea “a” do inciso II deste artigo, na alínea “a” do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;
 - 2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;
 - 3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;
 - 4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea “a” deste inciso, na alínea “a” do inciso II deste artigo, na alínea “a” do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;



0EFA905101

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” deste inciso e do inciso II deste artigo, nas alíneas “b” e “c” do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” deste inciso e do inciso II deste artigo, nas alíneas “b” e “c” do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) 15% (quinze por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II – quando a produção ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

a) 22% (vinte e dois por cento) para os Estados confrontantes;

b) 5% (cinco por cento) para os Municípios confrontantes;

c) 2% (dois por cento) para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

d) 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea “a” do inciso I e deste inciso II, na alínea “a” do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;



0EFA905101

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" do inciso I e deste inciso II, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I e deste inciso II, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I e deste inciso II, nas alíneas "b" e "c" do inciso II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e no inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) 22% (vinte e dois por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 1º A soma dos valores referentes aos *royalties* devidos aos Municípios nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II deste artigo, com os *royalties* devidos nos termos das alíneas "b" e "c" dos incisos I e II dos arts. 48 e 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, com a participação especial devida nos termos do



0EFA905101

inciso III do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I – os valores que o Município recebeu a título de *royalties* e participação especial em 2011;

II – 2 (duas) vezes o valor *per capita* distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 2º A parcela dos *royalties* de que trata este artigo que contribuiu para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea “e” dos incisos I e II.

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de *royalties* aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.

§ 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas “d” e “e” dos incisos I e II poderá ser feita após conhecido o valor dos *royalties* e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.”

“Art. 42-C. Os recursos do fundo especial de que tratam os incisos I e II do *caput* do art. 42-B terão a destinação prevista no art. 50-F da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.”

Art. 3º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes novas redações para os arts. 48, 49 e 50, e com os seguintes novos arts. 49-A, 49-B, 49-C, 50-A, 50-B, 50-C, 50-D, 50-E e 50-F:

“Art. 48. A parcela do valor dos *royalties*, previstos no contrato de concessão, que representar 5% (cinco por cento) da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I – quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) 70% (setenta por cento) aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) 20% (vinte por cento) aos Municípios onde ocorrer a produção; e

c) 10% (dez por cento) aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critérios estabelecidos pela ANP;

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva:

- a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;
- b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;
- c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;



0EFA905101

d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea “a” deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;
2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;
3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;
4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea “a” deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;
5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;
2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição;
3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;
4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” deste inciso e do inciso II do art. 49 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;
5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;



0EFA905101

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 1º A soma dos valores referentes aos *royalties* devidos aos Municípios nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os *royalties* devidos nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II deste art. 48 e do art. 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I – os valores que o Município recebeu a título de *royalties* e participação especial em 2011;

II – 2 (duas) vezes o valor *per capita* distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 2º A parcela dos *royalties* de que trata este artigo que contribuir para o que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 1º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea “e” do inciso II.

§ 3º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de *royalties* aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “c” dos incisos I e II.

§ 4º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas “d” e “e” do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos *royalties* e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.” (NR)

“Art. 49.

I –

.....

d) 25% (vinte e cinco por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II –

a) 20% (vinte por cento) para os Estados confrontantes;

b) 17% (dezessete por cento) para os Municípios confrontantes e respectivas áreas geoeconômicas, conforme definido nos arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 7.525, de 22 de julho de 1986;

c) 3% (três por cento) para os Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea “a” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de



0EFA905101

2010, na alínea “a” deste inciso e do inciso II do art. 48 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

4. o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item 1;

5. os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

e) 20% (vinte por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:

1. os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” deste inciso e do inciso II do art. 48 desta Lei e no inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei;

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159 da Constituição;

3. o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto no item 1 será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;

4. o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata esta alínea, desde que não receba os recursos referidos no item 1;

5. os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista no item 4 serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata esta alínea;

f) 20% (vinte por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

§ 4º A soma dos valores referentes aos *royalties* devidos aos Municípios nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os *royalties* devidos nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II deste artigo e do art. 48 desta Lei, com a participação especial



0EFA905101

devida nos termos do inciso III do § 2º do art. 50 desta Lei, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I – os valores que o Município recebeu a título de *royalties* e participação especial em 2011;

II – 2 (duas) vezes o valor *per capita* distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 5º A parcela dos *royalties* de que trata este artigo que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 4º será transferida para o fundo especial de que trata a alínea “e” do inciso II.

§ 6º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata o item 4 das alíneas “d” e “e” do inciso II poderá ser feita após conhecido o valor dos *royalties* e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

§ 7º Os pontos de entrega às concessionárias de gás natural produzido no País serão considerados instalações de embarque e desembarque, para fins de pagamento de *royalties* aos Municípios afetados por essas operações, em razão do disposto na alínea “e” dos incisos I e II.” (NR)

“Art. 49-A. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea “b” do inciso II do art. 48 e a alínea “b” do inciso II do art. 49 serão reduzidos:

I – em 2 (dois) pontos percentuais em 2013 e em cada ano subsequente até 2018, quando alcançará 5% (cinco por cento);

II – em 1 (um) ponto percentual em 2019, quando alcançará o mínimo de 4% (quatro por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 4% (quatro por cento).”

“Art. 49-B. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea “d” do inciso II do art. 48 e a alínea “d” do inciso II do art. 49 serão acrescidos:

I – em 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir 24% (vinte e quatro por cento) em 2016;

II – em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) de ponto percentual em 2017, quando atingirá 25,5% (vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento);

III – em 1 (um) ponto percentual em 2018, quando atingirá 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento);

IV – em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de 27% (vinte e sete por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 27% (vinte e sete por cento).”

“Art. 49-C. Os percentuais de distribuição a que se referem a alínea “e” do inciso II do art. 48 e a alínea “e” do inciso II do art. 49 serão acrescidos:

I – em 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até atingir 24% (vinte e quatro por cento) em 2016;

II – em 1,5 (um inteiro e cinco décimos) de ponto percentual em 2017, quando atingirá 25,5% (vinte e cinco inteiros e cinco décimos por cento);



0EFA905101

III – em 1 (um) ponto percentual em 2018, quando atingirá 26,5% (vinte e seis inteiros e cinco décimos por cento);

IV – em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá o máximo de 27% (vinte e sete por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 27% (vinte e sete por cento)."

"Art. 50.

.....
§ 2º

I – 42% (quarenta e dois por cento) à União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído pela Lei nº 12.351, de 2010, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;

II – 34% (trinta e quatro por cento) para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

III – 5% (cinco por cento) para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV – 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

a) os recursos serão distribuídos somente para os Estados e, se for o caso, o Distrito Federal, que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso II do § 2º deste artigo;

b) o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição;

c) o percentual que o FPE destina aos Estados e ao Distrito Federal, se for o caso, que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea "a" será redistribuído entre os demais Estados e o Distrito Federal, se for o caso, proporcionalmente às suas participações no FPE;

d) o Estado produtor ou confrontante, e o Distrito Federal, se for produtor, poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba recursos em decorrência do disposto na alínea "a" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, na alínea "a" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso II do § 2º deste artigo;

e) os recursos que Estados produtores ou confrontantes, ou que o Distrito Federal, se for o caso, tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea "d" serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso;

V – 9,5% (nove inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios:



0EFA905101

- a) os recursos serão distribuídos somente para os Municípios que não tenham recebido recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso III do § 2º deste artigo;
- b) o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do FPM, de que trata o art. 159 da Constituição;
- c) o percentual que o FPM destina aos Municípios que serão excluídos do rateio dos recursos do fundo especial em decorrência do disposto na alínea “a” será redistribuído entre Municípios proporcionalmente às suas participações no FPM;
- d) o Município produtor ou confrontante poderá optar por receber os recursos do fundo especial de que trata este inciso, desde que não receba recursos em decorrência do disposto nas alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, nas alíneas “b” e “c” do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei e no inciso III do § 2º deste artigo;
- e) os recursos que Municípios produtores ou confrontantes tenham deixado de arrecadar em função da opção prevista na alínea “d” serão adicionados aos recursos do fundo especial de que trata este inciso.

§ 3º

§ 4º (Revogado).

§ 5º A soma dos valores referentes aos *royalties* devidos aos Municípios nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, com os *royalties* devidos nos termos das alíneas “b” e “c” dos incisos I e II dos arts. 48 e 49 desta Lei, com a participação especial devida nos termos do inciso III do § 2º deste artigo, ficarão limitados ao maior dos seguintes valores:

I – os valores que o Município recebeu a título de *royalties* e participação especial em 2011;

II – 2 (duas) vezes o valor *per capita* distribuído pelo FPM, calculado em nível nacional, multiplicado pela população do Município.

§ 6º A opção dos Estados, Distrito Federal e Municípios de que trata a alínea “d” dos incisos IV e V poderá ser feita após conhecido o valor dos *royalties* e da participação especial a serem distribuídos, nos termos do regulamento.

§ 7º A parcela da participação especial que contribuir para o valor que exceder o limite de pagamentos aos Municípios em decorrência do disposto no § 5º será transferida para o fundo especial de que trata o inciso V do § 2º.” (NR)

“Art. 50-A. O percentual de distribuição a que se refere o inciso I do § 2º do art. 50 será acrescido de 1 (um) ponto percentual em 2013 e em cada ano subsequente até 2016, quando alcançará 46% (quarenta e seis por cento).

Parágrafo único. A partir de 2016, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 46% (quarenta e seis por cento).

“Art. 50-B. O percentual de distribuição a que se refere o inciso II do § 2º do art. 50 será reduzido:

I – em 2 (dois) pontos percentuais em 2013, quando atingirá 32% (trinta e dois por cento);



0EFA905101

II – em 3 (três) pontos percentuais em 2014 e em 2015, quando atingirá 26% (vinte e seis por cento);

III – em 2 (dois) pontos percentuais em 2016, em 2017 e em 2018, quando atingirá 20% (vinte por cento).

Parágrafo único. A partir de 2018, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 20% (vinte por cento)."

"Art. 50-C. O percentual de distribuição a que se refere o inciso III do § 2º do art. 50 será reduzido em 1 (um) ponto percentual em 2019, quando atingirá 4% (quatro por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 4% (quatro por cento)."

"Art. 50-D. O percentual de distribuição a que se refere o inciso IV do § 2º do art. 50 será acrescido:

I – em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2013, quando atingirá 10% (dez por cento);

II – em 1 (um) ponto percentual em 2014 e em 2015, quando atingirá 12% (doze por cento);

III – em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2016, quando atingirá 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento);

IV – em 1 (um) ponto percentual em 2017 e em 2018, quando atingirá 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento);

V – em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 15% (quinze por cento)."

"Art. 50-E. O percentual de distribuição a que se refere o inciso V do § 2º do art. 50 será acrescido:

I – em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2013, quando atingirá 10% (dez por cento);

II – em 1 (um) ponto percentual em 2014 e em 2015, quando atingirá 12% (doze por cento);

III – em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2016, quando atingirá 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento);

IV – em 1 (um) ponto percentual em 2017 e em 2018, quando atingirá 14,5% (quatorze inteiros e cinco décimos por cento);

V – em 0,5 (cinco décimos) de ponto percentual em 2019, quando atingirá 15% (quinze por cento).

Parágrafo único. A partir de 2019, o percentual de distribuição a que se refere este artigo será de 15% (quinze por cento)."

"Art. 50-F. O fundo especial de que tratam as alíneas "d" e "e" do inciso II dos arts. 48 e 49 desta Lei, os incisos IV e V do § 2º do art. 50 desta Lei e as alíneas "d" e "e" dos incisos I e II do art. 42-B da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de



0EFA905101

2010, serão destinados para as áreas de educação, infraestrutura social e econômica, saúde, segurança, programas de erradicação da miséria e da pobreza, cultura, esporte, pesquisa, ciência e tecnologia, defesa civil, meio ambiente, em programas voltados para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, e para o tratamento e reinserção social dos dependentes químicos.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão anexo contendo a previsão para a aplicação dos recursos de que trata o *caput* junto aos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis do orçamento anual.”

Art. 4º Ficam acrescidos os Anexos I, II e III à Lei nº 9.478, de 1997, na forma dos Anexos I, II e III a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. No caso de discrepâncias entre o texto e os Anexos I, II e III, prevalecerão os percentuais mostrados nos Anexos de que trata o *caput*.

Art. 5º Revogam-se:

I – os §§ 1º, 2º e 3º do art. 49 e o § 4º do art. 50, todos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

II – o inciso IV e o § 1º do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.³



0EFA905101

Anexo I

Distribuição da parcela do valor do **royalty** que representar 5% da produção

	Ano 2013 (em %)	Ano 2014 (em %)	Ano 2015 (em %)	Ano 2016 (em %)	Ano 2017 (em %)	Ano 2018 (em %)	Ano 2019 (em %)	A partir do ano de 2020 (em %)
Estados confrontantes	20	20	20	20	20	20	20	20
Municípios confrontantes	15	13	11	9	7	5	4	4
Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos	3	3	3	3	2	2	2	2
Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do FPE de que trata o art. 159 da Constituição	21	22	23	24	25,5	26,5	27	27
Fundo Especial, a ser distribuído entre os municípios de acordo com as regras do rateio do FPM de que trata o art. 159 da Constituição	21	22	23	24	25,5	26,5	27	27
União	20	20	20	20	20	20	20	20
Total	100	100	100	100	100	100	100	100



0EFA905101

Anexo II

Distribuição da parcela do valor do **royalty** que exceder 5% da produção, previsto nos

	Ano 2013 (em %)	Ano 2014 (em %)	Ano 2015 (em %)	Ano 2016 (em %)	Ano 2017 (em %)	Ano 2018 (em %)	Ano 2019 (em %)	A partir do ano de 2020 (em %)
Estados confrontantes	20	20	20	20	20	20	20	20
Municípios confrontantes	15	13	11	9	7	5	4	4
Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma e critério estabelecidos pela ANP	3	3	3	3	2	2	2	2
Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do FPE de que trata o art. 159 da Constituição	21	22	23	24	25,5	26,5	27	27
Fundo Especial, a ser distribuído entre os municípios de acordo com as regras do rateio do FPM de que trata o art. 159 da Constituição	21	22	23	24	25,5	26,5	27	27
União	20	20	20	20	20	20	20	20
Total	100	100	100	100	100	100	100	100



0EFA905101

Anexo III

Distribuição de recursos da participação especial

	Ano 2013 (em %)	Ano 2014 (em %)	Ano 2015 (em %)	Ano 2016 (em %)	Ano 2017 (em %)	Ano 2018 (em %)	Ano 2019 (em %)	A partir do ano de 2020 (em %)
Estados produtores ou confrontantes	32	29	26	24	22	20	20	20
Municípios produtores ou confrontantes	5	5	5	5	5	5	4	4
Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do FPE de que trata o art. 159 da Constituição	10	11	12	12,5	13,5	14,5	15	15
Fundo Especial, a ser distribuído entre os municípios de acordo com as regras do rateio do FPM de que trata o art. 159 da Constituição	10	11	12	12,5	13,5	14,5	15	15
União	43	44	45	46	46	46	46	46
Total	100	100	100	100	100	100	100	100

Justificação

As descobertas de grandes reservas de petróleo e gás natural na província do Pré-Sal e o aumento dos preços desses bens públicos nos últimos anos trouxeram para a pauta do Congresso Nacional o debate sobre justa distribuição dos *royalties* e da participação especial.

As atuais regras de distribuição dessas receitas para as áreas licitadas e contratadas destinam aos Estados e Municípios chamados de produtores aproximadamente 60% dos royalties e 50% da participação especial. À União são destinados 31,25% dos royalties e 50% da participação especial. Para todos os demais Estados e Municípios, em decorrência da produção marítima,



0EFA905101

são destinados apenas 8,75% dos royalties e absolutamente nada de participação especial.

Na verdade, Estado como o Rio de Janeiro e seus Municípios não são produtores, mas sim confrontantes, haja vista que a produção ocorre na plataforma continental brasileira que, definitivamente, não é território nem estadual nem municipal.

No ano de 2011, a receita total gerada foi de R\$ 25,64 bilhões, sendo R\$ 12,99 bilhões de *royalties* e R\$ 12,65 bilhões de participação especial. No ano de 2020, a receita gerada poderá ser maior que R\$ 60 bilhões. Nos próximos dez anos, poderá ser gerada uma receita de R\$ 400 bilhões decorrente da produção em áreas licitadas e contratadas, que deveria ser distribuída em benefícios de todos os brasileiros, já que grande parte da produção petrolífera ocorre na plataforma continental.

A indignação de Parlamentares com as regras atuais, extremamente concentradora dos recursos em poucos entes da federação, fez com que o Legislativo Federal aprovasse uma nova regra para a distribuição dos *royalties* e da participação especial.

A origem dessa nova regra foi o Projeto de Lei do Senado nº 448, de 2011, de autoria do Senador Wellington Dias, que atende a três princípios básicos relativos à produção petrolífera no mar: altera as atuais regras de distribuição, garante importante parcela desses recursos para os Estados e Municípios chamados de não produtores e preserva as finanças dos Estados e Municípios chamados de produtores.

O Senador Vital do Rêgo, relator dessa proposição no Senado Federal, apresentou um substitutivo a essa proposição. Esse substitutivo, aprovado pelo Plenário do Senado Federal, também foi aprovado, sem emendas, na Câmara dos Deputados e enviado, por meio do Projeto de Lei nº 2.565, de 2011, à sanção da Presidente da República.

Nos termos da proposição aprovada pelo Congresso Nacional, os percentuais dos fundos especiais dos Municípios e dos Estados aumentariam, respectivamente, de 7% para 20% e de 1,5% para 20%, a partir de 2012, atingindo, em ambos os casos, 27% em 2020. Assim, Municípios e



OEFA905101

Estados, por meio de fundos especiais, passariam a receber um total de 54% dos *royalties*.

Esses fundos especiais, que atualmente nada recebem de participação especial, passariam a receber, a partir de 2020, parcela de 30% dessa participação. A União deixaria de receber cerca de um terço de suas receitas de *royalties* e arcaria com uma redução inicial de sua parcela na participação especial dos atuais 50% para 42%. Esse percentual aumentaria gradativamente até atingir 46% em 2016. Também seriam reduzidas ao longo do tempo as parcelas dos Estados confrontantes, Municípios confrontantes e Municípios afetados.

De acordo com as projeções feitas pelo relator do Senado, esses entes receberiam, em 2012, R\$ 11,1 bilhões, valor próximo dos R\$ 11,03 bilhões que foram arrecadados em 2010. Em 2013, a arrecadação poderia atingir R\$ 11,9 bilhões e continuaria crescendo até chegar a cerca de R\$ 20 bilhões em 2020.

Segundo o relator, Senador Vital do Rêgo, os Estados e Municípios chamados de produtores não perderiam. Pelo contrário, suas receitas iriam crescer até o final desta década, porém mais lentamente do que cresceriam se não houvesse alteração na regra atual.

Com relação aos fundos especiais, a previsão do relator é que eles receberiam, no ano de 2020, aproximadamente R\$ 32 bilhões, sendo R\$ 16 bilhões para todos os Estados e R\$ 16 bilhões para todos os Municípios.

Nos termos da proposta, os recursos dos fundos especiais seriam repartidos somente entre os Estados e Municípios não produtores ou não confrontantes. No entanto, Estados e Municípios com poucas receitas pela produção no mar poderiam optar por receber por meio dos fundos especiais.

Registre-se, ainda, que o Projeto de Lei nº 2.565, de 2011, dispõe que os recursos desses fundos serão destinados para áreas sociais, como, por exemplo, educação, infraestrutura social e econômica, saúde, segurança e programas de erradicação da miséria e da pobreza.

Apesar de o Congresso Nacional ter decidido pelo mérito e pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº 2.565, de 2011, a Presidente da República, com relação à introdução de novas regras de distribuição para áreas



0EFA905101

licitadas e contratadas, decidiu pelo veto, tendo sido mantidos apenas os critérios de distribuição para o regime de partilha de produção. Dessa forma, as regras estabelecidas pela Lei nº 12.734, de 30 de novembro de 2012, não abrangem as áreas já licitadas e contratadas.

Na mensagem do veto, argumenta-se que as novas regras de distribuição dos *royalties* estabelecidas no Projeto de Lei nº 2.565, de 2011, violam frontalmente o disposto no inciso XXXVI do art. 5º, que dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, e no § 1º do art. 20 da Constituição, que assegura, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural.

Não foi esse o entendimento nem do Senado Federal nem da Câmara dos Deputados. No caso dos *royalties*, não há que se falar em direito adquirido, ato jurídico perfeito e muito menos coisa julgada. Não há sequer contrato que garanta um percentual aos Estados ou Municípios. O contrato existente é entre a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP e o concessionário.

O § 1º do art. 20 da Constituição garante *royalties* aos Estados e Municípios nos termos da lei, que, no entanto, pode ser alterada, como já o foi por inúmeras vezes. Nem no caso de haver instrumento contratual, como no caso do contrato de trabalho entre empregado e empregador, há direito adquirido. Se a legislação trabalhista for alterada, o trabalhador poderá ser prejudicado, pois há apenas expectativa de direito. Conclui-se, então, que os novos critérios, além de meritórios, têm amparo constitucional.

O próprio relator do Projeto de Lei nº 2.565, de 2011, na Câmara dos Deputados, Deputado Carlos Zarattini, manifestou-se pela constitucionalidade de se alterar as regras de distribuição dos *royalties* e participação especial decorrentes da produção em áreas já licitadas e contratadas.

Além do veto parcial, a Presidente da República decidiu pelo envio ao Congresso Nacional da Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012, que altera as regras de distribuição apenas para as áreas a serem concedidas a partir de 3 de dezembro de 2012 e destina para o Fundo Social, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2012, a parcela da União dos



0EFA905101

royalties e participação especial decorrente da produção do horizonte geológico denominado pré-sal.

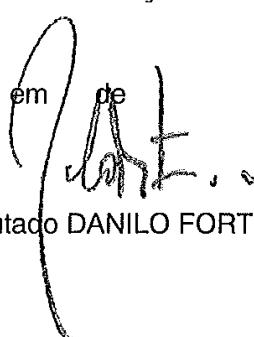
As áreas a serem licitadas no regime de concessão, a exemplo das áreas a serem licitadas no regime de partilha, estarão sujeitas a períodos exploratórios geralmente superiores a seis anos. Dessa forma, somente a partir de 2019 deverá ser declarada a eventual comercialidade dessas áreas. Antes de 2022, não se deve esperar produção significativa nas áreas a serem licitadas depois de 3 de dezembro de 2012.

Em resumo, nos próximos dez anos a produção nacional vai aumentar e gerar R\$ 400 bilhões de *royalties* e participação especial em áreas já licitadas e contratadas, o que tornam inócuas, nesse período, tanto a atual Lei nº 12.734/2012 quanto a Medida Provisória nº 592/2012.

Com relação à educação, a Medida Provisória nº 592/2012 dispõe que dos recursos resultantes do retorno sobre o capital do Fundo Social, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, cinquenta por cento devem ser aplicados obrigatoriamente em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação. Como deverá ser muito baixo esse retorno, ínfimos recursos deverão ser destinados à área de educação por meio do Fundo Social.

Além disso, Medida Provisória nº 592/2012 estabelece que serão destinadas, exclusivamente, para a educação, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, as receitas de *royalties* e participação especial de áreas concedidas a partir de 3 de dezembro de 2012. Como já mencionado, não haverá produção significativa nessas áreas antes de 2022. Dessa forma, poucos serão os recursos destinados à educação nos próximos dez anos.

Apresentamos, então, esta emenda que tem como base o próprio PL nº 2.565, de 2011, que, em nossa visão, é a proposição que dá o melhor tratamento à questão da distribuição dos *royalties* e da participação especial.

Sala da Comissão, em  de 2012.

Deputado DANILo FORTE



0EFA905101

MPV 592

00058



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N°
592/2012

EMENDA N° _____

CLASSIFICAÇÃO

() Supressiva () Substitutiva () Aditiva
() Aglutinativa (x) Modificativa

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Marcos Castro	PMDB	PI	1

EMENDA MODIFICATIVA N° _____

Art. 1º Dê-se aos Arts. 48-A, 49-A e ao parágrafo 5º do Art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, modificadas pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 592, de 3 dezembro de 2012, as seguintes novas redações:

"Art. 48-A. A parcela do valor do *royalty* previsto nos contratos de concessão que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, terá a seguinte distribuição:

I -
II - " (NR)

"Art. 49-A. A parcela do valor do *royalty* previsto nos contratos de concessão que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I -
II - " (NR)

"Art. 50.

§ 5º Os recursos da participação especial relativos à produção ocorrida nos contratos de concessão serão distribuídos na forma do Anexo III a esta Lei." (NR)

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/12/2012 às 10:00
Gigliola Ansillero Mat. 257129



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º Suprime-se o artº 81-A, incluído na Lei nº 9.478 de 6 de agosto de 1997 pela redação da Medida Provisória 592 de 3 dezembro de 2012.

Art. 3º O Art. 3º da Medida Provisória nº 589, de 3 de dezembro de 2012, passa a vigorar com a adição dos incisos que seguem:

"Art. 3º

I -

II -

III -

IV – o § 4º do art. 27 da Lei nº 2.004, de 3 de outubro de 1953;

V – o inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997; e

VI – o § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 agosto de 1997.“ (NR)

JUSTIFICATIVA

Os Arts. 48-A, 49-A e o parágrafo 5º do Art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, propostos pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 592, de 3 dezembro de 2012, limitam as novas regras de distribuição dos *royalties* e participação especial apenas a contratos firmados a partir de 3 de dezembro de 2012. Na prática, estes textos mantêm os critérios atuais para campos já contratados, perpetuando a concentração e a falta de regra no uso do recurso – o que se torna tanto mais grave ao imaginarmos que os *royalties* e a participação especial oriundos destes contratos passarão dos atuais R\$ 30 bilhões ao ano para R\$ 70 bilhões ao ano em menos de uma década. A sociedade já demonstrou que não aceita tamanha injustiça – por meio da qual Estados e Municípios ditos confrontantes, junto com a União, concentram cerca de 97% dos recursos distribuídos, enquanto que a todos os demais entes da Federação restam 3% dos dividendos em questão. A alteração proposta pela presente emenda é fundamental para evitarmos, por exemplo, que até o final da década distribuirmos R\$ 201 bilhões para apenas 2 Estados e 30 Municípios, enquanto que as demais localidades do Brasil receberiam apenas R\$ 17 bilhões. Com a alteração proposta, muito mais equilibrada, distribuiríamos R\$ 105 bilhões para 2 estados e 30 municípios que, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

despeito que continuarem em posição de claro destaque na partilha prevista, permitiriam a distribuição de R\$ 140 bilhões para todo o Brasil.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2012.

Nome

Deputado Federal – (Partido)/(UF)


MARCELO CASTRO

MPV 592

00059



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N°
592/2012

EMENDA N° _____/_____

CLASSIFICAÇÃO

(x) Supressiva () Substitutiva () Aditiva
() Aglutinativa () Modificativa

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
Marelo Bastos	PMDB	PI	____/____

EMENDA SUPRESSIVA N° _____

Art. 1º Suprime-se o novo Art. 50-B da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na forma da redação dada pelo Art. 2º da Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012.

JUSTIFICATIVA

O texto original da Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012, prevê a criação de novo artigo Art. 50-B à Lei nº 9.478, de 1997. Este novo dispositivo estabelece exclusividade na destinação de recursos dos *royalties* e participação especial previstos nos novos contratos de concessão para a área de Educação. Embora tal vinculação pareça benéfica, deve-se salientar que recursos obtidos pela atividade exploratória de combustíveis fósseis – dada a imprevisibilidade e a volatilidade de seus rendimentos – não são adequados para o financiamento de despesas correntes, pouco flexíveis às flutuações de receita. Trata-se, justamente, da natureza das despesas no setor de educação. O financiamento da educação por meio da vinculação exclusiva dos recursos dos *royalties* impede que governos estaduais e municipais utilizem tal receita em áreas notoriamente deficitárias – como as da saúde e infra-estrutura. Por fim, uma regra universal de vinculação é incapaz de refletir as diferentes situações e carências entre os Municípios e Estados.

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/11/2011, às 13:00

Gigliola Ansiliero, Mat. 257129



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante do exposto, requeiro a supressão da nova redação do art. 50-B que modifica a Lei nº 9.478, de 1997, prevista no art. 2º da Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012.

Sala das Sessões, em de dezembro de 2012.

Nome

Deputado Federal – (Partido)/(UF)


Marcelo Castro PMB-PI

MPV 592

00060

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 592, DE 2012

Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos royalties e da participação especial decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluido sob o regime de concessão, e para disciplinar a destinação dos recursos do Fundo Social.

EMENDA N.º

Deem-se aos arts. 2º e 3º da Medida Provisória n. 592, de 2012, as seguintes redações:

“Art. 2º A Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no de contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no §1º do art. 47, será distribuída segundo os seguintes critérios:

I – quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

- a) setenta por cento aos Estados onde ocorrer a produção;
- b) vinte por cento aos Municípios onde ocorrer a produção; e

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 10/11/2012, às 19h50

Thiago Castro, Mat. 229754



c) dez por cento aos Municípios afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, na forma do regulamento.

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, na forma do Anexo I a esta Lei.’ (N.R.)

‘Art. 49.

.....

II – quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, na forma do Anexo I a esta Lei.’ (N.R.)

‘Art. 50.

.....

§2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na forma do Anexo II.’ (N.R.)

‘Art.50-A Os recursos dos Fundos Especiais indicados nos Anexos I e II desta Lei, e as alíneas “d” e “e” dos incisos I e II do art. 42-B da Lei n. 12.351, de 22 de dezembro de 2010 serão destinados, exclusivamente, para as áreas da educação e da saúde, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, obedecidos os seguintes critérios:

I – cinquenta por cento para a manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – cinquenta por cento em ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão anexo contendo a previsão para a aplicação dos recursos de que trata o *caput* junto aos respectivos planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis do orçamento anual.’(N.R.)”

“Art.3º Ficam revogados:

I – os §§ 1º, 2º e 3º do art. 49 e o § 4º do art. 50, todos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e

II – o inciso IV e o §1º do art. 49 da Lei n. 12.351, de 22 de dezembro de 2010.”

Anexo I

(Anexo I à Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997)

(INCISO II DO CAPUT DO ART. 48 e INCISO II DO CAPUT DO ART.49)

Anexo II

(Anexo II à Lei n. 9.478, de 6 de agosto de 1997)

(ART.50, §2º)

	Ano 2013 (em %)	Ano 2014 (em %)	Ano 2015 (em %)	Ano 2016 (em %)	Ano 2017 (em %)	Ano 2018 (em %)	Ano 2019 (em %)	A partir do ano de 2020 (em %)
Estados produtores em terra ou Estados confrontantes com a plataforma continental onde ocorrer a produção	32	29	26	24	22	20	20	20
Municípios produtores em terra ou Municípios confrontantes com a plataforma continental onde ocorrer a produção	5	5	5	5	5	5	4	4
Fundo Especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal de acordo com as regras do rateio do FPE de que trata o art. 159 da Constituição	10	11	12	12,5	13,5	14,5	15	15
Fundo Especial, a ser distribuído entre os municípios de acordo com as regras do rateio do FPM de que trata o art.159 da Constituição	10	11	12	12,5	13,5	14,5	15	15
União, a ser destinado ao Fundo Social deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo	43	44	45	46	46	46	46	46
Total	100	100	100	100	100	100	100	100

JUSTIFICAÇÃO

A legislação vigente até a edição da Medida Provisória n. 592 destinava parte dos royalties devidos pela exploração do petróleo no mar a todos os Estados, Municípios e Distrito Federal por meio do Fundo Especial. Essa parte representava 8,75% do total, e o restante era destinado a União, 30%, e Estados Confrontantes e Municípios Confrontantes e Afetados, completando 61,25%.

Com a descoberta das reservas localizadas na província do pré-sal, alterou-se o contexto em que estava inserida essa distribuição de recursos. Na

situação anterior, os arts. 20, §1º e 155, inc. X, “b” da Constituição Federal equilibravam-se de forma a compensar a não incidência do imposto sobre a circulação de mercadorias e prestação de serviços sobre operações que destinam a outros Estados petróleo, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos.

Em que pese a regra de cobrança do ICMS restar intocada, o Congresso, em decisão soberana, aprovou nova distribuição de royalties e participação especial a qual se dará imediatamente, ou seja, independentemente de a produção na área do pré-sal ter atingido volume significativo, o que se espera, ocorrerá a partir de 2019. O projeto aprovado foi vetado parcialmente e vige a Medida Provisória n. 592, de 2012 que, em linhas gerais, mantém as regras pactuadas antes de 3 de dezembro de 2012, data de edição da MPV, e determina nova distribuição a partir dessa data.

Quanto às medidas tomadas, cabem, pelo menos, duas ponderações: o veto apostado sob a alegação de que foram quebrados contratos não procede porque estes estão firmados com as empresas petrolíferas que ficam obrigadas a pagar as participações governamentais e não a distribuí-los; de igual modo o encaminhamento de medida provisória para tratar de matéria vetada merece uma discussão mais aprofundada.

Tal prática está se tornando habitual, apesar de representar abuso no exercício do poder de legislar por parte do Executivo, infringindo o princípio da separação dos poderes, ao desconsiderar a vontade do legislador que decidiu por aprovar a matéria vetada, sem aguardar a conclusão do processo legislativo que se dará com a apreciação do voto, nos termos do art. 66, §4º da Constituição Federal.

Não bastasse flagrante inconstitucionalidade, a edição da medida provisória de matéria que foi rejeitada na mesma sessão legislativa contraria o art. 62, §10 da Constituição Federal. Nesse sentido cabe lembrar que o STF já decidiu, em julgamento da ADI-MC 293, que para resguardar o princípio da harmonia e independência dos poderes, por conseguinte para preservar a vontade do Legislativo, não é possível editar medida provisória que verse sobre matéria que tenha sido rejeitada pelo Congresso Nacional. Da mesma forma entendem doutrinadores, como Gilmar Mendes que afirma não ser possível

reeditar, na mesma sessão legislativa, medida provisória em seguida a veto do Presidente da República de projeto de conversão em que modificou o conteúdo da medida provisória, uma vez que, segundo o doutrinador, naqueles tópicos alterados pelo Congresso Nacional, houve a rejeição da medida provisória original.

O Congresso demonstra intenção de examinar o veto presidencial à Lei n.12.734, de 2012 no dia 11 de dezembro deste ano. De todo modo, o prazo para apresentação de emendas se encerrará antes dessa providência e a iniciativa de apresentação desta emenda visa a garantir que seja mantida a decisão do Legislativo.

Em linhas gerais, a emenda remove o prazo para que sejam distribuídos os recursos, mantém os percentuais e retoma a destinação proposta pelo projeto de lei do senado, PLS 448, de 2011. Os recursos dos fundos especiais são distribuídos sem exclusões e tetos, e direcionados para as áreas de educação e saúde na mesma proporção, em acréscimo ao mínimo constitucional.

Sala da Sessão, em 10 de dezembro de 2012.


Deputada **CARMEN ZANOTTO**
PPS/SC

MPV 592

Senador Cícero Lucena

00061

EMENDA N° – CM
(à MPV nº 592, de 2012)

Os arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 592, de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42-B.
.....
II -
.....
f) vinte e dois por cento para a União, a ser destinado ao Fundo Social.
.....” (NR)

“Art.42-D. As receitas previstas nos arts. 42 e 42-B desta Lei e que sejam destinadas a Estados e Municípios deverão ser aplicadas integralmente em programas e projetos direcionados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do regulamento.

.....
“Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos a ser aplicado integralmente em programas e projetos direcionados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do regulamento.

.....
§ 3º A destinação dos recursos a que se refere o **caput** deste artigo deverá ser feita sem prejuízo de outros recursos orçamentários já previstos e vinculados a programas e projetos direcionados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.” (NR)

“Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48-A. A parcela do valor do **royalty** previsto nos contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 que representar cinco



Senador Cícero Lucena

2

por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres, segundo os critérios estipulados pelo art. 48 desta Lei; e

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, na forma do Anexo I a esta Lei.” (NR)

“Art. 49-A. A parcela do valor do **royalty** previsto nos contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres, segundo a forma estipulada pelo inciso I do **caput** do art. 49; e

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, na forma do Anexo II a esta Lei.” (NR)

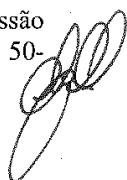
“Art. 50.....

§ 5º Os recursos da participação especial relativos à produção ocorrida nos contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 serão distribuídos na forma do Anexo III a esta Lei.” (NR)

“Art. 50-A. Serão integralmente destinados ao Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, os valores dos **royalties** e da participação especial destinados à União de que tratam os arts. 48, 49 e o § 2º do art. 50 desta Lei e o art. 5º da Lei nº 12.276, de 2010, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, em campos localizados na área definida no inciso IV do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010.” (NR)

“Art. 50-B. As receitas de que tratam os arts. 48-A, 49-A e o § 5º do art. 50 serão destinadas, exclusivamente, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 81-A. As regras de distribuição estabelecidas nos arts. 48, 49, e no § 2º do art. 50 desta Lei aplicam-se apenas aos contratos de concessão celebrados até 2 de dezembro de 2012, observado o disposto no art. 50-A.” (NR)



Senador Cícero Lucena

3

Parágrafo único. Ficam acrescidos os Anexos I, II e III à Lei nº 9.478, de 1997, na forma dos Anexos I, II e III a esta Medida Provisória. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A imprensa brasileira deu vasta cobertura ao compromisso do Governo Dilma em destinar cem por cento dos royalties do pré-sal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Isso está em consonância com o compromisso público de gestão em se alcançar 10% do PIB brasileiro em volume de investimentos para a educação.

Por essa razão, causa surpresa a edição de Medida Provisória contendo a reversão de apenas 50% dos recursos do Fundo Social para a educação.

O correto é a destinação integral dos recursos do Fundo Social para a educação. E não de apenas 50%. Daí a minuta de emenda ora apresentada.

Ademais, é dada nova redação ao § 3º do art. 47, incluído pela Medida Provisória nº 592, de 2012, a fim de impedir manobra orçamentária que tente compensar o acréscimo de destinação dos recursos do Fundo Social à educação por meio de diminuição de repasses orçamentários e outros recursos que já são destinados ordinariamente à educação.

E, por fim, menciona-se a vinculação integral dos recursos derivados de *royalties* na exploração do pré-sal em regime de partilha de produção ao desenvolvimento da educação, inclusive quando tais recursos são destinados aos Estados e aos Municípios.

É necessário, portanto, enfatizar que os recursos do pré-sal recebidos pelos Estados e Municípios devem ter destinação específica, qual seja, a manutenção e o desenvolvimento do ensino, conforme definidos nos arts. 70 e 71 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Senador Cícero Lucena

4

Com essa medida, garante-se o desenvolvimento da educação brasileira, questão estratégica e essencial ao futuro de nossa Nação.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Ilustres Pares para o acolhimento das propostas apresentadas nessa Emenda.

Sala das Sessões,



Senador CÍCERO LUCENA



CONGRESSO NACIONAL

MPV 592

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição				
10/12/2012	Medida Provisória nº 592 de 2012.				
Autor			nº do prontuário		
Deputado Moreira Mendes (PSD/RO)					
1. ■ Supressiva	2. Substitutiva	3. Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global	
Página 1/2	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alíneas	

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o art. 50-A da lei nº 9478/1997, acrescido pelo artigo 2º da MPV 592/2012:

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

(...)

“Art. 50-A. Serão integralmente destinados ao Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, os valores dos royalties e da participação especial destinados à União de que tratam os arts. 48, 49 e o § 2º do art. 50 desta Lei e o art. 5º da Lei nº 12.276, de 2010, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, em campos localizados na área definida no inciso IV do caput do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010.”

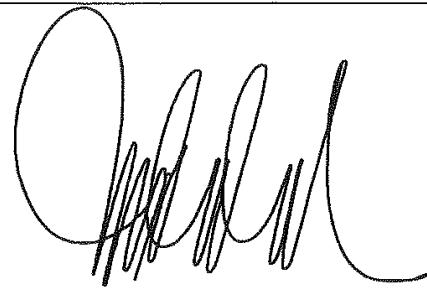
JUSTIFICATIVA

Pela mesma argumentação adotada por ocasião do veto Presidencial, isto é, a prerrogativa dos campos contratados no regime de concessão até 31.dezembro.2009, os royalties pagos pelos campos contratadas no regime de concessão no polígono do pre-sal também já foram incorporados às receita originárias desses mesmos contratos, inclusive para efeitos de disponibilidade futura, não podendo, pois, serem destinados a outra finalidade que não a prevista na data da contratação.

Ademais, a alteração proposta pelo artigo 50-A da Medida Provisória é inconstitucional, na medida em que a diferença não se encontra na constituição do regime do contrato, e sim no posicionamento geográfico (horizonte geológico) do campo. Esse horizonte geológico só foi definido e estabelecido com a denominação de Pré-Sal após a assinatura do contrato de concessão, violando assim, também, o que dispõe o inciso XXXVI do art. 5º e no § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

PARLAMENTAR

Brasília, 10 de dezembro de 2012.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "J. C. S. de Oliveira".



CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 592, DE 2012

MENSAGEM Nº 151, DE 2012-CN
(nº 529/2012, na origem)

Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos **royalties** e da participação especial decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de concessão, e para disciplinar a destinação dos recursos do Fundo Social.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 42-B.

.....
II -
.....

f) vinte e dois por cento para a União, a ser destinado ao Fundo Social.

....." (NR)

“Art 47.

§ 3º Do total do resultado a que se refere o **caput** do art. 51 auferido pelo FS, cinquenta por cento deve ser aplicado obrigatoriamente em programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação, na forma do regulamento.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 48-A. A parcela do valor do **royalty** previsto nos contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do art. 47, terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres, segundo os critérios estipulados pelo art. 48 desta Lei; e

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, na forma do Anexo I a esta Lei.” (NR)

“Art. 49-A. A parcela do valor do **royalty** previsto nos contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres, segundo a forma estipulada pelo inciso I do **caput** do art. 49; e

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, na forma do Anexo II a esta Lei.” (NR)

“Art. 50.

§ 5º Os recursos da participação especial relativos à produção ocorrida nos contratos de concessão firmados a partir de 3 de dezembro de 2012 serão distribuídos na forma do Anexo III a esta Lei.” (NR)

"Art. 50-A. Serão integralmente destinados ao Fundo Social de que trata o art. 47 da Lei nº 12.351, de 2010, os valores dos **royalties** e da participação especial destinados à União de que tratam os arts. 48, 49 e o § 2º do art. 50 desta Lei e o art. 5º da Lei nº 12.276, de 2010, quando oriundos da produção realizada no horizonte geológico denominado pré-sal, em campos localizados na área definida no inciso IV do **caput** do art. 2º da Lei nº 12.351, de 2010." (NR)

"Art. 50-B. As receitas de que tratam os arts. 48-A, 49-A e o § 5º do art. 50 serão destinadas, exclusivamente, para a educação, em acréscimo ao mínimo constitucionalmente obrigatório, na forma do regulamento." (NR)

"Art. 81-A. As regras de distribuição estabelecidas nos arts. 48, 49, e no § 2º do art. 50 desta Lei aplicam-se apenas aos contratos de concessão celebrados até 2 de dezembro de 2012, observado o disposto no art. 50-A." (NR)

Parágrafo único. Ficam acrescidos os Anexos I, II e III à Lei nº 9.478, de 1997, na forma dos Anexos I, II e III a esta Medida Provisória.

Art. 3º Ficam revogados:

- I - o § 3º do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997;
- II - o § 4º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e
- III - o § 2º do art. 49 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de dezembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

ANEXO I

DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA DO VALOR DO ROYALTY QUE REPRESENTAR 5% DA
PRODUÇÃO, PREVISTO NOS CONTRATOS FIRMADOS A PARTIR DE 03/12/2012
(INCISO II DO CAPUT DO ART. 48-A)

ANEXO II

**DISTRIBUIÇÃO DA PARCELA DO VALOR DO ROYALTY QUE EXCEDER 5% DA PRODUÇÃO,
PREVISTO NOS CONTRATOS FIRMADOS A PARTIR DE 03/12/2012
(INCISO II DO CAPUT DO ART. 49-A)**

ANEXO III

**DISTRIBUIÇÃO DE RECURSOS DA PARTICIPAÇÃO ESPECIAL,
QUANTO A CONTRATOS FIRMADOS A PARTIR DE 03/12/2012
(ART. 50, § 5º)**

EMI nº 00244/2012 MF MME

Brasília, 30 de novembro de 2012.

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória com o objetivo de estabelecer a sistemática de distribuição de *royalties* e participações especiais sobre a produção de petróleo ou gás natural para os entes federados, aplicáveis aos contratos de concessão assinados a partir de 3 de dezembro de 2012, e ampliar a destinação de recursos para o desenvolvimento da educação no País.
2. A iniciativa adota como parâmetro a deliberação do Congresso Nacional, formalizada no Projeto de Lei nº 2565, de 2011, para a distribuição dos recursos de *royalties* e participações especiais, sem alcançar, contudo, as situações que provocaram o voto de dispositivos no mencionado Projeto de Lei, por ofensa a dispositivos constitucionais.
3. Apesar do elevado interesse público, a proposta adotada pelo Congresso Nacional, nos termos do art. 3º do Projeto de Lei nº 2565, objeto do voto de Vossa Excelência, ofendia cláusula pétreia contida no art. 5º, *caput*, inciso XXXVI, da Constituição, segundo a qual a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Por dirigir-se o dispositivo vetado à distribuição de *royalties* relativos aos contratos de concessão já firmados, os seus efeitos atingiriam atos jurídicos perfeitos, dotados de plena eficácia, constituídos com base na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Comprometiam o direito dos entes federados que, com base em tais contratos e no disposto no art. 20, § 1º, da Constituição, fazem *jus* à participação nos resultados da exploração do petróleo e gás natural.
4. Tais efeitos, de difícil mensuração, impactam gravemente as finanças públicas dos Estados e Municípios, os quais têm obrigações a honrar com as receitas oriundas de sua participação, inclusive aquelas decorrentes de compromissos futuros, firmados com base na receita a receber. Para vários entes federados, essa receita foi objeto de securitização ou operação de antecipação de recebíveis.
5. Com o voto oposto por Vossa Excelência, preservam-se tais atos jurídicos perfeitos e garante-se a estabilidade das relações jurídicas já estabelecidas.
6. Ao mesmo tempo, para restabelecer as relevantes proposições do Congresso Nacional, formuladas no mais elevado espírito de interesse público, encaminha-se proposta de distribuição mais equitativa entre os entes federados dos recursos a serem arrecadados com *royalties* e participações especiais oriundos de novos contratos de concessão. Nesse sentido, estão sendo sugeridas alterações na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, garantindo a distribuição de *royalties* e participações especiais da produção em mar, na proporção aprovada no Projeto de Lei nº 2565, de 2011, aplicável, contudo, apenas para os contratos de concessão futuros.

7. Essa nova distribuição reserva parcela expressiva dos recursos arrecadados para Estados e Municípios não produtores sem, contudo, desrespeitar o art. 20, §1º, da Constituição, que assegura compensações e participações nos resultados da produção aos entes federados onde a produção ocorra. Aproveitou-se, ainda, para corrigir o erro introduzido na distribuição dos recursos dos *royalties* pelo Projeto de Lei nº 2565, de 2011, que totalizava 101% dos valores arrecadados. Uma vez mais, a correção se deu na forma solicitada pelo Congresso Nacional, por meio do ajuste na distribuição aos Municípios afetados, que passarão a receber 2% dos recursos arrecadados, a partir de 2017.

8. Em paralelo à nova distribuição de recursos entre os entes federados, está sendo proposto um tratamento diferenciado para a área de educação. O desenvolvimento efetivo de uma nação está na qualidade da educação que ela oferece a sua população. Garantir recursos no longo prazo ao sistema educacional é condição primeira para obter essa qualidade. Assim, a presente proposta de Medida Provisória determina a destinação do total das receitas de *royalties* e participações especiais dos contratos de concessão firmados após sua edição, para aplicação exclusiva na educação pública, garantindo-se um nível de investimento, nas três esferas de Governo, compatível com os compromissos firmados nas políticas nacionais para o fortalecimento da educação no País.

9. Soma-se a essa determinação a alteração proposta pela introdução do § 3º no art. 47 da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, assegurando que 50% do rendimento das aplicações do Fundo Social sejam destinados a programas e projetos direcionados ao desenvolvimento da educação.

10. O Fundo Social concentrará recursos de participações governamentais e receitas da comercialização de petróleo e gás natural da União em razão dos contratos de partilha da produção. Na minuta de Medida Provisória está sendo proposto que, além desses recursos, os *royalties* e participações especiais originárias das áreas localizadas no polígono do pré-sal, exploradas sob o regime de concessão e cuja produção efetiva se dê no horizonte geológico denominado pré-sal, sejam também destinadas ao Fundo Social. Pretende-se com tal iniciativa assegurar que os recursos dessa importante fonte de riquezas sejam utilizados em benefício de toda a sociedade brasileira e também das gerações futuras.

11. Demonstrada a relevância da proposta ora apresentada a Vossa Excelência, cumpre destacar que a urgência da edição da Medida Provisória decorre da premente necessidade, já reconhecida pelo Congresso Nacional ao aprovar o Projeto de Lei nº 2.565, de 2011, de estabelecer regras para a distribuição de *royalties* e participações especiais a serem aplicadas às futuras concessões e contratos de partilha de produção, permitindo a realização de novas licitações de blocos e a produção de petróleo com base em regras claras e firmes, e que permitam uma evolução desejável do setor e sua contribuição para o bem-estar social e o crescimento econômico da Nação.

12. São essas, Excelentíssima Senhora Presidenta da República, as razões que justificam a edição da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado por: Guido Mantega, Edison Lobão

Mensagem nº 529

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 592, de 3 de dezembro de 2012, que “Modifica as Leis nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para determinar novas regras de distribuição entre os entes da Federação dos **royalties** e da participação especial decorrentes da exploração de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de concessão, e para disciplinar a destinação dos recursos do Fundo Social”.

Brasília, 3 de dezembro de 2012.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL
 CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**

**TÍTULO II
 Dos Direitos e Garantias Fundamentais
 CAPÍTULO I
 DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

.....
 XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

.....

**CAPÍTULO II
 DA UNIÃO**

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acréscidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º - É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º - A faixa de até cento e cinqüenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

TÍTULO IV
Da Organização dos Poderes
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
Seção VIII
DO PROCESSO LEGISLATIVO
Subseção III
Das Leis

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro

seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrerestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Seção VI
DA REPARTIÇÃO DAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Art. 159. A União entregará: (Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados quarenta e oito por cento na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal; (Regulamento)

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios; (Regulamento)

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados. (Regulamento)

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º - Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º - A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º - Os Estados entregaráo aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

.....

.....

LEI N° 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

SEÇÃO VI Das Participações

Art. 47. Os *royalties* serão pagos mensalmente, em moeda nacional, a partir da data de início da produção comercial de cada campo, em montante correspondente a dez por cento da produção de petróleo ou gás natural.

§ 1º Tendo em conta os riscos geológicos, as expectativas de produção e outros fatores pertinentes, a ANP poderá prever, no edital de licitação correspondente, a redução do valor dos *royalties* estabelecido no *caput* deste artigo para um montante correspondente a, no mínimo, cinco por cento da produção.

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos *royalties* serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto e da localização do campo.

§ 3º A queima de gás em *flares*, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do concessionário serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos *royalties* devidos.

Art. 48. A parcela do valor do *royalty*, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989. (Vide Lei nº 10.261, de 2001) (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição: (Vide Lei nº 10.261, de 2001)

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinqüenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham

por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias; (Redação dada pela Lei nº 11.921, de 2009) (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção; (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias. (Redação dada pela Lei nº 11.921, de 2009) (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional. (Redação dada pela Lei nº 11.540, de 2007)

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no *caput* deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República. (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos royalties que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 12.351, de 2010) (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

Art. 50. O edital e o contrato estabelecerão que, nos casos de grande volume de produção, ou de grande rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial, a ser regulamentada em decreto do Presidente da República. (Vide Lei nº 10.261, de 2001)

§ 1º A participação especial será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os *royalties*, os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - 40% (quarenta por cento) ao Ministério de Minas e Energia, sendo 70% (setenta por cento) para o financiamento de estudos e serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção de combustíveis fósseis, a serem promovidos pela ANP, nos termos dos incisos II e III do art. 8º desta Lei, e pelo MME, 15% (quinze por cento) para o custeio dos estudos de planejamento da expansão do sistema energético e 15% (quinze por cento) para o financiamento de estudos, pesquisas, projetos, atividades e serviços de levantamentos geológicos básicos no território nacional; (Redação dada pela lei nº 10.848, de 2004)

II - 10% (dez por cento) ao Ministério do Meio Ambiente, destinados, preferencialmente, ao desenvolvimento das seguintes atividades de gestão ambiental relacionadas à cadeia produtiva do petróleo, incluindo as consequências de sua utilização: (Redação dada pela lei nº 12.114, de 2009)

a) modelos e instrumentos de gestão, controle (fiscalização, monitoramento, licenciamento e instrumentos voluntários), planejamento e ordenamento do uso sustentável dos espaços e dos recursos naturais; (Incluído pela lei nº 12.114, de 2009)

b) estudos e estratégias de conservação ambiental, uso sustentável dos recursos naturais e recuperação de danos ambientais; (Incluído pela lei nº 12.114, de 2009)

c) novas práticas e tecnologias menos poluentes e otimização de sistemas de controle de poluição, incluindo eficiência energética e ações consorciadas para o tratamento de resíduos e rejeitos oleosos e outras substâncias nocivas e perigosas; (Incluído pela lei nº 12.114, de 2009)

d) definição de estratégias e estudos de monitoramento ambiental sistemático, agregando o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental específicos, na escala das bacias sedimentares; (Incluído pela lei nº 12.114, de 2009)

e) sistemas de contingência que incluam prevenção, controle e combate e resposta à poluição por óleo; (Incluído pela lei nº 12.114, de 2009)

f) mapeamento de áreas sensíveis a derramamentos de óleo nas águas jurisdicionais brasileiras; (Incluído pela lei nº 12.114, de 2009)

g) estudos e projetos de prevenção de emissões de gases de efeito estufa para a atmosfera, assim como para mitigação da mudança do clima e adaptação à mudança do clima e seus efeitos, considerando-se como mitigação a redução de emissão de gases de efeito estufa e o aumento da capacidade de remoção de carbono pelos sumidouros e, como adaptação as iniciativas e medidas para reduzir a vulnerabilidade dos sistemas naturais e humanos frente aos efeitos atuais e esperados da mudança do clima; (Incluído pela lei nº 12.114, de 2009)

h) estudos e projetos de prevenção, controle e remediação relacionados ao desmatamento e à poluição atmosférica; (Incluído pela lei nº 12.114, de 2009)

i) iniciativas de fortalecimento do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA; (Incluído pela lei nº 12.114, de 2009)

III - quarenta por cento para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;

IV - dez por cento para o Município onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção.

~~§ 3º Os estudos a que se refere o inciso II do parágrafo anterior serão desenvolvidos pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso IX do art. 8º. (Revogado pela Lei nº 12.114, de 2009)~~

§ 4º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela da participação especial que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 12.351, de 2010)

Art. 81. Não se incluem nas regras desta Lei os equipamentos e instalações destinados a execução de serviços locais de distribuição de gás canalizado, a que se refere o § 2º do art. 25 da Constituição Federal.

LEI Nº 12.276, DE 30 DE JUNHO DE 2010

Autoriza a União a ceder onerosamente à Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS o exercício das atividades de pesquisa e lavra de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos de que trata o inciso I do art. 177 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 5º Serão devidos royalties sobre o produto da lavra de que trata esta Lei nos termos do art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 1º A parcela do valor dos royalties que representar 5% (cinco por cento) da produção será distribuída segundo os critérios estipulados pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

§ 2º A parcela do valor dos royalties que exceder a 5% (cinco por cento) da produção será distribuída nos termos do inciso II do art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

LEI Nº 12.351, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas; cria o Fundo Social - FS e dispõe sobre sua estrutura e fontes de recursos; altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES TÉCNICAS

Art. 2º Para os fins desta Lei, são estabelecidas as seguintes definições:

I - partilha de produção: regime de exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos no qual o contratado exerce, por sua conta e risco, as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção e, em caso de descoberta comercial, adquire o direito à apropriação do custo em óleo, do volume da produção correspondente aos royalties devidos, bem como de parcela do excedente em óleo, na proporção, condições e prazos estabelecidos em contrato;

II - custo em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, exigível unicamente em caso de descoberta comercial, correspondente aos custos e aos investimentos realizados pelo contratado na execução das atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações, sujeita a limites, prazos e condições estabelecidos em contrato;

III - excedente em óleo: parcela da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos a ser repartida entre a União e o contratado, segundo critérios definidos em contrato, resultante da diferença entre o volume total da produção e as parcelas relativas ao custo em óleo, aos royalties devidos e, quando exigível, à participação de que trata o art. 43;

IV - área do pré-sal: região do subsolo formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices estabelecidas no Anexo desta Lei, bem como outras regiões que venham a ser delimitadas em ato do Poder Executivo, de acordo com a evolução do conhecimento geológico;

V - área estratégica: região de interesse para o desenvolvimento nacional, delimitada em ato do Poder Executivo, caracterizada pelo baixo risco exploratório e elevado potencial de produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

VI - operador: a Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras), responsável pela condução e execução, direta ou indireta, de todas as atividades de exploração, avaliação, desenvolvimento, produção e desativação das instalações de exploração e produção;

VII - contratado: a Petrobras ou, quando for o caso, o consórcio por ela constituído com o vencedor da licitação para a exploração e produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos em regime de partilha de produção;

VIII - conteúdo local: proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País para execução do contrato e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para essa finalidade;

IX - individualização da produção: procedimento que visa à divisão do resultado da produção e ao aproveitamento racional dos recursos naturais da União, por meio da unificação do desenvolvimento e da produção relativos à jazida que se estenda além do bloco concedido ou contratado sob o regime de partilha de produção;

X - ponto de medição: local definido no plano de desenvolvimento de cada campo onde é realizada a medição volumétrica do petróleo ou do gás natural produzido, conforme regulação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

XI - ponto de partilha: local em que há divisão entre a União e o contratado de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos produzidos, nos termos do respectivo contrato de partilha de produção;

XII - bônus de assinatura: valor fixo devido à União pelo contratado, a ser pago no ato da celebração e nos termos do respectivo contrato de partilha de produção; e

XIII - royalties: compensação financeira devida aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, nos termos do § 1º do art. 20 da Constituição Federal.

CAPÍTULO V

DAS RECEITAS GOVERNAMENTAIS NO REGIME DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

Art. 42. O regime de partilha de produção terá as seguintes receitas governamentais:

I - royalties; e

II - bônus de assinatura.

§ 1º Os royalties, com alíquota de 15% (quinze por cento) do valor da produção, correspondem à compensação financeira pela exploração do petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos líquidos de que trata o § 1º do art. 20 da Constituição Federal, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu resarcimento ao contratado e sua inclusão no cálculo do custo em óleo. (Redação dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

§ 2º O bônus de assinatura não integra o custo em óleo e corresponde a valor fixo devido à União pelo contratado, devendo ser estabelecido pelo contrato de partilha de produção e pago no ato da sua assinatura, sendo vedado, em qualquer hipótese, seu resarcimento ao contratado. (Redação dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

Art. 42-A. Os royalties serão pagos mensalmente pelo contratado em moeda nacional, e incidirão sobre a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, calculados a partir da data de início da produção comercial. (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

§ 1º Os critérios para o cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, em função dos preços de mercado do petróleo, do gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos, das especificações do produto e da localização do campo. (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

§ 2º A queima de gás em flares, em prejuízo de sua comercialização, e a perda de produto ocorrida sob a responsabilidade do contratado serão incluídas no volume total da produção a ser computada para cálculo dos royalties, sob os regimes de concessão e partilha, e para cálculo da participação especial, devida sob regime de concessão. (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

Art. 42-B. Os royalties devidos em função da produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção serão distribuídos da seguinte forma: (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

I - quando a produção ocorrer em terra, rios, lagos, ilhas lacustres ou fluviais: (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

a) 20% (vinte por cento) para os Estados ou o Distrito Federal, se for o caso, produtores; (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

b) 10% (dez por cento) para os Municípios produtores; (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

c) 5% (cinco por cento) para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP); (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

d) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios:

1. (VETADO); (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição; (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

3. (VETADO); (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

4. (VETADO); (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

5. (VETADO); (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

e) 25% (vinte e cinco por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios: (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

1. (VETADO); (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição; (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

3. (VETADO); (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

4. (VETADO); (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

5. (VETADO); (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

f) 15% (quinze por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo; (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

II - quando a produção ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva: (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

a) 22% (vinte e dois por cento) para os Estados confrontantes; (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

b) 5% (cinco por cento) para os Municípios confrontantes; (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

c) 2% (dois por cento) para os Municípios afetados por operações de embarque e desembarque de petróleo, gás natural e outro hidrocarboneto fluido, na forma e critérios estabelecidos pela ANP; (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

d) 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre Estados e o Distrito Federal, se for o caso, de acordo com os seguintes critérios: (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

1. (VETADO); (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), de que trata o art. 159 da Constituição; (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

3. (VETADO); (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

4. (VETADO); (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

5. (VETADO); (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

e) 24,5% (vinte e quatro inteiros e cinco décimos por cento) para constituição de fundo especial, a ser distribuído entre os Municípios de acordo com os seguintes critérios: (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

1. (VETADO); (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

2. o rateio dos recursos do fundo especial obedecerá às mesmas regras do rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), de que trata o art. 159 da Constituição; (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

3. (VETADO); (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

4. (VETADO); (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

5. (VETADO); (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

f) 22% (vinte e dois por cento) para a União, a ser destinado ao Fundo Social, instituído por esta Lei, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo. (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

§ 1º (VETADO). (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

§ 2º (VETADO). (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

§ 3º (VETADO). (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

§ 4º (VETADO). (Incluído dada pela Lei nº 12.734, de 2012)

.....

CAPÍTULO VII
DO FUNDO SOCIAL - FS
Seção I
Da Definição e Objetivos do Fundo Social - FS

Art. 47. É criado o Fundo Social - FS, de natureza contábil e financeira, vinculado à Presidência da República, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento:

I - da educação;

II - da cultura;

III - do esporte;

IV - da saúde pública;

V - da ciência e tecnologia;

VI - do meio ambiente; e

VII - de mitigação e adaptação às mudanças climáticas.

§ 1º Os programas e projetos de que trata o caput observarão o plano plurianual - PPA, a lei de diretrizes orçamentárias - LDO e as respectivas dotações consignadas na lei orçamentária anual - LOA.

§ 2º (VETADO)

.....

Seção II
Dos Recursos do Fundo Social – FS

Art. 49. Constituem recursos do FS:

I - parcela do valor do bônus de assinatura destinada ao FS pelos contratos de partilha de produção;

II - parcela dos royalties que cabe à União, deduzidas aquelas destinadas aos seus órgãos específicos, conforme estabelecido nos contratos de partilha de produção, na forma do regulamento;

III - receita advinda da comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, conforme definido em lei;

IV - os royalties e a participação especial das áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão destinados à administração direta da União, observado o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo;

V - os resultados de aplicações financeiras sobre suas disponibilidades; e

VI - outros recursos destinados ao FS por lei.

§ 1º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 49.

§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos royalties que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo." (NR)

"Art. 50.

§ 4º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela da participação especial que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo." (NR)

§ 2º O cumprimento do disposto no § 1º deste artigo obedecerá a regra de transição, a critério do Poder Executivo, estabelecida na forma do regulamento.

Seção III Da Política de Investimentos do Fundo Social

Art. 51. Os recursos do FS para aplicação nos programas e projetos a que se refere o art. 47 deverão ser os resultantes do retorno sobre o capital.

Parágrafo único. Constituído o FS e garantida a sua sustentabilidade econômica e financeira, o Poder Executivo, na forma da lei, poderá propor o uso de percentual de recursos do principal para a aplicação nas finalidades previstas no art. 47, na etapa inicial de formação de poupança do fundo.
